MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/01/2017
Protocolo

ALTERA O PLANO DIRETOR DE CASCAVEL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE E DAS SEDES DOS DEMAIS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO E À GESTÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 10.257/2001 – ESTATUTO DA CIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Diretor de Cascavel, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município que interfere no processo de desenvolvimento local, a partir da compreensão integradora dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que o condicionam.

Art. 2º Este plano está fundamentado nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990.

Art. 3º O Plano Diretor de Cascavel e o Plano de Ação e Investimentos devem ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Art. 4º Constituem objetivos gerais do Plano Diretor de Cascavel:

I. Estabelecer diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo público e privado, sistema viário, proteção ambiental, perímetros urbanos, de expansão urbana e mobilidade;

II. Fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade;

III. Promover o desenvolvimento integrado do Município, através da implantação de um processo permanente de planejamento municipal e do monitoramento da implementação do Plano Diretor;

IV. Estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da administração municipal;

V. Estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade;

VI. Atender as diretrizes gerais da política urbana, dispostas no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

SEÇÃO I
Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 5º A função social da cidade e da propriedade urbana no Município de Cascavel é entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, devendo contemplar aspectos sociais, ambientais e econômicos na aplicação combinada dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 6º O cumprimento da função social da propriedade urbana será garantido através:

I. Da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;

II. Da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III. Da utilização de instrumentos que permitam a recuperação de parcela de valorização imobiliária gerada por investimentos públicos em infraestrutura social e físicos realizados com a utilização de impostos;

IV. Do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei para cada macrozona e na regulamentação específica consoante;

V. Da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco;

VI. Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;

VII. Do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do município e sua integração na região;

VIII. Da gestão democrática e participativa;

IX. Da Parceria Pública Privada nas ações.

Art. 7º A função social da propriedade urbana será cumprida quando o exercício dos direitos a estas inerentes se submeterem aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor de Cascavel e de suas leis complementares.

SEÇÃO II
Da Gestão Democrática

Art. 8º Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.

Art. 9º Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas, planos, programas, projetos, diretrizes e prioridades contidas nesta lei, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

SEÇÃO III
Da Sustentabilidade

Art. 10. O princípio da sustentabilidade constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor de Cascavel.

Art. 11. É dever da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela sustentabilidade ambiental no Município de Cascavel.

SEÇÃO IV
Dos Imóveis Subutilizados

Art. 12. Considera-se imóvel urbano subutilizado aquele que se encontre nas seguintes condições:

I. Imóvel urbano com edificação em ruína e ou abandonado;
II. Imóvel urbano cuja área total edificada seja inferior à resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento mínimo definido nesta lei, conforme a macrozona em que se situe.

Art. 13. Embora atendendo as disposições do Artigo 12 desta lei, não serão considerados subutilizados os seguintes casos:

I. Imóveis com uso efetivo e regularizado para estacionamento de veículos, mediante constatação de demanda e aprovação pela Comissão Técnica de Análises - CTA;
II. Imóveis com uso efetivo e regularizado para postos de abastecimento e serviços para veículos;
III. Imóveis localizados em ZEIS – Zona de Especial Interesse Social;

IV. Imóveis ocupados por equipamentos urbanos ou comunitários; e Áreas Institucionais;

V. Imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo;

VI. Lotes de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área, com habitação regular existente à data de publicação desta lei, cujo proprietário possua um único imóvel.

CAPÍTULO III
Das Definições

Art. 14. Para fins de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, à população em geral, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

II. ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: é a possibilidade de acesso aos serviços e espaços públicos a toda comunidade.

III. AÇÕES DE APOIO A FAMÍLIA: é a reunião de iniciativas já existentes nas esferas governamentais e não governamentais, com propósitos definidos, baseados em princípios e diretrizes comuns, para o fortalecimento e a reconstrução de relacionamentos familiares das famílias em situação de risco social e pobreza.

IV. AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS: modalidade de atendimento que consiste na realização de ações comunitárias de promoção e informação às famílias.

V. ADENSAMENTO URBANO: Ocupação dos espaços urbanos em conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor.

VI. AGRICULTURA FAMILIAR: atividades agropecuárias e de transformação artesanal dos produtos primários utilizando-se, basicamente, de mão de obra familiar.

VII. AMBIENTE URBANO: Meio constituído pelas vias públicas, edifícios e todos os equipamentos que compõem o cenário urbano.

VIII. ÁREAS: Têm sua ocupação determinada segundo estatutos diferenciados, regulamentados em lei específica, dividem-se em área rural e urbana.

IX. ÁREA EDIFICÁVEL: é a área obtida a partir da área total do imóvel contida na matrícula subtraindo-se área de servidão, faixas de drenagem, áreas de preservação permanente, áreas de reservas florestais e áreas de vias.

X. ÁREA DE RISCO: São áreas sujeitas a diversos tipos de riscos, como: inundação, erosão, contaminação de recursos hídricos, do solo e subsolo, deslizamento.

XI. ÁREA INSTITUCIONAL: é a área edificável com inclinação menor ou igual a 20%, reservada em um parcelamento e integrada ao Patrimônio Público Municipal, por ocasião do registro do projeto de parcelamento, destinada à implantação de equipamentos comunitários.

XII. ÁREA PÚBLICA: Qualquer propriedade integrante do Patrimônio Público Municipal.

XIII. ÁREA RURAL: destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente, a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária, sendo esta estruturadora da atividade econômica no Município.

XIV. ÁREA URBANA: é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas de modo a frear expansão horizontal da Cidade e das demais sedes dos Distritos Administrativos, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

XV. ÁREA ÚTIL: para efeito de cálculo de Área Institucional, área útil será a área obtida a partir da área total do imóvel subtraindo-se as Áreas de Servidão, Faixas de Drenagem, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reservas Florestais, Área de Rodovias e Faixa não Edificável.

XVI. ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS (APL): são aglomerações de empresas localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantém algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

XVII. ASSOCIATIVISMO RURAL: são sociedades formais criadas com objetivo de integrar esforços e ações dos agricultores e seus familiares, em benefício da melhoria do processo produtivo e da própria comunidade a qual pertencem.

XVIII. ATENÇÃO BÁSICA: estratégia de saúde da família, desenvolvida pelo Ministério da Saúde, prioriza ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas de forma integral e contínua.

XIX. ATOR SOCIAL: uma pessoa ou grupo de pessoas atuando em uma determinada situação e capaz de transformá-la, buscando objetivos comuns.

XX. CADEIA PRODUTIVA: é o conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo distribuição e comercialização, constituindo-se em elos de uma corrente.

XXI. CENTROS DE REFERÊNCIA À FAMÍLIA: locais para atendimento de grupos familiares vulneráveis, em função da pobreza e de outros fatores de risco e exclusão social, que tem como base territorial comunidades, regiões e bairros onde há maior concentração de famílias nessas condições.

XXII. CIDADE: refere-se à área urbana delimitada pelo perímetro urbano da Sede Administrativa do município de Cascavel.

XXIII. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: É o índice calculado pela relação entre a área da edificação e a área do lote ou gleba.

XXIV. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO: aquele estabelecido para a Macrozona, entendido como o maior índice de construção permitido sobre o lote, sem considerar a possibilidade de recepção de potencial construtivo de outro imóvel ou, a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

XXV. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO: aquele estabelecido para a Macrozona, entendido como o maior índice de construção permitido sobre o lote, já considerados os acréscimos resultantes da recepção de potencial construtivo de outro imóvel ou, a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

XXVI. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO: aquele estabelecido para a Macrozona, entendido como o menor índice de construção admitido sobre o lote, inferior ao qual estará sujeito a aplicação de dispositivos de indução à ocupação.

XXVII. COMITÊS DE BACIAS: é o Conselho dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e seus membros estão geograficamente situados na bacia onde o comitê atua.

XXVIII. CONDOMÍNIO: a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado.

XXIX. CONSERVAÇÃO: conjunto de medidas que visem conter deteriorações.

XXX. CORREDORES ECOLÓGICOS OU CORREDORES DE BIODIVERSIDADE: são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

XXXI. DIREITO SOCIAL BÁSICO: são os garantidos pela Constituição Federal.

XXXII. DIRETRIZ: ampla linha de ação, que indica a direção que deve ser seguida para atingir o objetivo, segundo as estratégias traçadas.

XXXIII. ECONOMIA SOLIDÁRIA: compreende o resultado da união de trabalhadores em empreendimentos que privilegiam a autogestão do trabalho, o consumo ético, a justa distribuição da riqueza produzida coletivamente, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e à diversidade cultural.

XXXIV. EIXOS VIÁRIOS ESTRUTURAIS: compreendem as vias que formam a estrutura viária principal da cidade, destinadas a receber a maior carga de tráfego, definindo os principais acessos da cidade e ligações interurbanas.

XXXV. EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO: Equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social.

XXXVI. EQUIPAMENTO URBANO: são equipamentos públicos de infraestrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes telefônicas, pavimentação e similares.

XXXVII.ESTRATÉGIA: articulação de diversos aspectos, fundamentais ao desenvolvimento do município, visando obter um resultado desejado.

XXXVIII. IMÓVEL URBANO NÃO EDIFICADO: imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero, desde que seja juridicamente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.

XXXIX. INFRAESTRUTURA BÁSICA: É o conjunto de redes e serviços públicos constituídos por rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, rede de galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica, abertura e pavimentação das vias públicas e execução de meio-fio.

XL. INFRAESTRUTURA MINIMA: Varia conforme tipo de parcelamento do solo urbano ou característica de ocupação do entorno já parcelado.

XLI. INTERESSE PÚBLICO: refere-se a todos os fatos ou todas as coisas, que se entenda de benefício comum ou para proveito geral; ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva; voltado ao bem comum.

XLII. LOTE: denominação genérica utilizada para referir lote urbano, chácara ou gleba.

XLIII. LOTE URBANO: considera-se o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

XLIV. MACROZONAS: são setores homogêneos os quais traduzem espacialmente as estratégias de desenvolvimento, cuja ocupação é regulamentada nesta lei. As macrozonas podem dividir-se em zonas.

XLV. MARKETING DO MUNICÍPIO: conjunto de ações que visam aumentar a aceitação e fortalecer a imagem do município.

XLVI. MATA CILIAR: vegetação que cresce junto às margens de um rio e ao longo desse, e impede ou dificulta seu assoreamento.

XLVII. MEDIDAS: são ações que detalham como se conduzir dentro da diretriz.

XLVIII. MOBILIÁRIO URBANO: São elementos aparentes no espaço urbanos tais como: painéis, cartazes, elementos de sinalização urbana, elementos aparentes da infraestrutura urbana, cabinas telefônicas, caixas de correio, lixeiras, abrigos de pontos de ônibus, bancos, bancas de revista, etc.

XLIX. OCUPAÇÃO IRREGULAR: ocupação de imóvel ocorrida em desconformidade com as leis.

L. ORGÃO COLEGIADO PARITÁRIO: Órgão cujos membros são representantes do governo e dos diversos setores da sociedade civil, com poderes idênticos.

LI. PAISAGEM URBANA: é a forma com que a cidade se apresenta a seus habitantes e visitantes, se revela nos elementos formais da cidade: edificações, ruas, praças, viadutos, avenidas, etc.

LII. PARCELAMENTO DO SOLO: é o processo de divisão ou redivisão de uma gleba ou lote.

LIII. PARCELAMENTO IRREGULAR: é todo parcelamento, não aprovado pela administração municipal, e/ou não registrado.

LIV. PATRIMÔNIO AMBIENTAL: são os recursos naturais e qualquer manifestação material ou imaterial que seja representativa da cultura de uma comunidade, quando sua manifestação esteja associada ao meio ambiente.

LV. PATRIMÔNIO HISTÓRICO – CULTURAL: conjunto de bens imóveis de valor significativo – as paisagens, os sítios históricos, os conjuntos arquitetônicos e as edificações de interesse cultural; e os bens imateriais ou intangíveis do município – constituído pelo patrimônio cultural e artístico.

LVI. PATRIMÔNIO NATURAL: é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera, incluindo os ecossistemas.

LVII. PERIMETRAIS RODOVIÁRIAS: rodovias que contornam o perímetro urbano, com o objetivo de diminuir o tráfego pesado dentro do perímetro urbano.

LVIII. POLÍTICA PÚBLICA: São as linhas que norteiam as ações públicas cuja finalidade é atender a coletividade.

LIX. POLÍTICA SOCIAL: consiste numa estratégia utilizada pelo Poder Público a fim de garantir os direitos básicos do cidadão e a melhoria da qualidade de vida.

LX. PÓLO GERADOR DE TRÁFEGO: são empreendimentos que geram impacto sobre o tráfego das vias que lhe dão acesso.

LXI. POTENCIAL CONSTRUTIVO: representa a quantidade de área possível de se edificar sobre um lote urbano, medido através do coeficiente de aproveitamento máximo, básico e mínimo, nos termos desta lei.

LXII. PRESERVAÇÃO: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo do patrimônio.

LXIII. PROGRAMAS HABITACIONAIS: são projetos, urbanizações, conjuntos habitacionais a fim de reduzir o déficit habitacional e melhorar as condições de habitabilidade.

LXIV. SERVIÇO PÚBLICO: é aquele prestado ou assegurado à comunidade pela Administração Pública.

LXV. SINALIZAÇÃO VIÁRIA INDICATIVA: é o conjunto de elementos do mobiliário urbano que tem por finalidade identificar as vias, os destinos e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e os serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens possuem caráter meramente informativo ou educativo.

LXVI. SISTEMA ORGÂNICO DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA: é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais.

LXVII. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS): A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social. Baseado em critérios e procedimentos transparentes, o Sistema organiza os serviços, programas e benefícios, bem como as operações como o repasse de recursos.

LXVIII. MACROZONA DE ESPECIAL INTERESSE: são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, e edilícias, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer macrozona do Município. Em conformidade com a demanda, lei municipal poderá estabelecer novas Macrozonas de Especial Interesse – MEI.

LXIX. ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO - ZEE: ZEE é um instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujo objetivo principal é contribuir para a implementação prática do Desenvolvimento Sustentável.

TITULO II
DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15. O desenvolvimento sustentável de Cascavel será promovido mediante a implementação das seguintes estratégias:

I. Estruturar Cascavel como Pólo de Desenvolvimento Regional Sustentável;
II. Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município;
III. Promover o Uso e a Ocupação Racionais do Solo Urbano no Município;
IV. Prover o Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano;
V. Integrar as Políticas Sociais e Promover a Moradia Digna;
VI. Estruturar o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa.
VII. Promoção do Desenvolvimento Sustentável no Meio Rural nos seus Diversos Aspectos.

CAPITULO I
Estruturar Cascavel como Pólo de Desenvolvimento Regional Sustentável

Art. 16. A estratégia ESTRUTURAR CASCAVEL COMO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL tem como diretriz geral - Elaborar e implementar um Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico através das seguintes medidas:

I. Articular-se com entidades e órgãos afins para implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, compatibilizando-o com os planos estadual e federal;

II. Na medida do possível, apoiar medidas e ações voltadas para a formação e qualificação profissional em diversas atividades econômicas existentes e a serem fomentadas.

III. Promover a espacialização da ocupação do território do Município de forma a permitir a convivência harmoniosa dos diversos atores sociais, econômicos e os fatores ambientais;

IV. Manter atualizado o Cadastro das Atividades Econômicas a fim de disponibilizar informações com vistas ao desenvolvimento municipal;

V. Estabelecer medidas de fomento e incentivo que privilegiem a geração de empregos e renda, inclusão social, retorno tributário, inovação e desenvolvimento tecnológico;

VI. Manter os programas "Sala do Empresário" e "Empresa Fácil", em suas ações voltadas para o empreendedor individual, facilitando o processo de formalização de empreendimentos, desburocratizando e reduzindo os custos diretos e indiretos para abertura e manutenção das empresas.

VII. Promover em todas as instâncias sociais, o empreendedorismo como fator de desenvolvimento.

Parágrafo Único. São objetivos da estratégia de que trata este artigo:

a) Fortalecimento das atividades econômicas para gerar trabalho e renda;

b) Desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo nos seus diversos segmentos;

c) Promoção do desenvolvimento científico e tecnológico como fator estratégico para o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 17. O objetivo de fortalecimento das atividades econômicas para gerar trabalho e renda será realizado através das seguintes diretrizes:

I. Desenvolver programas de apoio às empresas, especialmente as micros, pequenas e médias, cooperativas e organizações da sociedade civil, implementando as seguintes medidas:

a) Ampliar ações visando consolidar os Arranjos Produtivos Locais (APL) e/ou Cadeias Produtivas.

b) Realizar parcerias com as entidades e associações da sociedade civil, com o objetivo de promoção de trabalho, emprego e renda com qualificação profissional da população.

c) Apoiar as cooperativas e organizações associativas na produção, comercialização, consumo e serviços.

d) Incentivar o desenvolvimento do Comércio Exterior.

e) Incentivar o desenvolvimento no meio urbano através da criação de núcleos setoriais de indústria e serviços em parceria com entidades.

f) Apoiar as iniciativas de promoção e divulgação no Brasil e no exterior dos produtos, serviços e atrativos do Município;

g) Estimular a agregação de valor e manufatura a partir de matérias e insumos básicos produzidos no Município e região.

II. Estruturar Cascavel como polo de serviços, implementando as seguintes medidas:

a) Estabelecer articulação com instituições de ensino superior para promoção de cursos e eventos;

b) Consolidar o pólo de saúde com promoção de eventos voltados para a área.

c) Articular os órgãos e entidades ligados ao comércio e serviços para promoção e divulgação do comércio local, com a realização de eventos voltados a este segmento;

d) Executar sinalização viária de orientação e indicativa dos principais serviços e pontos de referência.

Art. 18. O objetivo de desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo em seus diversos segmentos será realizado através das seguintes diretrizes:

I. Estruturar Cascavel como pólo de turismo com ênfase em eventos e negócios, implementando as seguintes medidas:

a) Elaborar e executar Projeto de Sinalização Turística;

b) Construir nova instalação para convenções e eventos que contemple e comporte a necessidade do turismo de negócios e eventos do município;

c) Promover a manutenção da infraestrutura existente de convenções e eventos;

d) Manter as atividades do Teatro Municipal utilizando-o como instrumento para difusão da cultura;

e) Estimular a criação de novos eventos por segmento envolvendo entidades correlatas;

f) Estimular a criação de atrações turísticas ao longo dos eixos rodoviários intermunicipais.

II. Estruturar a administração municipal para o desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo, implementando as seguintes medidas:

a) Promover a captação de recursos nas esferas governamentais e não governamentais;

b) Fortalecer e estruturar o órgão municipal de Turismo;

c) Rever e atualizar a legislação que cria o Conselho de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo;

d) Atualizar e manter o Inventário Turístico de Cascavel; mapeando os pontos com potencialidades turísticas;

e) Manter, atualizar e dar publicidade ao Portal de Informações e Divulgações de Eventos, vinculado ao órgão municipal responsável pelo turismo;

f) Incentivar ações em parceria com entidades da sociedade organizada para participação em feiras e eventos;

g) Implementar projeto de Ecoturismo no município, identificando, divulgando e organizando os principais roteiros e pontos turísticos do meio rural de Cascavel;

h) Incentivar o desenvolvimento de trilhas dos vários segmentos no município, como bicicletas, motocicletas, jipes, cavalgadas entre outros.

III. Desenvolver a identidade de Cascavel, valorizando sua história, cultura e tradições, implementando as seguintes medidas:

a) Definir a iconografia que representa Cascavel e desenvolver o Marketing do município;

b) Incentivar as festas e eventos populares, tradicionais, culturais e esportivos visando à promoção do Município;

c) Desenvolver programas de apoio à realização de eventos visando incorporá-los à tradição do município e viabilizar sua continuidade;

d) Estimular a agregação de entidades com atividades correlatas, fortalecendo e ampliando a abrangência dos eventos existentes;

e) Manter calendário oficial de eventos de forma a captar atividades durante o ano.

Art. 19. O objetivo de promoção do desenvolvimento científico, tecnológico, da inovação e do empreendedorismo como fator estratégico para o desenvolvimento econômico, social e ambiental será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Incentivar a aproximação entre as empresas e organizações de ensino e pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias;

II. Estimular as empresas a adotarem processos contínuos de inovação tecnológica;

III. Incentivar pesquisa para viabilizar a utilização de transporte sustentável que utilize fontes de energia alternativas e não poluentes;

IV. Incentivar as empresas a adotarem sistemas e processos produtivos modernos que recuperem ou preservem o meio ambiente e que façam uso racional dos recursos naturais;

V. Viabilizar parcerias e intercâmbios com organismos nacionais e estrangeiros com vistas ao desenvolvimento e transferência tecnológica;

VI. Promover e apoiar a implantação de incubadoras empresariais de base tecnológica;

VII. Incentivar o desenvolvimento local de processos e produtos, e os respectivos registros de patentes;

VIII. Apoiar processos de adequação e certificação de conformidade de produtos e processos;

IX. Por meio da atuação da FUNDETEC – Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, incentivar, de forma articulada e contínua, a cultura local/regional, baseando-se no estatuto vigente e no planejamento estratégico, contribuindo para o desenvolvimento do setor produtivo.

CAPITULO II
Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município

Art. 20. A estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município tem como diretriz geral estabelecer a Política Municipal de Meio Ambiente de forma inter-setorial com outras políticas públicas, a qual será implementada por meio das seguintes medidas gerais:

I. Rever a Lei da Política Municipal de Saneamento Ambiental adequando-a aos preceitos da legislação federal que trata do assunto e compondo a Política Municipal de Meio Ambiente;

II. Elaborar Legislação Ambiental Municipal;

III. Manter e ampliar os planos e programas municipais na área de meio ambiente;

IV. Manter e ampliar campanhas de educação ambiental;

V. Promover ações para o envolvimento da sociedade na melhoria da qualidade do patrimônio ambiental do Município.

Parágrafo único. São objetivos da estratégia de que trata este artigo:

a) Utilização sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade;

b) Recuperação e Conservação dos Recursos Hídricos;

c) Qualificação do meio ambiente urbano e rural;

d) Valorização do Patrimônio Histórico-Cultural e Documental do Município.

Art. 21. O objetivo de utilização sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade serão realizados por meio das seguintes diretrizes:

I. Elaborar e implantar planos e projetos destinados à formação e conservação de praças, parques ambientais municipais e corredores ambientais e de biodiversidade, implementando as seguintes medidas:

a) Articular e negociar junto aos proprietários, entidades e empresas privadas e públicas para viabilizar a implantação de praças, parques municipais e corredores ambientais e de biodiversidade, interligando áreas remanescentes quando for possível;

b) Prever o remanejamento de atividades econômicas nocivas, que causam incômodo à população localizada em área de interesse ambiental;

c) Realizar e manter inventário das espécies de fauna e flora existentes no município, e quando necessário, elaborar plano de manejo, em parcerias com universidades e cursos técnicos;

d) Criar o Sistema Municipal de Áreas Verdes, identificando áreas verdes de interesse especial e desenvolver política de manutenção das mesmas, em conjunto com os proprietários;

e) Criar programas permanentes de conservação e manutenção de praças, parques municipais e corredores ambientais e de biodiversidade;

f) Incentivar a criação de Unidades de Conservação no município;

II. Implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana;

III. Elaborar o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, implementando as seguintes medidas:

a) Realizar o mapeamento, pesquisa e diagnóstico socioeconômico geral do município;

b) Elaborar Plano de utilização do solo para aproveitamento dos potenciais mineralógicos, mantendo o cadastro atualizado de jazidas, cascalheiras e outras possibilidades de exploração mineral.

Art. 22. O objetivo de conservação dos recursos hídricos será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Criar e implantar sistema municipal de informações sobre recursos hídricos, implementando a seguinte medida:

a) Mapear, cadastrar e manter atualizado o registro de: nascentes e cursos d'água identificando os mananciais de abastecimento (existentes e potenciais), fontes poluidoras, áreas degradadas, ocupações em áreas de preservação permanente, poços profundos.

II. Elaborar e implementar programas visando à conservação dos recursos hídricos, implementando as seguintes medidas:

a) Realizar parcerias com concessionárias de serviços públicos e entidades ambientais, governamentais ou não, visando à conservação dos recursos hídricos;

b) Desenvolver projetos para controle e recuperação das áreas degradadas no entorno dos recursos hídricos;

c) Desenvolver estudos para implantar proteção individual por manancial;

d) Promover a inclusão e a participação efetiva de Cascavel nos Comitês das 03 bacias hidrográficas às quais pertence.

e) Elaborar e implementar Programa de proteção e recuperação dos recursos hídricos e da biodiversidade;

III. Conservar os mananciais de abastecimento de Cascavel, implementando as seguintes medidas:

a) Conservar e proteger o Lago Municipal equacionando o uso ordenado do mesmo e de seu entorno em conformidade com as legislações ambientais;

b) Criação de programa de monitoramento da poluição e uso de agrotóxicos em mananciais de abastecimento público.

Art. 23. O objetivo da melhoria da qualidade do meio ambiente urbano e rural será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Implementar Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos implementando as seguintes medidas:

a) Elaborar e implantar Legislação Municipal de Limpeza Urbana;

b) Ampliar a coleta seletiva de lixo domiciliar na cidade e sede dos distritos, prevendo a inclusão das cooperativas;

c) Desenvolver ações para reciclagem ou reaproveitamento de entulhos oriundos da construção civil;

d) Implementar ações para a compostagem do lixo orgânico;

e) Fomentar cooperativas e indústrias de reciclagem para aproveitamento de resíduos;

f) Incentivar a iniciativa privada e o Poder Público para que se utilize de materiais recicláveis e equipamentos ecológicos;

g) Monitorar os programas de recebimento e reciclagem das embalagens de agrotóxicos.

II. Rever e implementar a Política Municipal de Saneamento Ambiental, implementando as seguintes medidas:

a) Rever o Plano Municipal de Saneamento Básico;

b) Desenvolver projeto de saneamento rural considerando prioritárias as áreas das bacias hidrográficas detentoras de belezas cênicas, cachoeiras, e as destinadas ao abastecimento público atual e futuro;

c) Associar as ações e programas de saneamento à política habitacional do município;

d) Priorizar ações de saneamento básico nas áreas deficitárias com alta densidade populacional e nas bacias de abastecimento público;

e) Garantir o saneamento ambiental na implantação de novos loteamentos.

III. Elaborar e implementar planos e programas para qualificação do meio ambiente, implementando as seguintes medidas:

a) Mapear e controlar fontes poluidoras, degradadoras e modificadoras do meio ambiente;

b) Desenvolver ações e programas para controle da poluição, específicos para o meio rural;

c) Promover o controle da erosão urbana e rural.

IV. Desenvolver plano de qualificação da paisagem urbana, implementando as seguintes medidas:

a) Desenvolver projetos visando qualificar a paisagem urbana;

b) Realizar estudos e análise dos componentes da identidade visual;

c) Desenvolver e aplicar programas visando consolidar as áreas que já possuem identidade própria e incentivar sua criação nas comunidades que ainda não a apresentam.

Art. 24. O objetivo de valorização do Patrimônio Histórico e Cultural e Documental do Município tem como diretriz geral – Desenvolver programa municipal para valorização do Patrimônio Histórico e Cultural e Documental do Município, implementando as seguintes medidas:

I. Desenvolver pesquisa e mapeamento para identificação das referências tangíveis e intangíveis da cultura local;

II. Rever a legislação para proteção do patrimônio histórico e cultural e documental do Município, integrando as diversas políticas;

III. Estruturar o Arquivo Público Municipal, modernizar seu processo de arquivo e gerenciamento;

IV. Construção do Museu com estrutura apropriada e condizente com a legislação da área.

CAPITULO III
Integrar as Políticas Sociais e Promover a Moradia Digna

Art. 25. A estratégia integrar as políticas sociais e promover a moradia digna tem como objetivos:

I.Garantia dos direitos sociais básicos para a população;
II. Promoção da moradia associada a condições dignas de vida;
III. Promoção da regularização fundiária.

Art. 26. O objetivo de garantia dos direitos sociais básicos para a população será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Integrar as políticas sociais no município, implementando a seguinte medida:

a) Implementar e ampliar ações integradas entre os diversos órgãos públicos, privados e terceiro setor que executam as políticas sociais com o objetivo de garantir a universalização do acesso aos serviços básicos;

b) Compatibilizaras políticas, programas e ações municipais à Estadual e Federal.

II. Fortalecer as ações da educação no município, implementando as seguintes medidas:

a) Realizar o acompanhamento e a avaliação do Plano Municipal de Educação - PME;

b) Assegurar o ensino profissionalizante, especialmente na área técnica, através de convênios e ou parcerias com órgãos governamentais e não governamentais;

c) Ampliar gradativamente a Educação em Tempo Integral nas escolas da rede pública municipal;

d) Ampliar a oferta de Educação Infantil nos CMEI's (Centro Municipal de Educação Infantil) da Rede Pública Municipal visando atender a demanda;

e) Assegurar o regime de colaboração com o governo federal e estadual de modo que essas esferas cumpram com suas obrigações legais com a educação;

f) Assegurar o atendimento educacional especializado para as pessoas com deficiência, além de articular ações com as demais áreas para o acesso aos programas, projetos e serviços;

III. Fortalecer as ações de saúde no Município, implementando as seguintes medidas:

a) Implantar projeto de modernização e informatização da rede de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Reorganizar a Atenção Básica e Serviços de Saúde promovendo a inversão do modelo curativo para o preventivo;

c) Atender ao Plano Municipal de Saúde.

IV. Fortalecer as ações de esporte e lazer no município revendo e implantando a Política Municipal de Esporte e Lazer, implementando as seguintes medidas:

a) Estruturar o órgão responsável pelas ações de Esporte e Lazer no Município;

b) Promover campanhas de conscientização da população sobre a importância da interação saúde-esporte-educação;

c) Incentivar parcerias com entidades da Sociedade Organizada para promoção e realização de eventos esportivos e ampliação de investimentos;

d) Rever a lei de criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de acordo com a Política Nacional do Esporte;

e) Viabilizar a construção de novas áreas e adequar a infraestrutura física e equipamentos existentes, observando sua adequação às normas técnicas, inclusive as de acessibilidade e o atendimento da demanda;

f) Viabilizar o acesso ao Esporte e Lazer a toda a população.

V. Fortalecer as ações relativas à cultura no município, implementando as seguintes medidas:

a) Desenvolver a cultura em todas as suas formas de expressão;

b) Incentivar parcerias com entidades da Sociedade Organizada para ampliação de investimentos na promoção e realização de eventos culturais;

c) Dar continuidade nas ações de aperfeiçoamento e profissionalização do artista local;

d) Apoiar, coordenar, promover e divulgar as festas e eventos do Município, inclusive na área rural;

VI. Promover a melhoria da Segurança Pública por meio de ações de âmbito Municipal, implementando as seguintes medidas:

a) Fortalecer o CONSEG – Conselho de Segurança;

b) Implantar e manter a Guarda Municipal;

c) Estruturar a Defesa Civil quanto a pessoal e equipamentos;

d) Manter o programa "defesa civil na escola";

e) Realizar, em parcerias com órgãos competentes, programas de educação sobre segurança à população;

f) Manter e ampliar as ações do SIATE - Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência e FUNEBOM - Fundo Municipal de Estruturação do Grupamento do Corpo de Bombeiros.

VII. Fortalecer e ampliar as ações de Assistência Social no município em consonância com a legislação vigente, implementando as seguintes medidas:

a) Assegurar a implantação de ações sócio-educativas para população em situação de risco pessoal e social;

b) Promover ações para implantação e manutenção do programa de apoio ao adolescente aprendiz;

c) Implantar programa de apoio à população envolvida com a atividade de coleta de materiais recicláveis;

d) Manter e ampliar os Centros de Referência de Assistência Social as suas diversas áreas de atendimento;

e) Manter os serviços de proteção e acolhimento de alta complexidade em consonância com o SUAS - Sistema Único de Assistência Social;

f) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Acessibilidade;

g) Fortalecer ações de integração e promoção do idoso na comunidade, com apoio do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

h) Desenvolver ações de organização social, apoio e promoção do trabalhador informal carente bem como do itinerante ou morador de rua.

VIII. Fortalecer e estruturar a APPIS – Assessoria de Políticas Públicas de Inclusão Social para viabilizar o seu funcionamento como um órgão de articulação das políticas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 27. O objetivo de promoção da moradia associada a condições dignas de vida será realizado através da revisão do Plano Municipal de Habitação.

I. Rever e implementar a Política Habitacional, implementando as seguintes medidas:

a) Estruturar órgão municipal para implementar e gerir a política habitacional;

b) Desenvolver programas habitacionais segundo parâmetros técnicos, sociais e urbanísticos adequados;

c) Implementar programa de monitoramento pós-ocupacional nos empreendimentos de interesse social;

d) Integrar as ações entre os diversos órgãos públicos nas esferas municipal, estadual, federal, iniciativa privada e sociedade organizada;

e) Promoção de alternativas tecnológicas para a produção de habitações com qualidade e adequadas às condições ambientais locais;

f) Promoção e incentivo à produção de novas moradias para as populações de média e baixa renda, adequadas à qualificação ambiental do ambiente urbano, adotando sistemas reconhecidos de garantia de qualidade de processos e produtos para a construção;

g) Viabilização do acesso à terra urbana por meio de incentivos e financiamentos para população de média e baixa renda, adequados à legislação vigente;

II. Desenvolver programas de moradias voltados à área rural.

Art. 28. O objetivo de Promoção da regularização fundiária será realizado através da manutenção de suas ações conforme o Plano Municipal de Habitação.

CAPITULO IV
Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano no Município

Art. 29. A estratégia Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano no Município tem como objetivos:

I. Compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando à qualidade de vida dos habitantes;
II. Otimização da Ocupação nas Áreas Urbanas;
III. Recuperação e redistribuição da renda urbana decorrente do investimento público, que gerou valorização imobiliária.

Art. 30. O objetivo de compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes será realizado através das seguintes diretrizes:

I. Permitir a convivência de usos distintos desde que sejam garantidas a qualidade do patrimônio ambiental, cultural e histórico, a qualidade de vida da população, a mobilidade e a acessibilidade universal; implementando as seguintes medidas:
a) Desenvolver estudos e realizar intervenções nas áreas de conflitos visando sua minimização, por regiões;
b) Manter a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança como forma de minimizar conflitos entre usos;
c) Manter a legislação urbanística e tributária atualizada e adequada ao Plano Diretor e ao Estatuto da Cidade.

Art. 31. O objetivo de otimização da ocupação nas áreas urbanas será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Estimular o adensamento nos vazios urbanos, aplicando os Instrumentos da Política Urbana.
II. Atualizar anualmente a Planta Genérica de Valores visando à justa tributação.
III. Definir critérios de uso e ocupação para controle da expansão do perímetro urbano, mediante estudos que identifiquem e monitorem os vetores de crescimento, o respeito aos Sistemas Ambientais e de Mobilidade Urbana e a possibilidade de adensamento de áreas internas ao perímetro vigente.·.
IV. Promover o aproveitamento de imóveis urbanos não utilizados ou subutilizados implementando as seguintes medidas:
a) Desenvolver Plano de Ocupação das Áreas pertencentes ao Município, priorizando a habitação de interesse social;
b) Desenvolver Plano de Ocupação das Áreas Institucionais;
c) Realizar o controle urbano por meio de novas tecnologias.
V. Controlar e ordenar a ocupação e o uso nas áreas marginais das rodovias e ferrovias implementando as seguintes medidas:
a) Fomentar parcerias intermunicipais e intergovernamentais, visando a prevenção da ocupação inadequada em áreas marginais às rodovias e ferrovias;

b) Adequar o uso e a ocupação do solo nas áreas lindeiras às rodovias, através de ajustes nas legislações pertinentes.

VI. Controlar o uso e ocupação urbanos nas áreas de manancial de abastecimento implementando a seguinte medida:

a) Desenvolver e implantar programa de controle do uso e ocupação nas áreas de manancial de abastecimento do Município.

Art. 32. O objetivo de recuperação e da redistribuição da renda urbana decorrente do investimento público será realizado através das seguintes diretrizes:

I. Requalificar o espaço urbano, ambiental e paisagístico da cidade e as atividades urbanas de interesse público implementando as seguintes medidas:

a) Estimular o envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção da cidade, ampliando a capacidade de investimento do Município e garantindo visibilidade às ações do poder público;

b) Implementar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, de acordo com esta lei, visando cumprir a função social do solo urbano.

II. Qualificar a infraestrutura na área urbana priorizando as áreas deficitárias implementando as seguintes medidas:

a) Promover a pavimentação e construção de galerias pluviais em áreas com deficiência;

b) Desenvolver e implantar programa de saneamento adequado às características do local, priorizando a construção do esgoto sanitário em áreas ambientalmente frágeis e áreas com densidade populacional maior;

c) Efetivar parceria com os diversos órgãos para desenvolvimento de procedimentos comuns para conservação, manutenção recuperação e licença de uso nas áreas de manancial de abastecimento do município;

d) Priorizar a construção e/ou adequação dos equipamentos comunitários em áreas com densidade populacional maior;

e) Adequar a iluminação pública em vias com maior fluxo de pedestres, próximo aos equipamentos comunitários e áreas de fundo de vale;

f) Adequar a iluminação pública nas sedes dos distritos;

g) Promover a utilização de tecnologias adequadas para esgotamento sanitário na sede dos distritos;

h) Implementar sinalização identificando nomes de vias e cursos d'água.

CAPITULO V
Prover Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano

Art. 33. A estratégia - prover o transporte e mobilidade com a valorização do ser humano tem como diretriz geral – Elaborar o Plano Municipal Viário e de Transportes e demais projetos setoriais de transporte.

Parágrafo único. São objetivos da Estratégia transporte e mobilidade com a valorização do ser humano:

I. Qualificação da estrutura física de transporte e mobilidade;

II. Atualização da regulamentação do transporte e mobilidade;

III. Articulação e empreendimento de ações voltadas à melhoria no transporte e mobilidade.

Art. 34. O objetivo de qualificação da estrutura física de transporte e mobilidade será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Integrar os diversos modos de transporte, priorizando pedestres, ciclistas e coletivo, implementando a seguinte medida:

a) Organizar e racionalizar o uso do espaço compatibilizando os diversos meios de transportes com prioridade para a circulação de pedestres, ciclistas e o transporte coletivo.

II. Promover melhorias nas vias urbanas, rodovias e estradas para otimizar a mobilidade das pessoas e mercadorias, com segurança, no território municipal, com redução dos tempos e dos custos de viagem, implementando as seguintes medidas:

a) Identificar e resolver os pontos de conflito de trânsito;

b) Realizar ligação inter-bairros proporcionando o deslocamento com maior fluidez;

c) Revitalizar os principais eixos viários das áreas urbanas e estradas municipais.

III. Adequar o tráfego urbano ao longo das rodovias, implementando as seguintes medidas:

a) Viabilizar junto aos órgãos responsáveis a implantação de vias marginais às rodovias federais e estaduais nas áreas urbanas;

b) Viabilizar junto aos órgãos responsáveis a conexão apropriada do tráfego rodoviário com o tráfego urbano e as travessias destes.

IV. Ampliar alternativas de tráfego rodoviário periférico à cidade, implementando a seguinte medida:

a) Implantar as perimetrais rodoviárias, priorizando-as pelo tráfego e outros critérios técnicos.

V. Articular melhorias para a infraestrutura aeroviária, implementando a seguinte medida:

a) Incentivar o uso de transporte aeroviário através de melhoria da infraestrutura existente.

Art. 35. O objetivo de atualização da regulamentação do transporte e mobilidade será realizado por meio da seguinte diretriz:

I. Revisar as legislações pertinentes à mobilidade e transporte, elaborando novas regulamentações que se façam necessárias, implementando as seguintes medidas:

a) Revisar as normas para os serviços de transporte, carga e descarga no perímetro urbano, em especial para o transporte de cargas perigosas;

b) Revisar a legislação de isenções e incentivos das tarifas no sentido de otimizar o sistema de transporte coletivo;

c) Regulamentar meio de transporte alternativo para atingir regiões deficitárias do transporte coletivo urbano e rural;

d) Regulamentar os polos geradores de tráfego – PGT.

Art. 36. O objetivo de articulação e empreendimento de ações voltadas à melhoria no transporte e mobilidade será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Estruturar a gestão integrada do sistema de transporte e trânsito, articulando-se com os municípios vizinhos para integrar o sistema de transporte.

II. Elaborar e implantar o Plano Municipal de Acessibilidade, implementando as seguintes medidas:

a) Viabilizar investimentos na ampliação do sistema de transporte coletivo acessível a todos;

b) Qualificar os espaços para pedestres promovendo a acessibilidade conforme desenho universal e a eliminação de barreiras físicas;

c) Viabilizar a construção de sanitários acessíveis, de uso público, em áreas de maior fluxo de pessoas;

d) O Plano Municipal de Acessibilidade deverá contemplar a área urbana e rural.

III. Promover o acesso aos meios de transporte a toda população de acordo com as garantias constitucionais.

IV. Desenvolver e implementar projetos e ou programas para melhorar a segurança no trânsito, implementando as seguintes medidas:

a) Incentivar e promover parcerias com instituições de ensino, centros de formação de condutores, sociedade civil organizada e órgão gestor de trânsito para educação no trânsito;

b) Promover a educação para o trânsito nos seus diversos aspectos;

c) Promover adequação e melhoria da infraestrutura viária visando a segurança pública.

CAPITULO VI
Estruturar o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa

Art. 37. A estratégia de estruturar o sistema de planejamento e gestão integrada e participativa tem como objetivos:

I. Aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão municipal;

II. Garantia de continuidade da implementação do Plano Diretor;

III. Promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável.

Art. 38. O objetivo de aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão municipal será realizado através das seguintes diretrizes:

I. Estabelecer processo de modernização da administração municipal, buscando o aperfeiçoamento do modelo de gestão integrada e participativa, implementando as seguintes medidas:

a) Reavaliar as competências dos órgãos da administração direta e indireta atualizando e redimensionando-as com objetivo de agilizar e qualificar o atendimento ao cidadão, bem como aperfeiçoar os mecanismos de participação;

b) Descentralizar a administração municipal em regiões estratégicas através da criação de polos ou unidades de referência facilitando o acesso da população aos serviços.

II. Integrar as ações dos órgãos municipais qualificando o planejamento e o desenvolvimento do município, implementando as seguintes medidas:

a) Constituir órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa;

b) Estruturar o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa e as suas atribuições;

c) Desenvolver o modelo de planejamento integrado com os diversos órgãos da administração municipal;

d) Implantar um órgão de Planejamento Urbano.

III. Aprimorar o sistema de informação municipal integrado, implementando as seguintes medidas:

a) Desenvolver e manter atualizado banco de dados único, georreferenciado e multifinalitário a ser implantado em toda a estrutura administrativa;

b) Implementar pesquisas e diagnósticos municipais em todas as áreas afins ao desenvolvimento para subsidiar o planejamento;

c) Estruturar tecnicamente o sistema integrado de informação municipal.

IV. Qualificar o serviço público, implementando as seguintes medidas:

a) Desenvolver a política de recursos humanos visando promover a qualificação dos servidores em um processo contínuo;

b) Inserir na legislação pertinente ao assunto a necessidade de habilitação legal para o exercício de cargos cujo conhecimento técnico se faça necessário;

c) Adequar a estrutura física municipal às normas de segurança e de medicina do trabalho;

d) Promover a manutenção e conservação da estrutura física municipal de forma permanente.

Art. 39. O objetivo de garantia de continuidade da implementação do Plano Diretor será realizado através do monitoramento do plano e de assegurar que as ações previstas no PAI - Plano de Ação e Investimentos estejam contempladas nas leis do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 40. O objetivo de promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável será realizado através das seguintes diretrizes:

I. Formular programa municipal permanente de informação à comunidade visando capacitar os munícipes ao exercício da cidadania implementando as seguintes medidas:

a) Apresentar à comunidade de forma contínua, os planos e projetos de desenvolvimento do município;

b) Realizar conferências, debates ou painéis esclarecendo à população o significado das legislações;

c) Realizar projetos de difusão dos princípios de cidadania.

II. Promover e estruturar o processo de participação popular na administração do município implementando as seguintes medidas:

a) Modernizar e democratizar o acesso à informação;

b) Aperfeiçoar, capacitar e ampliar os meios de controle social e participação popular.

III. Fortalecer os canais de participação já instituídos, implementando as seguintes medidas:

a) Implementar a gestão participativa no debate sobre políticas públicas;

b) Estruturar e manter o Orçamento Participativo.

CAPITULO VII
Promoção do Desenvolvimento Sustentável no Meio Rural Nos Seus Diversos Aspectos

Art. 41. A estratégia de promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural nos seus diversos aspectos será realizado por meio das seguintes diretrizes:

I. Atualizar e implementar a Política de Desenvolvimento Rural, através das seguintes medidas:

a) Estruturar e definir atribuições dos órgãos e entidades municipais responsáveis pela realização da Política de Desenvolvimento Rural seja em infraestrutura física e recursos humanos com sua capacitação;

b) Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

c) Elaborar e manter atualizado o Cadastro Técnico Rural Multifinalitário do Município;

d) Viabilizar a infraestrutura necessária a permitir o escoamento da produção, a mobilidade da população e melhorar sua qualidade de vida;

e) Estabelecer parcerias com entidades de apoio ao produtor rural;

f) Implementar programa de saneamento rural;

g) Implementar programas de apoio à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da agroindústria;

h) Viabilizar assistência e acompanhamento técnico descentralizado ao pequeno produtor e ao produtor familiar;

i) Promover intercâmbios e convênios com entidades públicas federais, estaduais, municipais, entidades não governamentais e da iniciativa privada nos assuntos pertinentes à Política de Desenvolvimento Rural;

j) Incentivar o associativismo rural;

k) Incentivar a implantação de Agroindústrias;

l) Implementar projeto de turismo rural no município, identificando, divulgando e organizando os principais roteiros e pontos turísticos do meio rural de Cascavel, através do órgão municipal de desenvolvimento e órgão municipal de turismo, em conjunto com as demais entidades afins.

II. Ordenar a ocupação e o uso urbano nas sedes dos distritos implementando as leis urbanísticas de: uso do solo, perímetro urbano, código de obras e sistema viário.

III. Regularização da área urbana dos distritos.

IV. Ampliar e renovar a patrulha mecanizada.

V. Regulamentar através de lei especifica as restrições para instalação de atividades dentro da macrozona de transição.

Art. 42. As sedes dos distritos administrativos devem ser mantidas como pontos de concentração e promoção de serviços, equipamentos comunitários e suporte a comercialização de produtos, para melhoria das condições de vida da população dispersa no território municipal.

Parágrafo Único. São sedes dos Distritos Administrativos do Município: Cascavel, Diamante, Espigão Azul, Juvinópolis, Rio do Salto, São João do Oeste, São Salvador e Sede Alvorada.

Art. 43. É prioridade a implantação da sede do Distrito de Diamante com a construção da subprefeitura, de equipamentos comunitários e execução de infraestrutura urbana.

TITULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 44. A estruturação do território do Município de Cascavel visa orientar a ocupação equilibrada e o desenvolvimento compatível entre as atividades.

Art. 45. São pressupostos para a estruturação do Município:

I. A restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;

II. A ampliação das áreas ambientalmente protegidas de âmbito municipal;

III. O aproveitamento sustentável dos espaços localizados fora das áreas descritas nos incisos I e II deste artigo;

IV. A facilitação do escoamento da produção e a integração entre as diversas localidades, bem como, entre as sedes dos Distritos Administrativos;

V. A descentralização de atividades, através de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos socioculturais;

VI. O reconhecimento da necessidade de infraestrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada, independentemente de serem recomendadas pelo Plano Diretor para expansão;

VII. O reconhecimento da existência de ocupações cuja regularização constitui interesse público;

VIII. A estruturação e a qualificação ambiental, através da identificação e valorização do patrimônio;

IX. O desenvolvimento econômico do Município, mediante o estímulo à produção primária e à agregação de valor aos produtos, com sustentabilidade.

CAPITULO I
Dos Sistemas Territoriais de Referência

Art. 46. Os sistemas territoriais de referência integram os elementos que devem orientar e condicionar a estruturação do território municipal.

Art. 47. Para fins de estruturação do Município, o território se organizará em torno dos seguintes Sistemas Territoriais de Referência:

I. Ambiental;
II. De mobilidade.

Art. 48. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá na respectiva área, considerar os sistemas territoriais de referência envolvidos, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações complementares.

SEÇÃO I
Do Sistema Ambiental

Art. 49. O sistema ambiental é composto por:

I. Recursos hídricos;
II. Áreas de preservação e lazer;
III. Áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental;
IV. Áreas de interesse histórico e cultural.

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 50. Para estruturação municipal e efetivação das estratégias previstas nesta Lei, particularmente na estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município e na estratégia Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano no Município ficam instituídas as

seguintes prioridades referentes ao sistema ambiental, com vistas ao desenvolvimento de programas específicos, adequados a cada caso:

I. Identificação dos cursos d'água com potencial hidrológico para captação e abastecimento de água à população urbana e rural de Cascavel;

II. Identificação e diagnóstico de ocupações e usos que possam causar conflitos e degradação ao meio ambiente;

III. Identificação dos remanescentes de mata nativa e cursos d'água para utilização racional da atividade eco-turístico no município;

IV. Implementar ações de consolidação de corredores ecológicos, ecoturismo e turismo rural com o objetivo de recuperação/ preservação ambiental e geração de renda;

V. Manter atualizado cadastro das nascentes e cursos d'água no município com vistas à recuperação e conservação;

VI. Identificação dos cursos d'água no meio urbano, passíveis de tratamento ambiental e urbanístico tendo como enfoque o ganho ambiental e social;

VII. Identificação de áreas com potencial para criação de Unidades de Conservação, para preservação dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas representativos do Município;

VIII. Identificação de áreas adequadas à implantação de aterros sanitários e destino final dos demais tipos de resíduos, priorizando as áreas próximas ao aterro sanitário atual;

IX. Identificação de áreas adequadas à implantação de cemitérios, e de crematórios em especial na cidade de Cascavel;

X. Identificação das áreas urbanas degradadas pela inexistência ou sub-dimensionamento da infraestrutura;

XI. Identificação dos elementos de interesse para estruturação do patrimônio Histórico-Cultural do Município.

Art. 51. Os sistemas ambiental municipal e urbano da cidade estão apresentados, respectivamente, nos Mapas 01 e 02, do Anexo I desta Lei, e serão complementados em legislação municipal específica.

Subseção II
Recursos Hídricos

Art. 52. Constitui Recurso Hídrico qualquer fonte hídrica existente no Município.

Art. 53. O tratamento dos mananciais de abastecimento de água da cidade de Cascavel deverá obedecer ao disposto nesta lei, principalmente no que trata a estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município.

Parágrafo Único. São mananciais de abastecimento da cidade de Cascavel, além de outros que possam vir a ser inseridos, mediante estudos técnicos:

I. Rio Cascavel;
II. Rio Saltinho;
III. Rio Peroba;
IV. Rio São José;
V. Rio do Salto.

Art. 54. É prioridade nos mananciais de abastecimento da cidade de Cascavel:

I. Controle da ocupação e do uso na bacia dos mananciais de abastecimento da cidade de Cascavel;
II. Conservação do Lago Municipal realizando medidas de prevenção de assoreamento e barreiras de contenção, com desassoreamento onde for necessário;
III. Estudos e execução de medidas de proteção contra possíveis contaminações do Rio Cascavel, principalmente ao longo da BR 277;
IV. Desenvolver estudos para conceder incentivos e apoio técnico aos produtores rurais em bacias de abastecimento, visando a redução do uso de produtos químicos nas lavouras.

Parágrafo Único. Deverá ser efetuado o controle da ocupação e do uso na bacia do rio Quati, que deságua próximo às estações de captação para abastecimento de água da cidade de Cascavel.

Art. 55. São considerados importantes recursos hídricos no município todas as fontes de captação para abastecimento de água nas sedes dos distritos administrativos.

Parágrafo Único. Além dos recursos hídricos já mencionados para abastecimento de água à população são prioritários os levantamentos e monitoramentos de todas as fontes destinadas ao consumo coletivo no município, incluindo verificação da presença de agrotóxicos.

Art. 56. Deverá o município de Cascavel criar viveiros disponibilizando mudas para recuperação da mata ciliar, com o intuito de recuperar, preservar e conservar a qualidade dos cursos d'água no município.

Subseção III
Áreas de Preservação e Lazer

Art. 57. Integram as áreas de preservação e lazer no Município de Cascavel:

I. Parque Ecológico Paulo Gorski;
II. Parque Tarquínio Joslin dos Santos;
III. Parque Vitória;
IV. Parque Ambiental de Cascavel;
V. Parque Municipal Salto Portão – Ponte Molhada;
VI. Quadra 42 do loteamento FAG – Preservação Permanente;
VII. Lago Municipal;
VIII. Fontes municipais disponibilizadas ao acesso público.

Art. 58. Somam-se às áreas indicadas no artigo anterior, as existentes no município para: bosques,nascentes com acesso público e praças, bem como, os canteiros centrais das avenidas, em especial os da Avenida Brasil, Avenida Presidente Tancredo Neves e avenida Barão do Rio Branco na cidade de Cascavel.

Art. 59. Serão implantadas mediante estudos ambientais e urbanísticos as seguintes áreas de preservação e lazer:

I. Parque Linear do córrego Bezerra localizado entre os bairros Coqueiral, Santa Cruz e Alto Alegre;
II. Parque Linear do afluente do arroio Juvenal entre os bairros Guarujá e XIV de Novembro;
III. Parque Linear do segundo braço esquerdo do ribeirão Coati Chico localizado no bairro Santa Felicidade;
IV. Parque Linear do arroio Cascavel localizado no bairro Cascavel Velho;
V. Parque Linear da sanga Amambay localizado entre os bairros Periolo e Morumbi;
VI. Parque Linear do lajeado Clarito localizado entre os bairros Brasmadeira e Floresta;
VII. Parque Linear do rio Piquirizinho localizado na sede do distrito administrativo São João do Oeste;
VIII. Parque Linear localizado ao norte na sede do distrito administrativo Rio do Salto;
IX. Parque Linear no Distrito Administrativo Juvinópolis;
X. Parque Linear no Distrito Administrativo São Salvador;
XI. Parque Linear Rio Das Antas entre os bairros Country e Cancelli, integrando o Parque Vitória;
XII. Corredor de biodiversidade na região sul do município de Cascavel, com o objetivo de recuperar e preservar o meio ambiente, bem como promover a geração de renda de forma sustentável;
XIII. Área de mata nativa no loteamento São João do Oeste.

§1º Deverá ser prevista a recuperação da mata ciliar tanto a montante quanto a jusante dos parques descritos no *caput* deste artigo.

§2º Nos cursos d'água e lagos artificiais em áreas urbanas deverão ser implantados, mediante estudos técnicos, dissipadores de energia das águas pluviais e dispositivos para contenção de resíduos.

§3º Serão viabilizados recursos financeiros para aquisição de áreas em ZEIA, com a finalidade de ampliação ou criação de novas áreas de preservação e lazer, em especial para ampliação do complexo do Parque Ecológico Paulo Gorski.

Subseção IV
Áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental

Art. 60. São áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental no Município de Cascavel, as áreas onde os usos e ocupações possam causar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, ou indicadas para aquisição e conservação pelo poder público por constituir interesse ambiental.

Art. 61. Foram identificadas as seguintes áreas:

I. Parte do lote 221 da Gleba Cascavel
II. Áreas do entorno do Lago Municipal;
III. Lote 98 da Gleba Lopeí, chácaras do Loteamento São Francisco;
IV. Pedreira municipal;
V. Áreas industriais;
VI. Ocupação urbana no loteamento XIV de Novembro;
VII. Ocupação urbana no loteamento Jesuítas;
VIII. Ocupação urbana no loteamento Tarumã;
IX. Ocupação urbana no loteamento Santa Cruz;
X. Ocupação urbana no loteamento Abelha;
XI. Ocupação urbana no loteamento Jaçanã;
XII. Ocupação urbana no loteamento Araucária;
XIII. Ocupação urbana no loteamento Paranaguá;
XIV. Ocupação urbana nos loteamento Colméia;
XV. Ocupação urbana no loteamento Morada do Sol;
XVI. Ocupação urbana no loteamento Estrela do Mar;
XVII. Ocupação urbana no loteamento Madevani;
XVIII. Ocupação urbana no loteamento Colonial;
XIX. Ocupação urbana no loteamento Brasília;
XX. Ocupação urbana no loteamento Jardim Ipanema;
XXI. Ocupação urbana no loteamento Jardim França;
XXII. Ocupação urbana no loteamento Jardim Petrópolis;
XXIII. Acampamento Dorcelina Folador, no distrito de Rio do Salto;
XXIV. Acampamento Primeiro de Agosto, no distrito de São Salvador;
XXV. Ocupação urbana na Sede do Distrito de Juvinópolis;
XXVI. Aterro Sanitário localizado no Distrito de Espigão Azul;
XXVII. Cemitério Central de Cascavel;
XXVIII. Cemitério São Luiz;

XXIX. Cemitério no Guarujá;
XXX. Cemitério Jardins de Cascavel;
XXXI. Estações de tratamento de água do sistema de abastecimento público;
XXXII. Poços de captação de água do sistema de abastecimento público;
XXXIII. Instalações do sistema público de esgoto.

§1º Integram as áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental todas as ocupações identificadas nas subzonas de proteção ambiental.

§2º Desenvolver estudos e levantamento para inclusão de novas áreas que requeiram atenção.

Art. 62. São prioritários para as áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental:

I. Cadastramento de todos os poços profundos no município de Cascavel;
II. Localização e estudo dos cemitérios implantados no município de Cascavel para monitoramento ambiental;
III. Estudos visando à ampliação do atual aterro sanitário;
IV. Monitoramento de ligação predial à rede coletora de esgoto sanitário na bacia do Rio Cascavel;
V. Estudos de novas alternativas para captação e tratamento de esgotamento sanitário no município de Cascavel;
VI. Levantamento de áreas urbanas e estradas rurais com erosão no município, bem como adequação e execução da infraestrutura necessária para solução dos problemas identificados.
VII. Recuperação da mata ciliar em todos os cursos d'água e nascentes.

Art. 63. As ações voltadas para a recuperação e monitoramento ambiental no Município deverão atender as diretrizes das Estratégias Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município, Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano e Integrar as Políticas Sociais e Promover a Moradia Digna.

Subseção V
Áreas de Interesse Histórico e Cultural

Art. 64. É prioridade a elaboração de inventário Histórico-Cultural identificando áreas, edificações e valores no município de Cascavel bem como as intervenções contidas na estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município.

Parágrafo Único. Devem integrar o patrimônio histórico e cultural do Município de Cascavel os seguintes elementos:

I. Praça Getúlio Vargas e monumento Marco Zero;
II. Praça Florêncio Galafassi e monumento ao Migrante;
III. Praça Parigot de Souza e concha acústica;
IV. Igreja Nossa Senhora de Fátima - Igreja do Lago;
V. Catedral de Nossa Senhora Aparecida;
VI. Centro Cultural Gilberto Mayer;
VII. Biblioteca Pública Municipal Sandálio dos Santos;
VIII. Teatro Municipal de Cascavel.

SEÇÃO II
Do Sistema de Mobilidade

Art. 65. O sistema de mobilidade é composto por:

I. Sistema Rodoviário;
II. Sistema Viário Urbano;
III. Sistema Ferroviário;
IV. Sistema Aeroviário.

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 66. Para estruturação municipal de acordo com as estratégias previstas nesta lei, particularmente na de Prover o Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano, ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema de mobilidade, que deverão ser consideradas no Plano Municipal Viário e de Transporte:

I. Articular com os órgãos responsáveis a elaboração de projetos para execução de vias marginais, acessos e transposições em rodovias nos perímetros urbanos do Município de Cascavel;
II. Revisão e definição da hierarquização das vias urbanas no Município de Cascavel identificando os principais eixos de circulação, orientando assim a priorização de investimentos em estruturação e manutenção das vias e a regulamentação do uso do solo;
III. Identificação dos polos geradores de tráfego e pontos de conflitos viários para realizar estudos de expansão da malha viária com o intuito de direcionar a priorização de investimentos;
IV. Desenvolver estudos para aproveitamento dos espaços sob linhas de transmissão de energia que possam ser utilizados como anel viário ou que promovam a ligação entre os bairros da cidade de Cascavel;
V. Identificação e previsão de vias urbanas para ligação ao contorno Oeste da Cidade de Cascavel, além daquelas já evidenciadas no Mapa 04 Anexo I desta Lei;
VI. Identificação dos principais fluxos de ciclistas no Município a fim de promover a execução de ciclovias e/ou ciclo-faixas;

VII. Adequação dos Terminais de Transbordo Urbano e pontos de parada, bem como seus entorno, para melhor acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VIII. Definição de vias para estruturação, pavimentação e sinalização para o deslocamento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, priorizando as vias de acesso aos terminais de transbordo, serviços e locais públicos;

IX. Identificação dos principais fluxos de pessoas no município a fim de viabilizar a concessão de transporte regular de passageiros entre as sedes urbanas e a área rural;

X. Adequação e previsão de novas áreas para os terminais de transbordo urbano e metropolitano conforme a demanda futura;

XI. Definição de área para o terminal de transbordo intermodal (apoio logístico, central de fretes, descanso, alimentação, estacionamento e assistência médica);

XII. Adequação do acesso e do terminal de passageiros do atual aeroporto e/ou viabilização do novo aeroporto;

XIII. Estruturar a PR 180 ao sul do município, a estrada Rio da Paz e sua continuidade como corredor turístico;

XIV. Promover a regularização do trecho urbano da PR 180 ao norte da cidade.

Parágrafo Único. Rever o Plano Municipal Viário e de Transporte adequando-o à Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 67. O sistema de mobilidade municipal e o urbano da cidade de Cascavel estão, respectivamente, apresentados nos Mapas 03 e 04, no Anexo I desta Lei, e deverão ser complementados com as disposições do Plano Municipal Viário e de Transporte.

Subseção II
Sistema Rodoviário

Art. 68. A malha rodoviária municipal é composta por:

I. Rodovias sob tutela da Iniciativa Privada:
- **a)** Rodovia BR 277;
- **b)** Rodovia BR 369;
- **c)** Rodovia PR 180 (trecho sul da BR 277).

II. Rodovias sob tutela do Governo do Estado:
- **a)** Rodovia BR 467;
- **b)** Rodovia PR 180 (trecho norte da BR 277);
- **c)** Rodovia PR 486.

III. Estradas Vicinais sob tutela Municipal:
- **a)** Estrada Jacob Munhak;
- **b)** Estrada Rio da Paz;
- **c)** Demais estradas municipais.

Art. 69. São prioritários a receberem melhorias:

I. As Rodovias BR 277 e BR 467, no trecho urbano da cidade de Cascavel; BR 277, trevo Cataratas até o trevo de acesso a São João D'Oeste – onde estão localizados o Distrito Industrial Domiciano Theobaldo Bresolim, Autódromo, Ferroeste e CITVEL; Estrada Municipal Jacob Munhak – em relação à compatibilização dos fluxos urbanos com o rodoviário;

II. Acessos ao perímetro urbano em todas as sedes dos distritos administrativos, destacando o perímetro urbano da cidade de Cascavel, Sede Alvorada, São João do Oeste, Rio do Salto e Espigão Azul, quanto às transposições;

III. Adequação e conservação da estrada Rio da Paz e demais estradas municipais.

Art.70. O sistema rodoviário é complementado pelo terminal rodoviário, áreas industriais, EADI – Estação Aduaneira Interior, terminal de cargas da Ferroeste - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., contornos oeste e norte e Sedes dos Distritos Administrativos.

Art. 71. São prioritários para estruturação do sistema rodoviário:

I. Definição da área a ser instalado o terminal de transbordo intermodal, na BR 277, próximo a Ferroeste;

II. Definição da área para implantação do terminal de transbordo metropolitano;

III. Articulação para execução dos contornos norte e leste.

Subseção III
Sistema Viário

Art. 72. A malha viária urbana deverá ser estruturada em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, atendendo especialmente as disposições do Título II, Capítulo V desta Lei, além das Leis de Uso do Solo e do Parcelamento do Solo e, a priorização de investimentos nos principais eixos para a estruturação urbana, sendo:

I. Hierarquização de vias urbanas, estudos de viabilização para abertura de novas vias e expansão da malha viária urbana na cidade de Cascavel, visando à continuidade da malha existente, conforme identificado no Mapa 04, Anexo I desta lei.

II. Estruturação de vias para melhoria no tráfego urbano, prevendo alternativas sentido leste/oeste como alternativas à Avenida Brasil; no sentido norte/sul favorecendo as ligações entre bairros e oferecendo alternativas à Rua Jorge Lacerda.

III. Implementação e estruturação das marginais das rodovias BR 277 e BR 467 no perímetro urbano de Cascavel, Avenida das Torres a partir da Rua Jorge Lacerda em direção a Rua Tito Muffato, e desta até o viaduto da Avenida

Presidente Tancredo Neves, configurando-se em um anel de integração entre bairros.

IV. Transposições da BR 467 na Avenida Corbélia, na Rua São Gabriel e adequação das transposições na Avenida Rocha Pombo/ Rua Ipanema, Rua Domiciano Theobaldo Bresolin, Rua Jacarezinho, Avenida Barão do Rio Branco, Rua Jorge Lacerda e Avenida Piquiri.

V. Transposições da BR 277 no acesso ao aeroporto, Rua Munique/estrada de acesso ao Lago Municipal, e adequação das transposições na Rua Souza Naves, Avenida Carlos Gomes, Rua Benjamin Constant, viaduto da Avenida Presidente Tancredo Neves e Rua do Cowboy/Estrada da Pedreira.

VI. Adequação do Trevo Cataratas.

VII. Transposições da BR 467 e adequação dos acessos de pedestres no perímetro urbano de Sede Alvorada.

VIII. Acessos e marginais da PR 486 no perímetro urbano de Espigão Azul.

IX. Acessos, marginais e transposições da Estrada Municipal Jacob Munhak no perímetro urbano de São João do Oeste.

X. Acessos e marginais da PR 180 no perímetro urbano de São Salvador e Juvinópolis.

XI. Adequação, acessos e transposição da PR 180 no perímetro urbano de Rio do Salto.

XII. Adequação das vias urbanas das sedes dos distritos administrativos em relação ao acesso das estradas em direção ao interior do distrito.

Parágrafo Único. As transposições previstas nos incisos V, VI, VIII, X e XII deste artigo, bem como as demais transposições de rodovias em perímetros urbanos a serem regularizadas e/ou executadas, deverão contemplar em seus projetos, além da circulação de veículos, a transposição segura de pedestres, pessoas com mobilidade reduzida e ciclistas.

Art. 73. Para qualificação do sistema de mobilidade, o município de Cascavel deverá desenvolver os seguintes programas:

I. Restauração, manutenção e execução de calçadas dentro dos perímetros urbanos, visando atender a circulação de pessoas de maneira confortável e segura;

II. Implementar o Plano Municipal de Arborização;

III. Qualificação do sistema de transporte público.

Subseção IV
Sistema Ferroviário

Art. 74. Constitui o sistema ferroviário de Cascavel a linha férrea da FERROESTE – Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A e seu terminal de transbordo.

Art. 75. A expansão da linha férrea deverá ocorrer consoante às disposições desta Lei.

Subseção V
Sistema Aeroviário

Art. 76. Constitui o Sistema Aeroviário o aeroporto municipal e demais aeródromos registrados no Departamento de Aviação Civil - DAC e licenciados no Município.

Parágrafo Único. Os aeródromos somente serão licenciados no município mediante apresentação dos planos específicos em conformidade com as exigências da Portaria n.1.141/GM5, de 08/12/1987 do Ministério da Aeronáutica, ou outra que a substitua, e com esta Lei.

CAPITULO II
Do Macrozoneamento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 77. O Macrozoneamento é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do Município, da Cidade de Cascavel e das Sedes dos Distritos Administrativos.

Art. 78. A descrição, finalidade e localização de cada macrozona urbana ou rural e das Zonas de Especial Interesse estão dispostas individualmente para cada sede distrital, Cidade de Cascavel e território do Município, nesta lei.

§ 1º Para fins de interpretação das macrozonas urbanas nos mapas anexos desta lei, estas sempre são delimitadas por via pública.

§ 2º Constitui exceção à disposição do §1º deste artigo, a Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana, a qual se limita:

I. Pelas APP conforme delimitado em lei federal;

II. Na distância de 30 metros a partir da linha que delimita a APP;

III. Nas faces de quadra, acompanhando a linha de cumeada da bacia de manancial de abastecimento;

IV. Nas praças, parques, jardins e similares, de propriedade do Município, pelas suas próprias áreas.

Art. 79. A Macrozona de Fragilidade Ambiental impõe-se sobre qualquer outra macrozona, zona ou subzona interrompendo-as em sua continuidade.

Art. 80. Evidenciam-se funções sociais diferenciadas para as Macrozonas de Fragilidade Ambiental conforme se localizem na Área Urbana ou na Área Rural, sendo:

I. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA – MFAU: Sendo meio natural modificado pela atividade urbana, tem sua função social relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade, desta forma:

a) Não deve constituir barreira intransponível e sim permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário;

b) Deve ter seu entorno urbanizado e com infraestrutura básica implantada visando a proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade;

c) Nos locais indicados no Plano Diretor para construção de parques lineares, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico;

d) As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer;

e) Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o micro-clima, bem como, no sistema de drenagem urbana, podendo receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro-bacia;

f) Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter à população a risco, podendo ser implementado mediante parceria público privada;

g) Para os demais cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

II. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL RURAL – **MFAR:** Tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental e nesse sentido serão respeitadas as áreas de preservação permanente, seus critérios de ocupação devem permitir:

a) O aproveitamento sustentável do entorno do recurso hídrico;

b) A mobilidade das populações rurais no acesso à sede administrativa distrital e à Cidade;

c) O escoamento da produção.

Art. 81. Não será induzido pela Administração Municipal o adensamento de áreas que não possuam infraestrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

Art. 82. As Macrozonas de Transição e de Urbanização Específica têm suas definições nos arts. 87 e 88 desta Lei e acham-se espacialmente representadas nos Mapas 01 a 09 do Anexo II desta lei.

SEÇÃO II
Do Macrozoneamento do Município

Art. 83. O Macrozoneamento do Município de Cascavel encontra-se espacialmente representado no Mapa 2 Anexo II integrante desta lei.

Parágrafo Único. A CTA – Comissão Técnica de Análises regulamentará o limite entre macrozonas no território rural à medida que se deem as solicitações de licenciamento para ocupação, em conformidade com conceitos das macrozonas envolvidas, considerando a situação no local.

Art. 84. MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL – MPR: é destinada a atividades não urbanas, isto é atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 85. MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL DE INCENTIVO AO TURISMO – MPRIT: é destinada à produção agropecuária e à exploração de recursos naturais de forma sustentável onde os empreendimentos voltados ao turismo e lazer devem ser incentivados como alternativa para gerar renda à população local.

Art. 86. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL RURAL– MFAR é composta por:

I. Zona de Proteção – ZP: são áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental, tais como:

a) Faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, nascentes e remanescentes de mata nativa;

b) Parque Ambiental de Cascavel – PAC;

c) Reserva Florestal no Distrito de Rio do Salto.

II. Zona de Uso e Ocupação Controlados – ZUOC: São áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água ou pertencentes a projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros, sendo elas:

a) Áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e mata nativa.

b) Áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas:

1. Área da Bacia do Rio Cascavel;

2. Área da Bacia do Rio Saltinho;
3. Área da Bacia do Rio Peroba;
4. Área da Bacia do Rio São José;
5. Área da Bacia do Rio do Salto;

c) Área do Projeto "Corredor de Biodiversidade";
d) Parques Municipais.

Parágrafo Único. As atividades a serem desenvolvidas na Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural requerem cuidados especiais, em relação à poluição, erosão e assoreamento.

Art. 87. MACROZONA DE TRANSIÇÃO - MT: é destinada a atividades rurais. É constituída por faixa com 1000 metros de largura circundando as áreas urbanas, das sedes dos Distritos Administrativos e da Cidade de Cascavel e a URBE 4. Nessas Macrozonas deverão ser restritos os usos rurais incompatíveis com os usos urbanos ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

Art. 88. MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - URBE: Ocorrem fora das sedes dos Distritos Administrativos onde já estão implantados usos urbanos tais como os distritos industriais, os condomínios para fins específicos, grandes empreendimentos de esporte e lazer, serviços característicos de apoio ao tráfego rodoviário, usos com serviços que geram grande volume de tráfego, empresas que necessitam de grandes áreas para sua instalação.

§1º As Macrozonas de urbanização específica poderão receber novas áreas de urbanização específica em conformidade com a orientação de uso estabelecida nesta lei, mediante lei específica que estabeleça seus parâmetros de ocupação; no caso de estar dentro da macrozona de fragilidade ambiental rural atenderá aos mesmos parâmetros de incomodidade exigidos para MFAR (Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural).

§2º A ocupação dos imóveis lindeiro às Rodovias e Estradas Municipais para atividades não rurais, características das URBE, dependerá do prévio parcelamento do solo e do registro em nome do Município do trecho correspondente de via marginal, conforme prevista na legislação viária, ou conforme regulamentado pela CTA.

§3º As Macrozonas de Urbanização Especifica encontram-se delimitadas no Mapa 01 e 02 do Anexo II desta lei.

Art. 89. Poderão ser criadas novas Macrozonas de Urbanização Específica para finalidades diversas, compatíveis com o interesse público e considerado o Macrozoneamento estabelecido, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos das sedes distritais, estando sujeitas aos seguintes procedimentos prévios:

I. Realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano;

II. Lei municipal de criação da Macrozona de Urbanização Específica fundamentada no inciso I acima.

Art. 90. A Macrozona de Urbanização Específica – URBE1 é constituída pelos eixos rodoviários e estradas municipais de ligação com os municípios vizinhos, cuja localização esteja fora das áreas definidas como outras URBES, e dos perímetros urbanos das sedes distritais, atendendo os seguintes critérios:

I. Estas áreas poderão receber usos de apoio a rodovias, tais como hotéis, postos de serviço, restaurantes, borracharias, usos industriais, de comércio e serviços, compatíveis com a ocupação de núcleos urbanos.

II. No caso específico da PR 180 ao sul e da Estrada Rio da Paz e sua continuidade no trecho compreendido pela Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural os usos terão análise criteriosa para sua liberação.

III. A BR 277 nos trechos que se encontram na bacia manancial de abastecimento de água os usos deverão ter análise criteriosa para a sua liberação.

Parágrafo Único. Fica estabelecida a URBE1 ao longo das seguintes rodovias e estradas municipais desde que atendam aos critérios acima:

I. BR 277
II. BR 369
III. BR 467
IV. Trecho da PR 180, caracterizando CORREDOR TURÍSTICO.
V. Rodovia – PR 486
VI. Estrada Municipal Jacob Munhak.
VII. Trecho da estrada Municipal Rio da Paz e sua continuidade conforme Mapa 01 do Anexo II desta lei, caracterizando CORREDOR TURÍSTICO.
VIII. Contornos Oeste, Leste e Norte.

Art. 91. A Macrozona de Urbanização Específica - URBE2 é constituída por distritos ou núcleos industriais, fora do perímetro urbano das sedes distritais e afastados destas no mínimo 500 (quinhentos) metros. Esta Macrozona poderá receber usos incômodos, perigosos e nocivos. Estes usos devem obedecer a todos os cuidados previstos em lei para sua realização, bem como estarem previstos no processo que licenciou o núcleo, distrito ou condomínio.

I. Existentes:
- **a)** Distrito Industrial Domiciano Theobaldo Bresolin;
- **b)** Núcleo Industrial Adão Francisco Shwab Gasparovic – CITVEL I;
- **c)** Trecho da BR 467, após a localidade de Sede Alvorada até a divisa com Toledo, respeitando o limite da Macrozona de Transição;

d) Trecho da BR 277 face norte, entre o Distrito Domiciano Theobaldo Bresolin e o CITVEL.

II. Novos:

a) CITVEL 2;

b) CITVEL 3.

Art. 92. A Macrozona de Urbanização Específica – URBE3 é constituída por distritos ou núcleos industriais com localização próxima das sedes urbanas. Pela proximidade da área urbana, deverão ser restritas a usos de comércio, serviços e indústrias, compatíveis com o uso urbano: não incômodos, não nocivos, não perigosos.

Parágrafo Único. São identificados nessa Macrozona os seguintes núcleos ou distritos industriais:

I. Distrito Industrial em Sede Alvorada, em fase de regularização;

II. Núcleo Industrial Alan Charles Padovani;

III. Distrito Industrial José Antonio Merlin – Bairro Morumbi;

IV. Distrito Industrial Albino Nicolau Schmidt.

Art. 93. Macrozona de Urbanização Específica – URBE4 é constituída por áreas fora do perímetro urbano das sedes distritais para finalidades específicas de habitação e lazer. Podem ocorrer em todos os distritos, estando localizadas em mapa apenas as previstas para o Distrito Cascavel, devido à demanda existente.

§1º Nos parcelamentos já existentes na URBE4 para esta finalidade deverá ser executada a infraestrutura básica e mantido o uso previsto no processo de parcelamento que lhes deu origem quais sejam:

I. Sítios de Recreio Paraíso;

II. Parque Recreativo Verdes Campos;

III. Recanto Shangri-lá;

IV. Outras áreas já destinadas para esta finalidade, mediante legislação específica.

§2º As URBE4 poderão ser ocupadas por condomínios para fins residenciais e loteamentos de recreio atendidas as disposições legais para parcelamento do solo urbano.

§3º Os empreendimentos na macrozona de urbanização específica deverão garantir a baixa densidade populacional.

§4º Mediante estudos técnicos, os sítios de recreio lindeiros ao perímetro urbano vigente nesta lei poderão ser incorporados ao perímetro urbano, estabelecendo-se as condições necessárias para sua agregação à área urbana.

SEÇÃO III
Do Macrozoneamento da Cidade

Art. 94. O Macrozoneamento da cidade de Cascavel encontra-se espacialmente representado no Mapa 02 do Anexo II integrante desta lei.

Art. 95. Para fins de gestão do território da Cidade, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO - MEA;
II. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO - ME;
III. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - MICIS;
IV. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - MFAU.

Art.96. A MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO – MEA possui espaços a serem ocupados e possibilidade de adensamento com ocupação sustentável, entretanto possui estágios diferentes de execução da estrutura básica e atendimento por equipamentos comunitários, devendo ter seu adensamento estimulado a medida que estes forem atendidos, da seguinte forma:

I. Na área central da Cidade, onde a infraestrutura básica está completa, a ocupação será prevista para alta densidade habitacional, incentivando a ocorrência do uso residencial em consonância com o uso de comércio e serviço, como forma de evitar a degradação urbana desta área;
II. Nas áreas onde a infraestrutura básica é completa ou parcial e há equipamentos suficientes para a demanda da população existente, a ocupação será de média densidade habitacional;
III. Nas áreas onde a infraestrutura básica é parcial e os equipamentos comunitários insuficientes para a demanda da população existente, a ocupação será de baixa densidade habitacional;
§1º A infraestrutura básica será parcial quando houver 80% das redes de infraestrutura básica presente, abaixo deste percentual será considerada insuficiente, sendo que o percentual será calculado da seguinte forma:
I. 20% - rede de abastecimento de água,
II. 20% - rede coletora de esgoto,
III. 20% - rede de galerias de águas pluviais,
IV. 20% - rede de energia elétrica,
V. 20% - pavimentação das vias públicas com meio-fio.
§2º Equipamentos Comunitários: devem existir em número suficiente para atender a demanda da população existente. Caso haja demanda reprimida nas áreas em estudo, são considerados insuficientes, não se recomendando o adensamento do local até sua solução.
§3º A ocupação deverá atender aos seguintes critérios:
I. Possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da aplicação do EIV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e observando-se a minimização dos impactos;
II. Induzir a consolidação de centros de comércio e serviços nos bairros visando a auto suficiência dessas áreas de planejamento;
III. As edificações em áreas de alta densidade deverão dispor de mecanismo para aumentar o tempo de retenção das águas pluviais no lote e garantir a permeabilidade mínima do solo;

IV. São ações prioritárias para esta macrozona o ajuste da capacidade dos equipamentos comunitários em conformidade com o aumento da demanda e a priorização na complementação da infraestrutura básica.

Art. 97. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO – ME: Área com grande densidade populacional com carência de infraestrutura básica, equipamentos urbanos e comunitários para atender a demanda. A existência de rodovia configura barreira física separando estas áreas do centro urbano.

I. Nesta Macrozona poderá ocorrer a ocupação dos espaços vazios existentes, mas seu adensamento não será induzido pela Administração Municipal.

II. Nesta macrozona deve-se possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da aplicação do EIV – Estudo prévio de Impacto de Vizinhança;

III. Induzir a consolidação de centros de comércio e serviços nos bairros visando à auto-suficiência dessas áreas de planejamento;

IV. Devido à densidade populacional já existente, esta macrozona coloca-se em segundo lugar de prioridade para receber infraestrutura através de investimentos públicos, após a estruturação da Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana da bacia manancial do Rio Cascavel;

Art. 98. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - ZICIS: áreas ao longo dos trechos urbanos das rodovias federais, estaduais e estradas municipais principais, nos núcleos e distritos industriais localizados dentro do perímetro urbano:

I. Nestas áreas deverão ser implantados predominantemente usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos, perigosos ou incômodos, isto é, que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno. Não é recomendado o uso residencial.

II. Prevalece a legislação específica nos loteamentos industriais consolidados.

III. A Macrozona de Fragilidade Ambiental impõe-se a esta macrozona interrompendo sua continuidade, quando for o caso.

Art. 99. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA – MFAU: Esta Macrozona abrange as Áreas de Preservação Permanente - APP, conforme definido em lei federal, as áreas limítrofes às APP, as quais margeiam curso d'água, nascente, veredas ou vegetação nativa a preservar, os Parques Municipais e a área da bacia do Rio Cascavel, cuja composição e ocupação devem atender aos seguintes critérios:

§1º A Zona de Proteção - ZP possui potencial construtivo especial e integram a mesma: as Áreas de Preservação (APP), o leito dos cursos d'água, lagos, nascentes e veredas, Áreas de Proteção Ambiental – APA, Áreas Verdes de Domínio Público, em conjunto com praças, parques, jardins e similares de propriedade do Município, e nestas, os usos serão regulamentados pelo Órgão Municipal de Planejamento.

§2º As demais áreas comporão a Zona de Uso e Ocupação Controlados – ZUOC, onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos e exigirão cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros, sendo que:

I. A ocupação será de baixa densidade populacional. Exceção feita nas áreas limitadas pela bacia do Rio Cascavel, que já se encontram consolidadas, onde poderá ser admitida a ocupação de média densidade populacional.

II. Além dos coeficientes de aproveitamento estabelecidos para a Zona de Uso e Ocupação controlados, nas áreas delimitadas pela distância de 30 metros a partir da linha que delimita a APP, ficam definidos:

a) Coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote;

b) Quota mínima de terreno para uma economia residencial igual a 300 m²;

c) Os novos parcelamentos deverão prever área mínima de lote igual a 600m² com testada mínima de 15 metros.

III. Para a área da Bacia do Rio Cascavel, nas áreas que não integrarem as especificadas no Inciso II deste artigo, fica definido:

a) Área mínima de lote será igual a 360m² com testada mínima de 12 (doze) metros;

b) Quota mínima de terreno para uma economia residencial igual a 200 m².

§3º A quota mínima de terreno é aplicada às edificações residenciais unifamiliares distribuídas horizontalmente no terreno e a fração obtida terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6 (seis décimos de unidade);

§4º Nesta subzona deve ser priorizada a implantação da infraestrutura de saneamento e combate a ações que provoquem degradação do meio ambiente urbano.

§5º Nesta macrozona as edificações deverão dispor de mecanismo para aumentar o tempo de retenção das águas pluviais no lote e garantir a permeabilidade mínima do solo.

Art. 100. Poderão ter sua ocupação diferenciada na lei de uso do solo, as áreas urbanas próximas aos principais acessos rodoviários, cuja ligação com o centro se dê por avenidas constituídas por duas pistas com separação física. Estas poderão receber usos de comércios, serviços e indústrias se beneficiem da proximidade com a rodovia, compatíveis com os usos urbanos do entorno e que não sejam nocivos ou perigosos; Nessas áreas deverá ser incentivado o uso residencial em consonância com os não residenciais configurando áreas de média densidade.

§ 1º São áreas aptas a receber zoneamento diferenciado aquelas a partir dos seguintes acessos: Trevo da Av. Barão do Rio Branco, Trevo da Av. Carlos Gomes, Trevo da Av. Tancredo Neves.

§ 2º O contido neste artigo poderá ser aplicado a Av. Estados Unidos, Av. Rocha Pombo e Rua da Lapa, dentro da área contida pela Bacia do Rio Cascavel.

§ 3º O zoneamento previsto no caput deste artigo respeitará as finalidades da macrozona em que se situar.

Art. 101. MACROZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO – MEIP do Entorno dos Aeródromos, onde deve ocorrer uso restrito e controlado, atendendo aos seguintes critérios:

I. Coeficiente de aproveitamento básico 1,0;
II. Taxa de ocupação de 60%;
III. Fica estabelecida a utilização máxima de duas economias por lote, independente da metragem;
IV. Para novos parcelamentos a área mínima do lote será de 600m²;
V. A Lei de Uso do Solo deverá atender a legislação da Aeronáutica.

SEÇÃO IV
Do Macrozoneamento das sedes dos Distritos Administrativos

Art.102. O Macrozoneamento das sedes dos Distritos Administrativos de Cascavel encontra-se espacialmente representado nos Mapas 03 a 10 do Anexo II, integrante desta lei.

Subseção I
Rio do Salto

Art.103. Para fins de gestão da sede do Distrito de Rio do Salto, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO – MEA: áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infraestrutura básica e atendendo aos seguintes critérios:

a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos.

b) Priorização na complementação da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários.

II. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E OCUPAÇÃO – MEO: áreas pertencentes ao perímetro urbano do Distrito, caracterizadas pela existência de barreira física que a separa da sede urbana devem atender aos seguintes critérios:

a) Para sua ocupação são vedados usos que provoquem aglomeração de pessoas, assim como a implantação de equipamentos comunitários cuja área de abrangência vise atender os moradores das demais macrozonas, permanecendo os já existentes.

b) A possibilidade de ocupação fica condicionada à execução de passagem em segurança e execução de acessos seguros para ambos os lados da rodovia.

III. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS – MICIS: áreas ao longo da rodovia PR180 dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é compatíveis com os usos urbanos no entorno, atendidos os seguintes critérios:

a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros, bem como outras obras para segurança dos transeuntes tais como calçadas, recuos, obras de drenagem, alargamento da via, entre outros.

b) Áreas ao longo da rodovia PR180 integram o corredor turístico, devendo tais programas e projetos ser considerados na liberação de usos.

c) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança.

d) A macrozona de fragilidade ambiental urbana impõe-se à de incentivo ao comércio, indústria e serviços.

IV. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA– ZONA DE PROTEÇÃO - MFAU-ZP:

Áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Não possui potencial construtivo e devem ser atendidos os seguintes critérios:

a) Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede deverão ser desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social.

b) Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção dessas áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas.

c) É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.

V. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA– ZONA DE USO E OCUPAÇÃO CONTROLADOS- MFAU-ZUOC: Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, onde é permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros, e ainda:

a) Áreas que margeiam a faixa de preservação permanente dos cursos d'água e mata nativa. Área do extinto afluente do Rio do Salto, programada para execução de parque linear, atividades de lazer e comunitárias.

b) É prioridade a solução do problema de erosão causado pela falta de drenagem urbana em toda a subzona que requer a implantação da infraestrutura de saneamento.

c) Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote.

Subseção II
Juvinópolis

Art.104. Para fins de gestão da sede do Distrito de Juvinópolis, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO – MEA: áreas propícias ao adensamento, com necessidade de complementação da infraestrutura básica, atendendo aos seguintes critérios:

a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos.

b) Priorização na complementação da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários.

II. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS – MICIS: áreas ao longo da rodovia PR180, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é, compatíveis com os usos urbanos no entorno, atendidos os seguintes critérios:

a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros, bem como outras obras para segurança dos transeuntes, tais como: calçadas, recuos, obras e drenagem, alargamento da via, entre outros.

b) Áreas ao longo da rodovia PR180 integram o corredor turístico, devendo tais programas e projetos ser considerados na liberação de usos.

c) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança.

III.MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA –ZONA DE PROTEÇÃO - MFAU-ZP: Áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Não possui potencial construtivo.

a) Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede deverão ser desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social.

b) Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção dessas áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas.

c) É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.

IV. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA–ZONA DE USO E OCUPAÇÃO CONTROLADOS- MFAU-ZUOC: Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, onde é permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros e ainda:

a) Áreas que margeiam a faixa de preservação permanente dos cursos d'água e mata nativa.

b) É prioridade a solução do problema de erosão causado pela falta de drenagem urbana em toda a subzona que requer a implantação da infraestrutura de saneamento.

c) Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% (quarenta por cento) da área do lote.

SUBSEÇÃO III
São João do Oeste

Art. 105. Para fins de gestão da sede do Distrito de São João do Oeste, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO – MEA: áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infraestrutura básica, atendidos os seguintes critérios:

a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos, observando-se a minimização dos impactos.

b) Priorização na complementação da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários.

II. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E OCUPAÇÃO – MEO: áreas a serem incluídas no perímetro urbano do Distrito, caracterizadas pela existência de barreira física que a separa da sede urbana, atendidos os seguintes critérios:

a) Para sua ocupação são vedados usos que provoquem aglomeração de pessoas, assim como a implantação de equipamentos comunitários cuja área de abrangência vise atender os moradores das demais macrozonas.

b) A possibilidade de ocupação fica condicionada à execução de passagem da rodovia em segurança e execução de acessos seguros.

III. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS – MICIS: áreas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é compatíveis com os usos urbanos no entorno, atendidos os seguintes critérios:

a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de vias marginais além da faixa de domínio da rodovia, a construção de acessos seguros e observar a ciclovia projetada para atendimento ao CITVEL.

b) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para sua travessia em segurança.

c) A macrozona de fragilidade ambiental impõe-se a esta macrozona interrompendo sua continuidade.

IV. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA ZONA DE PROTEÇÃO - MFAU-ZP: Áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Não possui potencial construtivo, e ainda:

a) Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede deverão ser desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social.

b) Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção dessas áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas.

c) É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.

V. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA– ZONA DE USO E OCUPAÇÃO CONTROLADOS - MFAU-ZUOC: Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, onde é permitida a ocupação desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros e ainda:

a) É prioridade a solução dos problemas de erosão causados pela falta de drenagem urbana em toda a subzona.

b) Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote.

Subseção IV
Sede Alvorada

Art. 106. Para fins de gestão da sede do Distrito de Sede Alvorada, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO – MEA: áreas recomendadas ao adensamento apresentam necessidade de complementação da infraestrutura básica, atendendo aos seguintes critérios:

a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos, observando-se a minimização dos impactos.

b) Priorização na complementação da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários.

II. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E OCUPAÇÃO – MEO: áreas pertencentes ao perímetro urbano do Distrito são caracterizadas pela existência de barreira física que a separa da sede urbana, sujeitas aos seguintes critérios:

a) Para sua ocupação são vedados usos que provoquem aglomeração de pessoas, assim como a implantação de equipamentos comunitários cuja área de abrangência vise atender os moradores das demais macrozonas, permanecendo os já existentes.

b) É prioridade a execução de transposição segura na BR 467, bem como solução para drenagem urbana, obras de contenção e outras obras preventivas para solucionar a condição de erosão já estabelecida nessa macrozona.

III.MACROZONA DE OCUPAÇÃO PERMITIDA – MOP: áreas existentes dentro do perímetro urbano, ainda não parceladas, onde o crescimento é indicado, sujeitas aos seguintes critérios:

a) Sua ocupação e utilização deverão ocorrer mediante parcelamento do solo, com implantação da infraestrutura mínima e em conformidade com as legislações de parcelamento, de uso do solo e do sistema viário.

IV. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS – MICIS: áreas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é compatíveis com os usos urbanos no entorno,sujeitas aos seguintes critérios:

a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros;

b) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança;

c) A macrozona de fragilidade ambiental impõe-se a esta macrozona interrompendo sua continuidade.

Subseção V
São Salvador

Art. 107. A sede do Distrito de São Salvador se encontra na macrozona de fragilidade ambiental rural, do município, onde a ocupação deve atender às restrições pertinentes. Para fins de gestão, fica estabelecida a seguinte macrozona:

I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO – MEA: áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infraestrutura básica, atendendo os seguintes critérios:

a) Por se tratar de uma macrozona de adensamento onde há o estímulo à ocupação e se permite a diversificação de usos, as atividades deverão ocorrer desde que sejam observadas as restrições pertinentes à área de fragilidade ambiental e observada a minimização dos impactos.

b) Priorização na delimitação do perímetro urbano e regularização do parcelamento do solo, execução da infraestrutura básica e complementação dos equipamentos comunitários.

c) A possibilidade de ocupação fica condicionada à execução de passagem em segurança e execução de acessos seguros a partir da rodovia.

d) Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote.

Subseção VI
Diamante

Art. 108. Para fins de gestão da sede do Distrito de Diamante, posteriormente à regulamentação do perímetro urbano, fica estabelecida a MACROZONA DE OCUPAÇÃO PERMITIDA - MOP, possibilitando a ocupação da área mediante parcelamento do solo, e coeficiente de aproveitamento básico 1,0.

Parágrafo Único. Priorizar a execução da sede administrativa (subprefeitura), a construção de equipamentos comunitários e da infraestrutura básica.

SUBSEÇÃO VII
Espigão Azul

Art. 109. Para fins de gestão da sede do Distrito de Espigão Azul, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO – MEA: áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infraestrutura básica, sujeitas aos seguintes critérios:

a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos, observando-se a minimização dos impactos.

b) Priorização na regularização do parcelamento do solo na sede, execução da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários.

II. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - MICIS: áreas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é, compatíveis com os usos urbanos no entorno e ainda:

a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de vias marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros.

b) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança.

Subseção VIII
Previsão da criação do Distrito de São Francisco

Art. 110. Fica prevista a criação Do Distrito de São Francisco, a ser desmembrado do Distrito de São João do Oeste, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 111. Para fins de gestão da sede do Distrito de São Francisco, posteriormente à regulamentação do perímetro urbano, fica pré-estabelecida a MACROZONA DE OCUPAÇÃO PERMITIDA - MOP, possibilitando a ocupação da área mediante parcelamento do solo, e coeficiente de aproveitamento básico 1,0.

Seção V
Das Zonas de Especial Interesse

Art.112. No território municipal, estão localizadas as seguintes Macrozonas de Especial Interesse:

I. MEIS – Macrozona de Especial Interesse Social;
II. MEIA – Macrozona de Especial Interesse Ambiental;
III. MEIP – Macrozona de Especial Interesse Público.

§1º MEI – Na Macrozona de Especial Interesse, onde ocorre uso restrito e controlado, os coeficientes de aproveitamento serão determinados conforme cada caso que deu origem a MEI estabelecidos em Lei Específica. Solucionado o problema fica descaracterizada a MEI e a área em questão assumirá os parâmetros da macrozona em que estiver localizada.

§2º As MEI estão representadas nos Mapas 1 a 11 do Anexo III desta lei.

Art. 113. Havendo necessidade, o Município poderá estabelecer novas MEIA e MEIP, mediante lei específica, sujeito à aplicação do EIV conforme o caso.

Parágrafo Único. Novas áreas deverão ser incluídas como Macrozonas de Especial Interesse Ambiental ou Público, condicionadas ao licenciamento Ambiental ou à renovação do licenciamento das atividades nestas áreas.

Art. 114. A delimitação e parâmetros de ocupação das MEIS, MEIA e das MEIP existentes será regulamentada em lei específica.

Art. 115. As Macrozona de Especial Interesse Social – MEIS são espaços onde deverá ser promovida a solução de problemas relacionados a:

regularização fundiária; áreas com urbanização degradada; ocupação em áreas de preservação permanente; ocupação em áreas rurais, entre as quais:

I. Área na sede distrital de Juvinópolis;
II. Área na sede distrital de São João do Oeste;
III. Área na sede distrital de Rio do Salto;
IV. Áreas na cidade de Cascavel;
V. Acampamento Dorcelina Folador em Rio do Salto;
VI. Acampamento 1º de Agosto em São Salvador.

§1º As MEIS urbanas deverão receber tratamento diferenciado, conforme o caso. Nas áreas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, deverá ser procedida a regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes. Nas áreas ocupadas que ofereçam risco a população ou ao meio ambiente, a população deverá ser reassentada.

§2º Para o reassentamento previsto no §1º deste artigo, nos casos de risco, quando localizados na cidade de Cascavel serão ocupados por ordem de preferência:

I. Lotes integrantes do Patrimônio Público, localizados na Macrozona de Estruturação e Adensamento.
II. Lotes não edificados ou subutilizados, localizados nas Macrozona de Estruturação e Adensamento, a serem adquiridos mediante o emprego dos instrumentos de indução à ocupação ou desapropriação;
III. Glebas localizadas na Macrozona de Estruturação e Adensamento e na Macrozona de Estruturação, nas quais seja permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, a serem adquiridas mediante o emprego dos instrumentos de indução à ocupação ou desapropriação.

§3º Para o reassentamento previsto no §1º deste artigo, nos casos de risco quando localizados nas sedes distritais serão ocupados por ordem de preferência:

I. Lotes integrantes do Patrimônio Público, localizados nas Macrozonas de Estruturação e Adensamento e Macrozona de Estruturação e Ocupação.
II. Lotes subutilizados, localizados nas Macrozonas de Estruturação e Adensamento a serem adquiridos mediante o emprego dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

§4º Em nenhuma hipótese serão utilizados para reassentamento lotes que foram gravados como Área Institucional por ocasião de parcelamento do solo, ou Áreas para Equipamentos Comunitários, a partir da publicação desta lei.

§5º Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infraestrutura mínima.

§6º O processo de reassentamento da população oriunda das MEIS deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano municipal de habitação.

§7º A administração municipal articulará, junto aos órgãos competentes, a solução necessária aos acampamentos Dorcelina Folador em Rio do Salto, e 1º de Agosto em São Salvador e demais ocupações.

§8º O Município promoverá medidas de controle destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

Art. 116. AS MACROZONAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL –MEIA são áreas para execução de projetos ambientais e de lazer tais como:recuperação da macrozona de fragilidade ambiental ocupada, construção de parques lineares, aquisição e tratamento de áreas para convívio e lazer.

Art. 117. AS MACROZONAS DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO – MEIP são áreas onde pela existência ou previsão de determinado uso de interesse público requerem controle e sua ocupação será regulamentada em lei específica.

§1º Ficam definidas como MEIP:

I. Áreas de aterros sanitários e seu entorno, bem como para implantação de novos aterros;
II. Áreas de cemitério e seu entorno, bem como para implantação de novos cemitérios;
III. Áreas necessárias para solução de conflitos viários;
IV. Áreas dos aeródromos e seu entorno, bem como a áreas previstas para novos aeródromos;
V. Áreas para Estação de Tratamentos de Esgotos e seu entorno;
VI. Área do terminal da Ferroeste e seu entorno;
VII. Áreas das sedes distritais de São Salvador, Espigão Azul e Diamante que necessitam de regularização fundiária;
VIII. Rodovias e áreas de acesso às sedes distritais identificadas nos Mapas de 5 a 10 do Anexo III desta Lei.

§2º As MEIP mencionadas no Inciso III deste artigo serão regulamentadas no Plano Municipal Viário e de Transportes e consideradas na regulamentação do uso do solo urbano.

§3º A MEIP mencionada no Inciso IV deste artigo possui critérios para ocupação definidos no artigo 96 desta Lei.

TITULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 118. O Município poderá recorrer aos instrumentos existentes na legislação federal, estadual ou municipal para promover:

I. O ordenamento urbano e ambiental, considerando especialmente normas de:

a) Uso e ocupação do solo;
b) Parcelamento do solo urbano;
c) Obras e instalações;
d) Posturas;
e) Proteção ambiental;
f) Sistema viário e de transportes.

II. O desenvolvimento socioeconômico, de acordo com as estratégias e diretrizes estabelecidas nesta lei;

III. A implementação dos planos e programas previstos nesta lei.

§1º A utilização de instrumentos para o planejamento e desenvolvimento do Município não está condicionada à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto nos casos em que a legislação federal assim o estabelece.

§2º A utilização de instrumentos para o planejamento e desenvolvimento do Município deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação da sociedade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 119. Constituem Leis complementares ao Plano Diretor aquelas cujas disposições o regulamentem, no todo ou em parte, e sejam indispensáveis à implementação de suas estratégias e diretrizes.

Parágrafo Único. A elaboração ou a revisão das leis complementares deverá ocorrer em conformidade com as disposições desta Lei, em especial com as disposições deste Título.

Art. 120. Os textos das leis complementares deverão dispor minimamente sobre:

I. Os critérios e parâmetros para o objeto ou o desenvolvimento da ação que regulamenta;

II. Os procedimentos para licenciamento no Município do objeto ou ação que regulamenta;

III. A imposição de sanções às infrações.

Art. 121. É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo para fins urbanos no Perímetro Urbano, nas Macrozonas de Urbanização Específica e de Transição.

Art. 122. É vedada a edição de legislação que contrarie critérios e parâmetros técnicos contidos neste Plano Diretor, bem como na Legislação Complementar.

CAPÍTULO II
Do Controle Urbano e Ambiental

SEÇÃO I
Dos Perímetros Urbanos e de Expansão Urbana

Art. 123. Entende-se por perímetro urbano a linha imaginária que limita áreas urbanas distintas no município, estabelecida por lei.

Art. 124. A regulamentação dos perímetros urbanos no Município deverá sempre estar em conformidade com as disposições desta lei no que diz respeito ao regime de ocupação de cada Macrozona.

Art. 125. A ampliação de perímetro urbano da Cidade de Cascavel e das Sedes dos Distritos Administrativos para expansão urbana fica condicionada ao desenvolvimento de Projeto Especifico para Expansão Urbana, que contenha no mínimo:

I. Demarcação do novo perímetro urbano;
II. Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
III. Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
IV. Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
V. A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
VI. Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
VII. Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

VIII. Estudo técnico pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano, que comprove a necessidade da ampliação do perímetro, para acomodação da população urbana.

§1º O Projeto Especifico para Expansão Urbana de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do Plano Diretor;

§2º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do Projeto Especifico para Expansão Urbana e deverá obedecer às suas disposições.

§3º Uma vez incorporada na legislação determinada área ao perímetro urbano, não será admitido seu retorno à condição de rural.

§4º Uma vez incorporada na legislação determinada área ao perímetro urbano da Cidade, esta deixará de compor o perímetro do distrito a que pertencia, sem necessidade de alteração na lei dos perímetros dos distritos.

Art. 126. Fica vedada a ampliação dos perímetros urbanos da Cidade e das sedes dos Distritos Administrativos sobre áreas que, por razões de mobilidade e segurança da população, possam acarretar necessidade de estruturação ou execução de novas transposições de rodovias estaduais ou federais, até que cesse a causa.

Art. 127. Em razão da finalidade própria que justifica a criação das Macrozonas de Urbanização Específica, estas não integrarão os perímetros urbanos da Cidade e das sedes dos Distritos Administrativos.

Art. 128. O ato de aprovação do parcelamento do solo para fins urbanos em Macrozona de Urbanização Específica-URBE é o marco legal que o torna área urbana, porém sua ocupação estará sempre vinculada às condições próprias estabelecidas na lei que regulamentou a URBE.

Art.129. Lei específica regulamentará os Perímetros Urbanos das Sedes dos Distritos Administrativos, em conformidade com suas disposições e indicações do Macrozoneamento, e em especial:

I. Rio do Salto – ampliação do perímetro urbano ao sul e ao norte do atual, conforme divisas documentais;
II. Juvinópolis – redução do perímetro urbano, limitando à área urbanizada apenas;
III. São João do Oeste – ampliação pontual do perímetro urbano existente, conforme divisas documentais e barreiras físicas;
IV. Sede Alvorada - manutenção do perímetro urbano ao norte da BR 467; ampliação do perímetro urbano atual ao sul da BR 467;
V. São Salvador – regulamentação e ampliação do perímetro urbano, conforme barreiras físicas;
VI. Diamante - regulamentação do perímetro urbano e do parcelamento do solo;

VII. Espigão Azul - regulamentação do perímetro urbano e do parcelamento do solo limitando a área urbana e respeitando divisas documentais, sem ultrapassar a rodovia;

SEÇÃO II
Do Parcelamento do Solo

Art. 130. O parcelamento do solo para fins urbanos é regulamentado por lei municipal específica, visando:

I. Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique no parcelamento ou unificação do solo para fins urbanos;
II. Evitar a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
III. Evitar a urbanização de áreas desprovidas de condições para desempenho de atividades urbanas;
IV. Assegurar a existência de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da coletividade nos processos de parcelamento e unificação do solo para fins urbanos.

Art. 131. Constituem diretrizes para as normas de parcelamento do solo para fins urbanos:

I. A proteção aos remanescentes de mata nativa e aos recursos hídricos;
II. A minimização da interferência na paisagem urbana por ocasião da implantação das redes de infraestrutura;
III. A exigência de que o planejamento do sistema viário ocorra em conformidade com o Sistema de Mobilidade da cidade previsto nesta Lei, e permita preservar áreas com uso residencial predominante, do tráfego intenso de veículos, bem como, a articulação com as vias oficiais existentes ou projetadas favorecendo o atendimento por transporte coletivo.
IV. A exigência de ciclovias e ciclo faixas nas vias previstas para tráfego intenso de veículos;
V. A exigência da execução de calçadas adaptadas, de modo a privilegiar a possibilidade dos deslocamentos a pé, para superar pequenas distâncias, e de pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida;
VI. O respeito aos Sistemas Ambiental e de Mobilidade conforme discriminados nesta lei;
VII. A exigência, de execução e ligação ao sistema público, da seguinte infraestrutura mínima, exceto nos casos especificados nesta lei:
a) Coleta e tratamento do esgoto sanitário;
b) Coleta e destino de águas pluviais;
c) Sistema de distribuição de água potável;
d) Sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
e) Abertura e pavimentação das vias públicas, obras de arte especiais e calçadas;

f) Sinalização de trânsito e de denominação de vias;
g) Arborização nos passeios públicos.
h) Recuperação da mata ciliar, quando houver necessidade.

VIII. O dimensionamento dos lotes deverá atender às disposições da Lei de Uso do Solo;

IX. A exigência de no mínimo 15% de reserva de área edificável como área institucional, destinada a equipamentos comunitários exceto nos casos especificados nesta Lei;

X. A proibição do parcelamento do solo para fins urbanos fora da área atualmente definida como Área Urbana da Cidade e fora daquelas que forem regulamentadas urbanas para as sedes dos Distritos Administrativos em conformidade e decorrência desta lei, exceto para os usos especialmente definidos no Plano Diretor, os quais deverão ocorrer em macrozonas de urbanização específica;

XI. A proibição do parcelamento do solo urbano nas situações em que condições técnicas ou financeiras impeçam ao empreendedor a execução e ligação ao sistema público da infraestrutura mínima prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 132. Nos parcelamentos lindeiros às rodovias e estradas municipais será executada pelo interessado a via marginal

Art. 133. Não serão admitidos parcelamentos dos quais resultem lotes com acesso por servidão de passagem, ou cujo acesso para logradouro público não atenda as dimensões mínimas estabelecidas para testada na lei de uso do solo.

Art. 134. O Município procederá ao ajuste da legislação municipal de parcelamento do solo urbano em conformidade com o Plano Diretor.

Art. 135. Quando, por motivo de parcelamento do solo urbano, áreas de reserva legal averbadas em matricula e localizadas em área de expansão urbana passar a integrar o perímetro urbano e forem loteadas, estas, deverão manter sua característica original objetivando garantir a qualidade do micro clima local, não podendo se transformar em áreas verdes do município.

Subseção I
Dos Parcelamentos Especiais

Art. 136. Os parcelamentos especiais deverão atender no que couber às disposições e exigências desta lei e da lei de parcelamento do solo.

Art. 137. Os LOTEAMENTOS DE RECREIO somente poderão ocorrer na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 4 e, na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 1 mediante análise do Órgão Municipal de Planejamento e deverão ser atendidos pela seguinte infraestrutura mínima:

I.Abertura, cascalhamento e solução para drenagem das vias públicas;
II.Sistema de distribuição de água potável;
III.Sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
IV.Solução para o esgotamento sanitário e tratamento de efluentes.

Art.138. Lei municipal deverá dispor sobre dimensionamento mínimo de lote de forma a evitar a descaracterização da finalidade de recreio do parcelamento.

Art. 139. Os Condomínios para fins residenciais, quando sua área total puder ser inscrita em um círculo de 400m de diâmetro, poderão ocorrer na Área urbana ainda não parcelada ou na Macrozona de Urbanização Específica – URBE 4, respeitadas as diretrizes do Plano Municipal Viário e de Transportes e a Lei de Uso do Solo.

Art. 140. Os Condomínios para fins residenciais, cuja área total não possa ser inscrita em um círculo de 400m de diâmetro, somente poderão ocorrer na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 4 e, na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 1 mediante análise da CTA.

Art. 141. Quando localizados na Área Urbana, os Condomínios para fins residenciais deverão atender aos critérios estabelecidos nesta lei para os demais loteamentos, no caso especifico das Áreas Institucionais considera-se o definido no Anexo I.

Art. 142. Quando localizadas nas Macrozonas URBE 1 e URBE 4 os Condomínios Para Fins Residenciais deverão atender aos seguintes critérios:

I. Respeitar as diretrizes do Sistema Viário do Município;
II. Exigência de 15% de reserva de área útil para Áreas Institucionais fora da área do condomínio cuja localização fica a critério da CTA.

Art. 143. Os Loteamentos Industriais e Condomínios Industriais poderão ocorrer em macrozonas diversas conforme as características do empreendimento:

I. Quando fechados, desde que a área total possa ser inscrita em um círculo de 400m de diâmetro ou quando abertos, e a atividade seja passível de compatibilização com demais usos urbanos do entorno, podem ocorrer na Macrozona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços e, na URBE 1;
II. Quando abertos ou fechados, sendo que a atividade não seja compatível com os demais usos urbanos, ou seja, os usos pretendidos forem perigosos, incômodos ou nocivos, o loteamento somente poderá ocorrer na Macrozona de Urbanização Específica – URBE 2.

Art. 144. Nos Loteamentos Industriais e Condomínios Industriais o município exigirá 15% para Área Institucional conforme lei de parcelamento do solo.

Art. 145. Os parcelamentos de interesse social somente poderão ocorrer na macrozona de estruturação e adensamento da cidade de Cascavel e macrozona de estruturação e adensamento das sedes dos distritos administrativos e, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I. Deverão ser atendidos pela mesma infraestrutura mínima exigida para os demais parcelamentos;
II. O dimensionamento dos lotes deverá obedecer às disposições da Lei de Uso do solo.

Art. 146. Somente poderão ocorrer parcelamentos de interesse social em outras macrozonas que não aquela estabelecida no artigo anterior, nos casos de regularização de parcelamento ou ocupação urbana havida antes da vigência desta lei.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput do artigo e na impossibilidade de atendimento aos parâmetros da Lei de Uso do Solo com relação ao dimensionamento mínimo de lotes, poderão ser utilizados parâmetros diferenciados, a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 147. São de interesse social os projetos de loteamento, parcelamento e habitação vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da administração municipal e ou de entidades autorizadas por lei.

SEÇÃO III
Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 148. O uso e a ocupação do solo urbano são regulamentados na Lei de Uso do Solo municipal específica que define as normas relativas aos usos e atividades e, à intensidade de ocupação, visando:

I. A qualidade de vida da população;
II. A densificação adequada da ocupação;
III. A minimização dos impactos ambientais;
IV. À cultura local;
V. À preservação do patrimônio ambiental e histórico cultural.
VI. A preservação de paisagens notáveis.

§1º A lei municipal de Uso do Solo deverá ser revista e atualizada em conformidade com as disposições desta lei, em especial, aquelas relativas à Estratégia Promover o Uso e a Ocupação Racional do Solo Urbano no Município e ao Macrozoneamento.

§2º A lei municipal de uso do solo deverá estabelecer zonas de uso em cada macrozona, devendo os parâmetros de ocupação atender aos limites previstos nesta lei.

Art. 149. Constituem diretrizes para as normas de uso e ocupação do solo:

I. A indução à ocupação das áreas urbanas atendendo a orientação de ocupação prevista para cada macrozona;
II. O estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas;
III. O incentivo à revitalização do centro da Cidade;
IV. Identificação da vocação e incentivo à criação e dinamização de centros de bairros;
V. O estímulo à convivência de usos distintos que criem alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;
VI. O controle às atividades e aos empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de impacto que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana, mediante a aplicação do EIV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
VII. A proteção à bacia hidrográfica de mananciais de abastecimento;
VIII. A densificação urbana controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade.
IX. O respeito aos Sistemas Territoriais de Referência Ambiental e de Mobilidade conforme discriminados nessa lei.

Art. 150. O Município desenvolverá normas de uso do solo para instalação de torres e antenas de telecomunicações.

Art. 151. Para fins de regulamentação da ocupação do solo em cada zona na Lei de Uso do Solo, serão utilizados como limites os índices coeficiente de aproveitamento mínimo, coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo, cujos valores são diferenciados conforme a Macrozona a que pertencem os imóveis.

Art. 152. A Lei de Uso do Solo regulamentará em cada Zona os parâmetros urbanísticos, atendidas as restrições impostas pelo Ministério da Aeronáutica.

Art.153. Os coeficientes de aproveitamento básico, máximo e mínimo, determinam o intervalo em que a Lei Municipal de Uso do Solo poderá variar ao regulamentar o uso e a ocupação em cada zona.

SEÇÃO IV
Do Sistema Viário

Art.154. O município desenvolverá a revisão e ajuste da Lei Municipal do Sistema Viário nos termos do Plano Municipal Viário e de Transporte.

SEÇÃO V
Das Edificações e Obras

Art. 155. As normas aplicáveis às obras e à edificação são regulamentadas no Código de Obras, lei municipal específica, visando atender:

I. À segurança;
II. À higiene;
III. Ao conforto ambiental;
IV. À cultura local;
V. A otimização da utilização dos recursos naturais e fontes de energia.
VI. Aos princípios de acessibilidade universal;
VII. A preservação do patrimônio ambiental histórico e cultural.
VIII. A preservação de paisagens notáveis.

Art. 156. As construções, reformas, acréscimos, restaurações, demolições e quaisquer obras que venham a ser feitas no Município deverão obter o prévio licenciamento da Administração Municipal, de acordo com as normas contidas na legislação complementar ao Plano Diretor, em especial no Código de Obras e na Lei de Uso do Solo.

§1º As edificações e obras de que trata o caput deste artigo, quando em desacordo com as disposições da Lei de Uso do Solo ou do Código de Obras, ficam sujeitas a embargo administrativo e à demolição, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§2º Nas edificações já existentes, em desacordo com a legislação, somente será permitido obra de manutenção, sem acréscimo de área, nos casos em que a irregularidade não impeça a observância das disposições do Plano Municipal Viário e de Transporte e não acarrete prejuízo à coletividade.

§3º Mediante lei específica, edificações concluídas e comprovadas há cinco anos, poderão sofrer processo de regularização quando estiverem descumprindo os índices urbanísticos previstos lei de Uso do Solo e no Código de Obras.

Art. 157. As construções realizadas, a partir da vigência desta lei, deverão executar no interior do lote, dispositivo destinado a ampliar o tempo de permanência da água pluvial antes de ser conduzida para a rede de galerias bem como garantir o coeficiente de permeabilidade do solo.

§1º As exigências dos dispositivos de que trata o caput deste artigo se aplicam prioritariamente na Macrozona de Estruturação e Adensamento.

§2º Esta exigência poderá ser estendida, no interesse público, às demais macrozonas urbanas ou por determinação do instrumento do EIV - estudo prévio de impacto de vizinhança.

§3º Os critérios para execução dos dispositivos de que trata o caput deste artigo serão regulamentados no código de obras.

Art. 158. Para revisão do Código de Obras o Município desenvolverá e levará em consideração os seguintes estudos:

I. Estudo para dimensionamento do tamanho e número de vagas de estacionamento privado para veículos nas edificações em geral e para tanto deverá considerar as macrozonas plenamente ocupadas conforme previsto nesta lei;

II. Revisão dos parâmetros mínimos para o projeto das edificações.

Art. 159. O Município desenvolverá a revisão e ajuste do Código de Obras Municipal em conformidade com o Plano Diretor.

SEÇÃO VI
Das Posturas Municipais

Art. 160. As normas aplicáveis às posturas são regulamentadas por lei municipal específica, visando:

I. Regulamentar o desenvolvimento de atividades em propriedades particulares ou públicas, e nos logradouros públicos em benefício da coletividade;

II. Desenvolver medidas de polícia administrativa a cargo do município, em relação à segurança, à ordem e ao bem estar público.

Art. 161. As normas de posturas devem estabelecer:

I. A regulamentação da implantação dos equipamentos, do mobiliário urbano e dos eventos realizados nos logradouros públicos, observando a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais;

II. Os critérios para funcionamento de estabelecimentos segundo suas categorias, atentando para o incômodo à vizinhança e propiciando segurança e higiene em consonância as demais leis complementares ao Plano Diretor;

III. O procedimento para licenciamento e autorização das atividades urbanas.

Art. 162. Para revisão do código de posturas o município desenvolverá e levará em consideração os seguintes estudos:

I. Estudo sobre a morfologia do espaço;

II. Identidade e adequação do mobiliário urbano;

III. Parâmetros para elementos de comunicação visual;
IV. Critérios para manutenção e conservação das edificações.

Art. 163. O Município procederá ao ajuste da legislação de posturas municipais, em conformidade com o Plano Diretor.

SEÇÃO VII
Do Código Tributário Municipal

Art. 164. O Município promoverá a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, o qual deverá ser ajustado de forma a permitir a aplicação da Lei dos Instrumentos da Política Urbana e demais disposições do Plano Diretor de Cascavel.

Art. 165. Os imóveis urbanos que não atendem à função social prevista nesta lei, considerados subutilizados, estarão sujeitos à aplicação de dispositivos de indução à ocupação tais como:

I. Alíquota de IPTU superior à aplicada aos imóveis que atendem à função social;
II. Parcelamento ou utilização compulsórios;
III. IPTU progressivo no tempo;
IV. Desapropriação com pagamento através de títulos da dívida pública.

Art. 166. No lançamento do IPTU será aplicada alíquota diferenciada, superior a dos imóveis que atendem à função social, nos seguintes casos:

I. Imóveis com edificação irregular;
II. Imóveis urbanos subutilizados não sujeitos ou nas fases que antecedem à aplicação do instrumento IPTU Progressivo no Tempo.

Parágrafo Único. A alíquota diferenciada de que trata este artigo será definida na lei municipal que regulamenta as alíquotas do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Art. 167. Para efeito de tributação, serão aplicadas alíquotas idênticas aos lotes e às glebas urbanas.

SEÇÃO VIII
Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 168. O licenciamento pela Administração Municipal para a construção reforma e ampliação ou funcionamento de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ou conflito à vizinhança será precedido de EIV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança a ser aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. A elaboração, a apresentação e a execução das medidas decorrentes do EIV é responsabilidade do proprietário ou interessado no empreendimento ou atividade.

Art. 169. O impacto ou conflito a que se refere o Artigo anterior consiste em alteração do meio devido a influências causadas pela edificação ou empreendimento com relação aos seguintes aspectos:

I. Sistema Viário:
a) Sobrecarga do sistema viário;
b) Demanda de transporte público;
c) Demanda de estacionamento.
II. Infraestrutura Urbana:
a) Sistema de esgoto sanitário;
b) Sistema de distribuição de água;
c) Sistema de distribuição de energia de qualquer fonte;
d) Telefonia/ comunicação;
e) Adensamento populacional;
f) Distribuição de equipamentos urbanos.
III. Meio Ambiente:
a) Insolação;
b) Ventilação;
c) Iluminação;
d) Volume de resíduos gerado;
e) Poluição em todas as suas formas;
f) Transformação da paisagem;
g) Intervenções no patrimônio natural, cultural e histórico;
h) Permeabilidade do solo.
IV. Aspectos Econômicos:
a) Variação do valor imobiliário;
b) Alterações de distribuição de trabalho e renda.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada à análise de outros aspectos que possam afetar o direito à qualidade de vida daqueles que moram ou transitam em seu entorno.

Art. 170. As atividades potencialmente causadoras de impacto ou conflito à vizinhança devem estão regulamentadas na lei municipal de Uso do Solo.

Art. 171. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos causados pelo empreendimento ou atividade à qualidade de vida da população residente ou que transita no entorno, apresentando análise, no mínimo, sobre os aspectos mencionados no artigo 169 desta Lei.

Art. 172. As conclusões do EIV poderão permitir a implantação da atividade ou empreendimento, estabelecendo condições, contrapartidas, obrigações e medidas mitigadoras para sua execução e funcionamento, ou ainda poderão impedir sua realização.

§1º A contrapartida a ser oferecida em troca da realização da atividade ou empreendimento pode ser de natureza diversa, relacionando-se à sobrecarga que será provocada.

§2º O EIV poderá determinar alterações no projeto do empreendimento, como redução de área construída, reserva de áreas permeáveis, reserva de áreas verdes ou de uso comunitário no interior do empreendimento, incorporação de parte da sobrecarga viária no próprio empreendimento, aumento do número de vagas de estacionamento, medidas de isolamento acústico, recuos ou alterações na fachada, normatização de área de publicidade no empreendimento, etc.

§3º O EIV poderá determinar maiores restrições relativas aos parâmetros de ocupação estabelecidos na Lei de Uso do Solo.

Art. 173. Para empreendimento ou atividade cujo impacto ou área de abrangência não se restrinja à vizinhança, mas alcance a população urbana e ou rural como um todo, e aqueles destinados à prestação de serviços fundamentais ao funcionamento da cidade, a análise do EIV deverá evidenciar uma relação favorável entre ônus e benefícios, considerando não só a população do entorno, mas sim a população da Cidade ou do Município.

Parágrafo Único. O licenciamento dos empreendimentos e atividades tratadas no *caput* deste artigo será precedido de audiência pública.

Art. 174. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, os quais ficarão disponíveis para consulta, no setor competente da Administração Municipal a qualquer interessado.

Art. 175. Compete ao setor responsável pelo licenciamento da obra ou empreendimento, a operacionalização e a fiscalização ao atendimento das condições e contrapartidas estabelecidas no EIV.

SEÇÃO IX
Da Legislação Ambiental

Art. 176. O Município procederá à complementação da legislação ambiental nos termos da Estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município e considerando o Sistema Territorial de Referência Ambiental.

CAPÍTULO III
Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 177. A aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano pressupõe a estruturação física e administrativa do Poder Executivo Municipal para gerenciamento das operações previstas neste capítulo.

§ 1º As áreas para aplicação dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, estão representadas nos **Mapas de 1 a 9 do Anexo II** desta lei.

§ 2º Será dado publicidade da aplicação dos instrumentos da política urbana.

SEÇÃO I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 178. Na área urbana que possua infraestrutura básica, será exigido do proprietário do imóvel urbano subutilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de aplicação dos seguintes instrumentos:

I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 179. Lei municipal específica estabelecerá regras para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios e o IPTU progressivo no tempo, entre as quais:

I. Notificação do proprietário do imóvel subutilizado, observada a legislação federal aplicável;
II. Prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;
III. Conclusão do processo para análise de eventual solicitação de consórcio imobiliário;
IV. Órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel;
V. Prazos para cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo urbano, observando, no que couber, a legislação federal aplicável;
VI. Situações que representam o cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo, inclusive para fazer cessar ou retornar a aplicação do IPTU progressivo, quando for o caso;
VII. Majoração da alíquota do IPTU progressivo no tempo.

Art. 180. As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

SEÇÃO II
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 181. Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, prevista no **Artigo 179** desta lei, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º A aplicação do IPTU progressivo no tempo poderá ocorrer desde que verificado a existência da infraestrutura básica.

§ 2º A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei municipal específica prevista no **Artigo 179** desta lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

SEÇÃO III
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 182. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo Único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

SEÇÃO IV
Do Consórcio Imobiliário

Art. 183. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município

seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

I. Submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
II. Objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos dos **Artigos 168 a 175** desta lei.
III. Submetido à apreciação do CONCIDADE Cascavel.

§4º Será reservado percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes, edificados ou não, para programas de habitação popular, quando o uso predominante do empreendimento for destinado a fins residenciais.

SEÇÃO V
Do Direito de Preempção

Art. 184. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o município necessitar de áreas para:

I. Regularização fundiária;
II. Execução de programas e projetos de habitação popular;
III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV. Resolução de conflitos viários;
V. Ampliação ou implantação de áreas de lazer e/ou proteção ambiental;
VI. Conservação e tombamento de patrimônio histórico e/ou cultural.

Art. 185. Lei municipal delimitará a área de incidência do direito de preempção, sem prejuízo do disposto no artigo 184 desta lei.

§ 1º A lei municipal prevista neste artigo imporá o direito de preempção pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e estabelecerá o procedimento administrativo aplicável para seu exercício, observada a legislação federal.

§ 2º A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 186. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.

SEÇÃO VI
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 187. Nas áreas urbanas definidas nos **Mapas 2 a 9 do Anexo II** desta lei, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo Único. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do terreno para as áreas urbanas serão definidos na Lei Municipal de Uso do Solo, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 188. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nos imóveis servidos por infraestrutura básica.

Art. 189. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

I. Fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
II. Casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III. Contrapartidas do beneficiário;
IV. Competência para a concessão.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir, bem como o registro e monitoramento do uso.

Art. 190. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.

SEÇÃO VII
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 191. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

a) Delimitação da área a ser atingida;
b) Finalidades da operação.
c) Programa básico de ocupação da área;
d) Programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando couber;
e) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
f) Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
g) Contrapartidas e benefícios.

Art. 192. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

I. Implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;
II. Ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;
III. Ampliação e melhoria da infraestrutura pública;
IV. Revitalização de áreas urbanas;
V. Valorização, recuperação e preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural;
VI. Recuperação e preservação do patrimônio público.

Art. 193. Poderá ser aplicado o instrumento de operações urbanas consorciadas nas áreas urbanas do município.

SEÇÃO VIII
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 194. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado para fins de:

I. Proteção, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
II. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município a propriedade de seu imóvel, ou de parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;

Art. 195. Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

I. Imóveis receptores de potencial construtivo devem se situar em macrozona onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, estabelecido em conformidade com as disposições desta lei;

II. Imóveis receptores do potencial construtivo serem providos por infraestrutura básica;

III. Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;

IV. Ser observada a legislação de uso e ocupação do solo;

V. Quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Art. 196. Visando a recuperação da Macrozona De Fragilidade Ambiental, Zona De Proteção os imóveis situados nessa zona, quando contiverem área edificada e aprovada junto ao Município, poderão transferir potencial construtivo para áreas receptoras conforme estabelecido nesta lei.

§1º O potencial construtivo a ser transferido, em metros quadrados, será igual à área edificada;

§2º Áreas com ocupações irregulares não são objetos deste artigo;

§3º Em nenhuma hipótese o potencial construtivo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser aplicado na própria macrozona.

Art. 197. A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.

Art. 198. Quando da aplicação da transferência do direito de construir, o Município expedirá certificado, informando:

I. Área remanescente do potencial construtivo do terreno, potencial este que deixará de ser exercido no local, em caso de não haver a transferência de propriedade nos termos do **Parágrafo § 1º do Artigo 196** desta lei;

II. Área total do potencial construtivo do terreno, em caso de haver a transferência de propriedade nos termos do **Parágrafo § 1º do Artigo 194** desta lei;

Parágrafo Único. Para o cálculo da área de potencial construtivo a ser transferido, será utilizado o coeficiente de aproveitamento básico do terreno estabelecido na Lei de Uso do Solo, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 199. O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta lei, das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo Único. A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no **Artigo 194** desta lei e dependerá de notificação prévia, perante a Prefeitura, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

Art. 200. Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

SEÇÃO IX
Do Direito de Superfície

Art. 201. Lei municipal disciplinará a utilização do direito de superfície em áreas públicas municipais, atendidos os seguintes critérios:

I. Concessão por tempo determinado;
II. Concessão somente com a anuência do CONCIDADE;
III. Concessão onerosa;
IV. Concessão para fins de:
- **a)** Viabilizar a implantação de infraestrutura;
- **b)** Facilitar a implantação de projetos de habitação popular;
- **c)** Facilitar a implantação de projetos de proteção em áreas de fragilidade ambiental;
- **d)** Viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- **e)** Viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei.

Art. 202. É vedada a aplicação deste instrumento em Áreas Institucionais.

Art. 203. Os recursos auferidos com a adoção do direito de superfície, de que trata o art. 201 desta lei, serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo Único. Não se aplica a disposição do caput deste artigo aos recursos advindos de programas de fomento econômico e industrial do município, com a participação do órgão municipal de desenvolvimento

econômico e integrantes do PRODEC – Programa de Desenvolvimento Econômico de Cascavel.

SEÇÃO X
Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 204. O Município viabilizará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais carentes, com direito a usucapião especial individual ou coletiva de imóvel urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia, visando agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

TÍTULO V
DOS PLANOS MUNICIPAIS

Art. 205. Com vistas à implementação das Estratégias de Desenvolvimento, sem prejuízo da aplicação da legislação cabível, serão revisados ou desenvolvidos e executados os seguintes Planos Municipais, além de outros que venha a ser necessários:

I. Plano Municipal de Saneamento Básico;
II. Plano Municipal de Acessibilidade;
III. Plano Municipal de Uso das Áreas Públicas;
IV. Plano Municipal de Habitação;
V. Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
VI. Plano Municipal de Estruturação e Conservação do Patrimônio Ambiental-Histórico e Cultural;
VII. Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
VIII. Plano Municipal Viário e de Transportes;
IX. Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO I
Do Saneamento Básico

Art. 206. O Plano Municipal de Saneamento Básico é um instrumento de planejamento e de gestão para se promover uma intervenção integrada no espaço territorial do Município, na perspectiva de superar a forma de abordagem setorial e estanque, tradicionalmente utilizada para se planejar e implementar ações e serviços de saneamento.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado, adequando-se às diretrizes nacionais para o saneamento básico e política federal de saneamento básico.

Art. 207. O Plano de que trata este capitulo tem por objetivo integrar as ações da Administração Municipal no sentido de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo, além dos serviços públicos de

saneamento básico, também o controle ambiental de reservatórios de água e vetores de doenças e a disciplina da ocupação e uso do solo, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida tanto no meio urbano quanto no meio rural.

§1º Entende-se por salubridade ambiental a qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar.

§2º saneamento é o conjunto de medidas, visando preservar ou modificar as condições do ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde. Entende-se por saneamento básico o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 208. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar os seguintes programas:

I. Programa de gerenciamento de resíduos sólidos;
II. Programa de contenção do desperdício de água e energia;
III. Programa integrado para promoção da saúde pública e saneamento;
IV. Programa de saneamento rural.

Art. 209. São componentes mínimos do Plano Municipal de Saneamento Básico, além dos já solicitados na legislação federal de Saneamento Básico:

I. O diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao saneamento básico Ambiental;
II. As diretrizes básicas para a melhoria das condições do saneamento Básico Ambiental;
III. A definição de competências no âmbito do Município para a gestão do Plano de Saneamento Básico Ambiental;
IV. A definição dos programas a serem implementados considerando o conteúdo mínimo referido no artigo anterior;
V. A indicação de técnicas alternativas para implementação do saneamento em MEIS – Zona de Especial Interesse Social e em MEIA – Zona de Especial Interesse Ambiental.

Art. 210. Deverão adequar-se ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico:

I. Os órgãos municipais da administração direta e indireta;
II. Os instrumentos de planejamento e controle urbano;
III. Os programas, planos e projetos de âmbito municipal;

IV. As ações dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Art. 211. O Município desenvolverá o Programa de Gerenciamento do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos que deverá conter a estratégia geral da Administração Municipal para a gestão dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

§1º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão da coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município a elaboração do Programa de Gerenciamento do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§2º O Programa citado no caput deste artigo deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos demais programas e projetos urbanos municipais, devendo periodicamente ser revisado e devidamente compatibilizado.

§3º O Programa referido no caput deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, contendo, entre outros aspectos:

a) O diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no Município;

b) Procedimentos ou instruções a serem adotadas na segregação, coleta, com especial ênfase na coleta seletiva, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas, bem como medidas direcionadas a minimização do volume e da poluição causada por resíduos;

c) Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes;

d) Ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

1. A eliminação do desperdício e a realização da triagem e coleta seletiva de resíduos, por parte do gerador;

2. A adoção de práticas ambientalmente saudáveis de consumo, por parte da sociedade;

3. O aproveitamento do resíduo gerado, incentivando a utilização de tecnologias que minimizem o volume de descarte de resíduos na natureza.

4. O cronograma de implantação das medidas e ações propostas.

5. Realização de campanhas de conscientização da população.

Art. 212. A Administração Municipal poderá exigir a anuência do órgão competente sobre a destinação dos resíduos sólidos no licenciamento das atividades industriais e outras atividades potencialmente poluidoras a critério do Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal.

CAPÍTULO II
Da Acessibilidade

Art. 213. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Acessibilidade, o qual deverá conter no mínimo diretrizes para:

I. Transporte público acessível;
II. Habitação acessível em programas habitacionais;
III. Acesso à informação e à comunicação nos sites e propagandas oficiais e nos serviços do Município às pessoas com deficiência visual e auditivas;
IV. Campanhas educativas e de conscientização;
V. Capacitação para o atendimento às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III
Do Uso das Áreas Públicas Municipais

Art. 214. Fica vetada a destinação diversa da definida no **Artigo 14** desta lei às Áreas Institucionais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, as Áreas Institucionais desde que através de estudo técnico sejam julgadas desnecessárias ao atendimento das necessidades da população local, poderão ser permutadas por outra de igual valor sendo transferida para a nova área automaticamente a condição de Áreas Institucionais a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 215. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Uso das áreas públicas.

Art. 216. Os imóveis integrantes do Patrimônio Público Municipal deverão ser destinados às seguintes finalidades:

I. Programas de habitação popular de interesse social cujas unidades serão disponibilizadas a terceiros somente mediante Concessão de Uso Especial, nos termos da legislação federal.
II. Disponibilizadas em leilão cujos recursos obtidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.
III. Implementação dos Planos e Programas previstos nesta lei.

Parágrafo Único. A disposição dos incisos I, II e III deste artigo não se aplica às Áreas Institucionais exceto no caso do inciso III quando se tratar de equipamento comunitário.

Art. 217. Mediante aplicação do instrumento Direito de Superfície, nos termos desta lei, o Município poderá conceder licença para uso temporário de bens públicos e dos espaços destinados à circulação de pedestres em

logradouros públicos desde que, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, sejam considerados excessivamente amplos, garantido o conforto e segurança para o trânsito a pé e por pessoas com restrição de mobilidade.

CAPÍTULO IV
Da Habitação

Art. 218. O Município deverá rever o Plano Municipal de Habitação e a Política Municipal de Habitação.

Art. 219. É atribuição da Administração Municipal em parceria com os demais órgãos competentes promover e incentivar iniciativas voltadas para a produção de habitação para população de baixa e média renda.

Art. 220. O Plano Municipal de Habitação deverá contemplar os seguintes aspectos:

I. Necessidade de manter atualizado cadastro da demanda por habitação, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta lei;
II. Estabelecer critérios sócio econômicos para seleção dos novos mutuários;
III. O fortalecimento do Programa Casa Fácil;
IV. Prever percentual de habitações atendendo às normas de acessibilidade;
V. Promover a pesquisa de novas alternativas tecnológicas para construção de habitação de interesse social;
VI. Incentivo à utilização de materiais reciclados da construção civil;
VII. Utilização do sistema de mutirão na construção de conjuntos habitacionais;
VIII. Privilegiar a construção de pequenos conjuntos habitacionais em detrimento das grandes concentrações de população dependente do atendimento pela Administração Municipal;
IX. Proporcionar a proximidade com o local de trabalho sem prejuízo da necessária interação harmônica entre atividades;
X. A realização de parcerias público privadas e com o terceiro setor;
XI. Condicionar a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social à existência ou implantação da infraestrutura mínima prevista para loteamentos de interesse social no art. 145 desta Lei.

Art. 221. Nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Município terão prioridade para atendimento as famílias deslocadas da zona de proteção.

Art. 222. Deverá integrar o Plano Municipal de Habitação, Programa Municipal de Regularização de Ocupações.

SEÇÃO I
Da Regularização de Ocupações em MEIS

Art. 223. Mediante previsão orçamentária específica e em conformidade com Programa Municipal de Regularização de Ocupações que tenham sido promovidas pelo Poder Público, a Administração Municipal promoverá a regularização de ocupações ou a realocação dos habitantes, nos casos identificados como MEIS – Macrozona de Especial Interesse Social nesta lei e naqueles em que ficar caracterizado o interesse público.

Parágrafo Único. A regularização a ser promovida será urbanística e ou fundiária conforme a necessidade que se apresente.

Art. 224. Para viabilizar os processos de regularização de ocupações, conforme previsto no artigo anterior, havidas antes da vigência desta lei, poderão ser utilizados parâmetros urbanísticos diferenciados a serem estabelecidos em lei específica.

Art. 225. Poderão ainda ser regularizadas as ocupações correspondentes às comunidades rurais já caracterizadas como localidades na data de publicação desta lei, a critério do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 226. Deverão ser adotadas medidas preventivas que evitem que se produzam novos núcleos ou parcelamentos para fins urbanos, clandestinos e ou irregulares no Município, dentre estas, o incremento à fiscalização, a aplicação do embargo e demolição, a notificação da irregularidade ao Ministério Público.

Parágrafo Único. Será considerado improbidade administrativa a omissão por parte da Administração Municipal, bem como se tornar o agente promotor, nas ocorrências de novas ocupações irregulares.

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento Rural

Art. 227. Deverão integrar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural os seguintes programas, além de outros que se fizerem necessários:

I. Programa de abastecimento com água tratada às comunidades rurais e de construção de abastecedouros comunitários;

II. Programa de denominação e sinalização de rios e estradas;

III. Programa de educação ambiental rural e, serviço de proteção de nascentes e recuperação da mata ciliar;

IV. Programa permanente de adequação, conservação e pavimentação de estradas rurais:

a) Promover a implantação da pavimentação das estradas municipais.

V. Programa de apoio a ações voltadas à defesa agropecuária e à segurança higiênico-sanitária dos alimentos;

VI. Programa de captação de recursos para fomento, qualificação e orientação ao pequeno produtor e ou trabalhador rural;

VII. Programa de promoção da comercialização dos produtos da agricultura familiar, fortalecendo o programa de aquisição de alimentos e a feira do produtor;

VIII. Programa de fortalecimento das Sedes Distritais:

a) Complementação de equipamentos comunitários tais como: escola, posto de saúde, posto de serviço social, ou ampliação da capacidade dos existentes;

b) Extensão e ampliação de serviços administrativos da Prefeitura;

c) Regularização do parcelamento do solo para fins urbanos;

Art. 228. O Município desenvolverá e manterá atualizado o Censo Rural e o Cadastro Rural multifinalitário, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta lei.

Art. 229. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e sua implementação deverá ocorrer em regime de prioridade como forma de favorecer a sustentabilidade das atividades rurais e interação com as áreas urbanas.

CAPÍTULO VI
Da Estruturação e Conservação do Patrimônio Ambiental Histórico e cultural

Art. 230. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Estruturação e Conservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural segundo as disposições da Estratégia de Conservação e Preservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município:

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Estruturação e Conservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:

I. Em relação às diretrizes para utilização sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade:

a) Realizar levantamento de atividades que sejam nocivas e que causem incômodo à população e estejam localizadas em área de interesse ambiental;

b) Fazer levantamento de espécies da flora e fauna do município, de forma a desenver o inventário de espécies;

c) Indicar diretrizes para o desenvolvimento de planos, programas e projetos para a formação e conservação de praças, parques municipais e corredores ecológicos;

II. Em relação às diretrizes para a conservação dos recursos hídricos:

a) Realizar o mapeamento, cadastramento e atualização do registro de nascentes e cursos d'água, de forma a implementar a medida para Criação e implantação do sistema municipal de informações sobre recursos hídricos;

b) Fazer levantamento das condições atuais de todas as bacias de manancial do município, de forma a desenvolver o programa de monitoramento da poluição em mananciais;

III. Em relação às diretrizes para a qualificação do meio ambiente urbano e rural:

a) Desenvolver levantamento das áreas das bacias hidrográficas, detentoras de belezas cênicas, cachoeiras, e as destinadas ao abastecimento público;

b) Identificar os componentes da identidade visual, de forma a possibilitar a consolidação da mesma nas áreas que já possuem identidade própria e possibilitar que novas identidades sejam definidas;

IV. Em relação às diretrizes para a valorização do Patrimônio Histórico-cultural e Documental do Município:

a) Desenvolver pesquisa e mapeamento das referências tangíveis e intangíveis da cultura local;

b) Realizar levantamento de imóveis e paisagens urbanas históricas visando a proteção do patrimônio histórico-cultural e documental do Município, através de aplicação de legislação específica;

c) Desenvolver levantamento da situação do patrimônio documental do Município de forma a estruturar o Arquivo Público Municipal.

CAPÍTULO VII
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 231. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico articulado com os municípios vizinhos em conformidade com a Estratégia Estruturar Cascavel Como Polo de Desenvolvimento Regional Sustentável.

Art. 232. O Plano de que trata o artigo anterior deverá contemplar as seguintes ações:

I. Fortalecer as ações do Comitê Gestor da Lei Geral Municipal para atuar como promotor do desenvolvimento integrado sustentável, inovação e socialização de tecnologias, arranjos e cadeias produtivas, capacitação e formação de recursos humanos;

II. Articular-se com entidades e órgãos afins, para sua implementação;

III. Apoiar medidas e ações voltadas para qualificação profissional em diversas atividades econômicas existentes e a serem fomentadas;

IV. Estruturar os corredores turísticos e eixos de integração intermunicipais com vistas ao desenvolvimento econômico.

V. Apoiar medidas e ações voltadas para o turismo em seus diversos aspectos.

CAPÍTULO VIII
Do Plano Municipal Viário e de Transportes

Art. 233. Município revisará o Plano Municipal Viário e de Transportes adequando-o aos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, tendo por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade no Município de Cascavel, atendendo às diretrizes estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia Prover Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano, bem como as relativas ao Sistema Territorial de Referencia de Mobilidade.

Parágrafo Único. O Plano Municipal Viário e de Transportes passará a denominar-se Plano Municipal de Mobilidade Urbana após sua revisão.

Art. 234. Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I. Órgãos municipais da administração direta e indireta;

II. Instrumentos de regulação e controle urbano;

III. Programas, planos e projetos municipais relativos ao sistema de mobilidade e à estruturação e qualificação urbana;

IV. Ações dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do sistema viário e transporte municipal.

Art. 235. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá abranger a área do território municipal como um todo, definindo diretrizes tanto no âmbito urbano como no rural.

CAPÍTULO IX
Do Plano Municipal de Cultura

Art. 236. O Município desenvolverá e implementará o Plano Municipal de Cultura, o qual deverá buscar o fortalecimento do processo cultural no município.

Art. 237. O Plano Municipal de Cultura deverá prever no mínimo:

I. Criação, produção, preservação, intercâmbio e circulação de bens artísticos e culturais:

a) Criar mais Casas ou Pontos de Cultura descentralizados, ampliando a ação da Secretaria de Cultura no município;

b) Criar fundação cultural;

c) Disseminar a Cultura como fator de desenvolvimento social, articulando-se com as demais secretarias;

d) Estabelecer circuitos nos Pontos de Cultura, mediante a articulação de grupos artísticos, realização de saraus e encontros entre artistas, valorizando o artista local.

II. Estimular a educação e formação artística e cultural, com ações de:

a) Seminários culturais;

b) Cursos de formação artística;

c) Formação e capacitação dos conselheiros e agentes culturais;

d) Sistematizar e padronizar os cadastros dos agentes culturais com ampla divulgação a sociedade.

III. Valorizar o patrimônio cultural material e imaterial e a proteção aos conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais.

a) Incentivo a criação de festivais, saraus, divulgando os costumes e tradições dos diversos povos;

b) Construção de um local adequado e equipado com segurança e demais necessidades conforme legislação especifica priorizada no Plano Nacional Setorial de Museus 2010/2020;

c) Elaboração do Plano Museológico para os Museus do Município.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA

Art. 238. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão Integrada o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações do Poder Executivo Municipal, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 239. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a implementação dos objetivos, diretrizes e ações previstas no Plano Diretor, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 240. Os planos, programas e projetos deverão ser compatíveis entre si e seguir as diretrizes de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais cuja elaboração o Município tenha participado.

Art. 241. Será proporcionada a estruturação e o fortalecimento das administrações distritais e serão criados pontos de atendimento da administração Municipal, para que desempenhem efetivamente as funções de apoio, serviços e informações às comunidades.

Parágrafo Único. A descentralização de serviços por meio de sub unidades da Administração Municipal tem, por finalidade a ampliação da capacidade de ação, através da troca de informações e aproximação com os usuários e munícipes.

Art. 242. Lei Municipal regulamentará o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada.

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 243. A Administração Municipal implantará o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada com os seguintes objetivos:

I. O aperfeiçoamento e a modernização dos procedimentos administrativos, com vistas à maior eficácia na execução das políticas públicas;

II. A integração dos planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

III. A criação do Sistema Único de Informações previsto nesta Lei;

IV. O monitoramento integrado dos diversos aspectos do território, avaliando permanentemente a dinâmica da ocupação territorial e resultados da aplicação dos instrumentos de desenvolvimento previstos no Plano Diretor;

V. O processo permanente de revisão e atualização do Plano Diretor;

VI. A gestão democrática do Município, assegurada por meio:

a) Da promoção da participação das entidades representativas da população no debate das questões relevantes da gestão municipal;

b) Da promoção e apoio à criação de novos mecanismos de participação popular.

SEÇÃO II
Da Composição

Art. 244. O Sistema de Planejamento e Gestão Integrada é composto por:

I. Órgão coordenador;

II. Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;

III. Órgão colegiado paritário.

Art. 245. O Sistema de Planejamento e Gestão Integrada será coordenado por órgão municipal da administração direta ou indireta, responsável pela articulação e implementação do Plano Diretor.

SEÇÃO III
Das Atribuições

Art. 246. Cabe ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada:

I. Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema De Planejamento e Gestão Integrada;

II. Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e entre outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais garantindo eficácia e eficiência na gestão, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

III. Articular entendimentos com municípios vizinhos, visando formular políticas, diretrizes e medidas comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas no Plano Diretor e destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com as demais esferas de governo;

IV. Implementar e gerenciar o Sistema único de Informações previsto nesta Lei;

V. Acompanhar o processo de elaboração e implementação de planos, programas e projetos previstos no Plano Diretor;

VI. Instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

VII. Propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento municipal;

VIII. Convocar reuniões intersetoriais para debates de assuntos referentes ao planejamento integrado e participativo;

IX. Convocar o CONCIDADE Cascavel sempre que necessário;

X. Divulgar as manifestações do CONCIDADE Cascavel de forma democrática para toda a população do Município de Cascavel;

XI. Assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;

XII. Proceder a avaliação do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e implementar os ajustes necessários;

XIII. Gerenciar o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano;

XIV. Proceder monitoramento da implementação do Plano Diretor.

Art. 247. Cabe aos órgãos da administração direta e indireta

integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada:

I. Realizar levantamento de dados e fornecer informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, sempre que solicitado pelo órgão coordenador do sistema;

II. Alimentar permanentemente o Sistema Único de Informações previsto nesta Lei;

III. Fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos destinados ao embasamento do planejamento;

IV. Integração em grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II
Dos Mecanismos do Sistema De Planejamento e de Gestão Integrada

SEÇÃO I
Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 248. O Fundo Municipal de Habitação, regulamentado em legislação específica, será constituído de recursos provenientes de:

I. Dotação Orçamentária do Município;

II. Recursos oriundos do Governo Federal e Governo Estadual;

III. Receitas advindas dos pagamentos de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, Estadual e Nacional de Habitação;

IV. Rendimentos de aplicações financeiras das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Habitação;

V. Os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

VI. As doações efetuadas, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado nacional ou estrangeiro, bem como por organismos internacionais;

VII. Recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VIII. Recursos provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

IX. Transferências e interferências do Município;

X. Empréstimos de operações de financiamento interno ou externo;

XI. Acordos, contratos, consórcios e convênios firmados entre o Município e entidades em geral;

XII. Receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;

XIII. Receitas provenientes da concessão onerosa do direito de

superfície em áreas públicas municipais;

XIV. Receitas advindas de leilões de lotes públicos;

XV. Outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

Art. 249. As aplicações do Fundo Municipal de Habitação - FMH serão destinadas às ações que contemplem:

I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV. Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias de interesse social;

Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VI. Aquisição de terrenos, vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

VII. Outros programas e intervenções de interesse social necessários à implementação da Política de Desenvolvimento do Município, na forma aprovada pelo CONCIDADE CASCAVEL - Conselho Municipal da Cidade;

VIII. Realização de estudos e pesquisas voltadas ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais;

IX. Ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios concedidos, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade e nas ações do Fundo Municipal de Habitação – FMH;

X. Programas de revitalização do espaço público urbano e rural;

XI. Estruturação do CONCIDADE CASCAVEL - Conselho Municipal da Cidade;

XII. Qualificação dos Conselheiros;

XIII. Aquisição e urbanização de novas áreas para população;

XIV. Realização de Conferências das Cidades e Fóruns ligados ao Plano Diretor.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos em áreas urbana e rural deve submeter-se à política de desenvolvimento do Município expressa no Plano Diretor.

SEÇÃO II
Do Sistema Único de Informações

Art. 250. O Sistema Único de Informações deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Art. 251. O Sistema Único de Informações tem como objetivo:

I. A produção e sistematização de informações públicas, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
II. A possibilidade de controle e monitoramento do uso e ocupação do solo municipal;
III. A integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, conservação ambiental, patrimônio e outros), garantindo o registro das informações produzidas, a atualização e facilidade de acesso;
IV. A divulgação das informações públicas;
V. A troca de informações através de convênios com órgãos de outras instâncias.
VI. Permitir a avaliação do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e, o monitoramento da implementação do Plano Diretor.

Art. 252. O Sistema Único de Informações terá cadastro único municipal, multifinalitário, que reunirá informações de naturezas sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, inclusive sobre planos, programas e projetos, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 253. O Sistema Único de Informações deverá possibilitar a formulação de indicadores de desempenho da ação pública, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.

Art. 254. Deverá ser assegurada a divulgação dos dados do sistema único de informações, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

I. Rádios comunitárias nos distritos e na cidade de Cascavel;
II. Imprensa oficial;
III. Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
IV. Página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cascavel;
V. Outros meios de comunicação.

Art. 255. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão

Integrada, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Único de Informações.

Art. 256. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Poder Público.

Art. 257. O Sistema Único de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente.

SEÇÃO III
Da Avaliação do Sistema de Planejamento

Art. 258. O Poder Executivo Municipal criará mecanismos de avaliação do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada, com o objetivo de dimensionar a necessidade de ajustes no mesmo.

Art. 259. A avaliação do Sistema De Planejamento e Gestão Integrada deverá permitir quantificar e verificar a eficiência e eficácia da administração pública.

Art. 260. Todas as unidades administrativas, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, deverão executar avaliações setoriais que serão encaminhadas ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada.

SEÇÃO IV
Do Monitoramento da Implementação do Plano Diretor

Art. 261. O monitoramento da implementação do Plano Diretor dar-se-á pelo acompanhamento permanente da execução deste, pelo CONCIDADE Cascavel.

Art. 262. O resultado do monitoramento da implementação do Plano Diretor deverá ser apresentado e debatido nas Conferências da Cidade.

Art. 263. A CTA – Comissão Técnica de Análises, formada por técnicos do Órgão Municipal de Planejamento Urbano, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

I. Emitir diretriz para parcelamento do solo para fins urbanos;
II. Propor ao CONCIDADE Cascavel-PR, em conjunto com o órgão municipal competente, as regulamentações às Leis Complementares ao Plano Diretor;

III. Propor ao CONCIDADE Cascavel-PR regulamentações relativas às omissões da legislação urbanística;

IV. Analisar e emitir parecer sobre questões urbanísticas;

V. Zelar pela implementação do Plano Diretor, bem como, de suas leis e planos complementares.

VI. Exercer outras atribuições previstas na legislação urbanística.

§1º A critério da CTA, técnicos de outras áreas poderão ser convidados a se manifestar sobre as questões analisadas.

§2º Deverá ser estabelecido o Regimento Interno para funcionamento da CTA, mediante decreto do executivo.

CAPÍTULO III
Dos Instrumentos da Gestão Democrática

Art. 264. Entende-se por instrumento de democratização aquele que tem por objetivo promover a gestão integrada e participativa.

Art. 265. Para a promoção da gestão integrada e participativa, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I. Debates, audiências e consultas públicas;
II. Conferências e fóruns;
III. Conselhos;
IV. Estudos Prévios de impacto de vizinhança;
V. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de lei;
VI. Orçamento participativo.

§ 1º Além destes instrumentos, o Poder Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

§ 2º O poder público facilitara o acesso da população aos eventos de que tratam os incisos deste artigo.

Art. 266. A informação acerca da realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas, Fóruns e reuniões do Orçamento Participativo, será garantida através dos meios de comunicação locais.

Art. 267. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria.

SEÇÃO I
Do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE Cascavel.

Subseção I
Da Finalidade e Atribuições

Art. 268. O CONCIDADE Cascavel é o órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, fiscalizador da Implementação do Plano Diretor e deliberativo no que diz respeito aos incisos VIII e X do **Artigo 269** desta lei, cuja normatização de funcionamento será regulada por regimento interno, obedecidos aos termos desta lei.

Art. 269. O CONCIDADE Cascavel, a contar desta data, tem as seguintes atribuições:

I. Acompanhar a Implementação e Execução do Plano Diretor;
II. Atuar na integração das diversas políticas públicas constituídas no Município, como órgão consultivo;
III. Zelar pela interpretação exata e correta aplicação do instrumento Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, em observação ao cumprimento do Plano Diretor;
IV. Organizar a realização periódica do Fórum do Plano Diretor;
V. Atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação do Plano Diretor;
VI. Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no município;
VII. Estimular a participação popular no controle da política municipal de implementação do Plano Diretor;
VIII. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CONCIDADE Cascavel;
IX. Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor;
X. Fiscalizar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;
XI. Propor e fiscalizar ações de regularização fundiária e urbanística;
XII. Acompanhar e participar do processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretriz Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, visando à execução das prioridades de investimentos estabelecidas no Plano Diretor;
XIII. Estabelecer programa de formação continuada, visando a permanente qualificação dos membros do CONCIDADE Cascavel;
XIV. Atender às convocações do órgão coordenador do Sistema de Planejamento.

Subseção II
Da Composição

Art. 270. A estruturação administrativa de apoio ao Conselho Municipal de Planejamento, bem como a qualificação de seus membros será providenciada pela Administração Municipal.

Art. 271. O CONCIDADE CASCAVEL - Conselho Municipal da Cidade será composto por 50 (cinquenta) membros titulares e respectivos suplentes, organizados por segmentos.

§1º Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do CONCIDADE Cascavel - Conselho Municipal da Cidade os órgãos e entidades indicados neste artigo e aqueles eleitos durante a Conferência Municipal das Cidades.

§2º As entidades representantes da Sociedade Civil serão escolhidas e eleitas na Conferência Municipal das Cidades e os demais serão indicados por seus respectivos órgãos.

§3º A indicação dos membros titulares e suplentes dos segmentos elencados nos incisos I e II do *capu* deste artigo será encaminhada ao órgão competente, mediante ofício, no prazo de 30 (trinta) dias após a convocação feita pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo e deverá ser homologada pelo Prefeito Municipal por Decreto.

§4º Os conselheiros não serão remunerados e sua função será considerada serviço público relevante e de exercício prioritário, sendo justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento as reuniões do Conselho ou participação em diligências por este autorizada.

Art. 272. É requisito para participação do CONCIDADE Cascavel que a entidade esteja oficialmente constituída.

CAPÍTULO IV
Do Processo de Revisão e Atualização do Plano Diretor, suas Leis e Planos Municipais.

Art. 273. Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação direta do CONCIDADE Cascavel.

Art. 274. O Plano Diretor de Cascavel, através do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada, deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, ou em tempo menor, desde que verificada sua necessidade.

Art. 275. Os planos municipais e leis complementares do Plano Diretor serão elaborados ou revisados pelos órgãos municipais competentes nos prazos estabelecidos nesta lei, mediante acompanhamento do CONCIDADE Cascavel.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 276. Sem prejuízo de punição a outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito Municipal incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, quando deixar de dar andamento aos planos, programas e projetos previstos nesta lei, bem como deixar de proceder a sua implementação, atentando para as prioridades estabelecidas.

Art. 277. A Lei do Plano Diretor é considerada complementar à Lei Orgânica Municipal devendo sua aprovação, bem como as alterações posteriores, observar quorum qualificado.

Art. 278. As leis suplementares existentes por ocasião da entrada em vigor desta lei permanecerão vigorando até a aprovação de sua revisão, exceto naquilo que contrarie disposições do Plano Diretor.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I. Anexo I Sistemas:
a) Mapa 01 – Sistema Ambiental do Município;
b) Mapa 02 – Sistema Ambiental da Cidade;
c) Mapa 03 – Sistema de Mobilidade do Município;
d) Mapa 04 – Sistema de Mobilidade da Cidade.

II. Anexo II Macrozoneamento:
a) Mapa 01– Macrozoneamento do Município;
b) Mapa 02– Macrozoneamento da Cidade;
c) Mapa 03– Macrozoneamento de Rio do Salto;
d) Mapa 04– Macrozoneamento de Juvinópolis;
e) Mapa 05– Macrozoneamento de São João do Oeste;
f) Mapa 06– Macrozoneamento de Sede Alvorada;
g) Mapa 07– Macrozoneamento de São Salvador;
h) Mapa 08– Macrozoneamento de Diamante;
i) Mapa 09– Macrozoneamento de Espigão Azul;

III. Anexo III MEI:
a) Mapa 01– MEI do Município;
b) Mapa 02– MEIA da Cidade;
c) Mapa 03– MEIS da Cidade;
d) Mapa 04– MEIP da Cidade;
e) Mapa 05– MEI de Rio do Salto;
f) Mapa 06– MEI de Juvinópolis;

g) Mapa 07– MEI de São João D'Oeste;
h) Mapa 08– MEI de Sede Alvorada;
i) Mapa 09– MEI de São Salvador;
j) Mapa 10– MEI de Diamante;
k) Mapa 11– MEI de Espigão Azul

Art. 280. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 281. Revogadas as disposições em contrário, em especial:

I. Lei Complementar nº. 28/2006, de 27/01/2006;
II. Lei Complementar nº. 32/2006, de 14/07/2006;
III. Lei Complementar nº. 34/2006, de 02/08/2006;
IV. Lei Complementar nº. 38/2006, de 03/10/2006;
V. Lei Complementar nº. 51/2007, de 27/12/2007;

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 09 de janeiro de 2017.

Leonaldo Paranhos da Silva,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submeto à apreciação dos senhores membros da câmara municipal o anexo anteprojeto de lei que **"Altera o plano diretor de cascavel, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos e, dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do município, nos termos da lei federal nº 10.257/2001 – estatuto da cidade."**

Plano Diretor de Cascavel é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município que estabelece as diretrizes do processo de desenvolvimento local, a partir da compreensão integradora dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que o condicionam.

Este plano está fundamentado nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990.

Neste sentido o Plano Diretor de Cascavel deve ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Constituem objetivos gerais do Plano Diretor de Cascavel: Estabelecer diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo público e privado, sistema viário, proteção ambiental, perímetros urbanos e mobilidade; Fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade; Promover o desenvolvimento integrado do Município, através da implantação de um processo permanente de planejamento municipal e do monitoramento da implementação do Plano Diretor; Estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da administração municipal; Estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade; Atender as diretrizes gerais da política urbana, dispostas no Estatuto da Cidade.

Por previsão legal, sua revisão é obrigatória a cada dez anos, o que o torna um instrumentos sempre atual para possibilitar o atingimento das metas que buscam tornar o Município um local com excelente qualidade de vida e com desenvolvimento sustentável e sustentado.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos da Silva,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

SISTEMA AMBIENTAL

2016

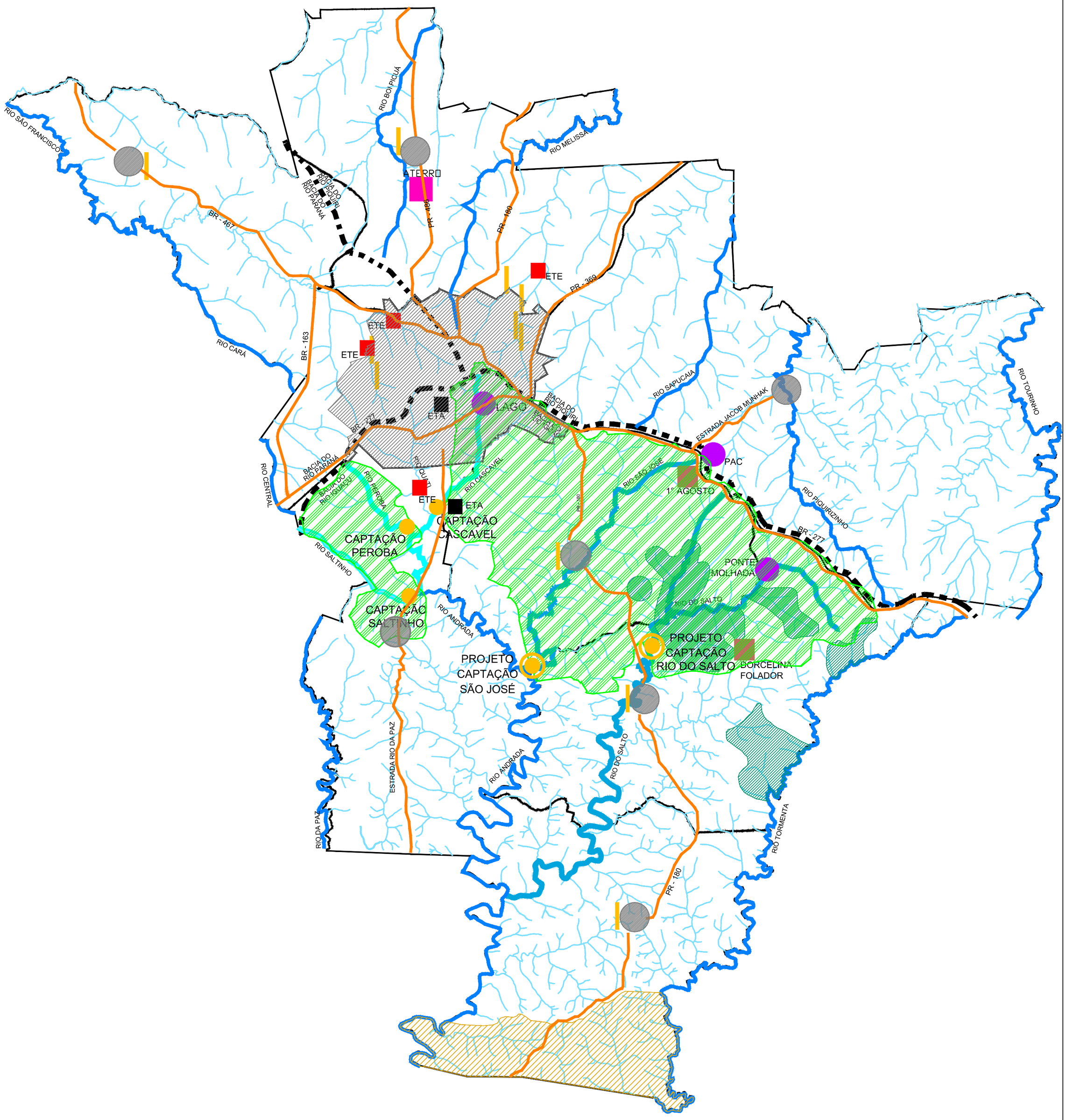

LEGENDA:

- CAPTAÇÃO SUPERFICIAL - EXISTENTE
- CAPTAÇÃO SUPERFICIAL - A IMPLANTAR
- CAPTAÇÃO SUBTERRÂNEA - POÇOS
- ATERRO SANITÁRIO
- ETE - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO
- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E LAZER
- ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA
- ÁREAS INVADIDAS
- RESERVA FLORESTAL
- CORREDOR DE BIODIVERSIDADE
- BACIA DE ABASTECIMENTO
- SEDES URBANAS
- DIVISÃO DOS DISTRITOS
- DIVISÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
- RODOVIAS
- CURSOS D'ÁGUA
- CURSOS D'ÁGUA - MANANCIAL DE ABASTECIMENTO
- PRINCIPAIS CURSOS D'ÁGUA
- RIOS PASSÍVEIS DE CAPTAÇÃO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: I - SISTEMAS TERRITORIAIS DE REFERÊNCIA

MAPA: 01 - SISTEMA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

PRODUÇÃO: EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR

DATA: DEZ. / 2016

ESCALA: 1 / 180.000

REVISÃO
PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : 01

ANEXO : I

CIDADE DE CASCAVEL
SISTEMA AMBIENTAL
2016

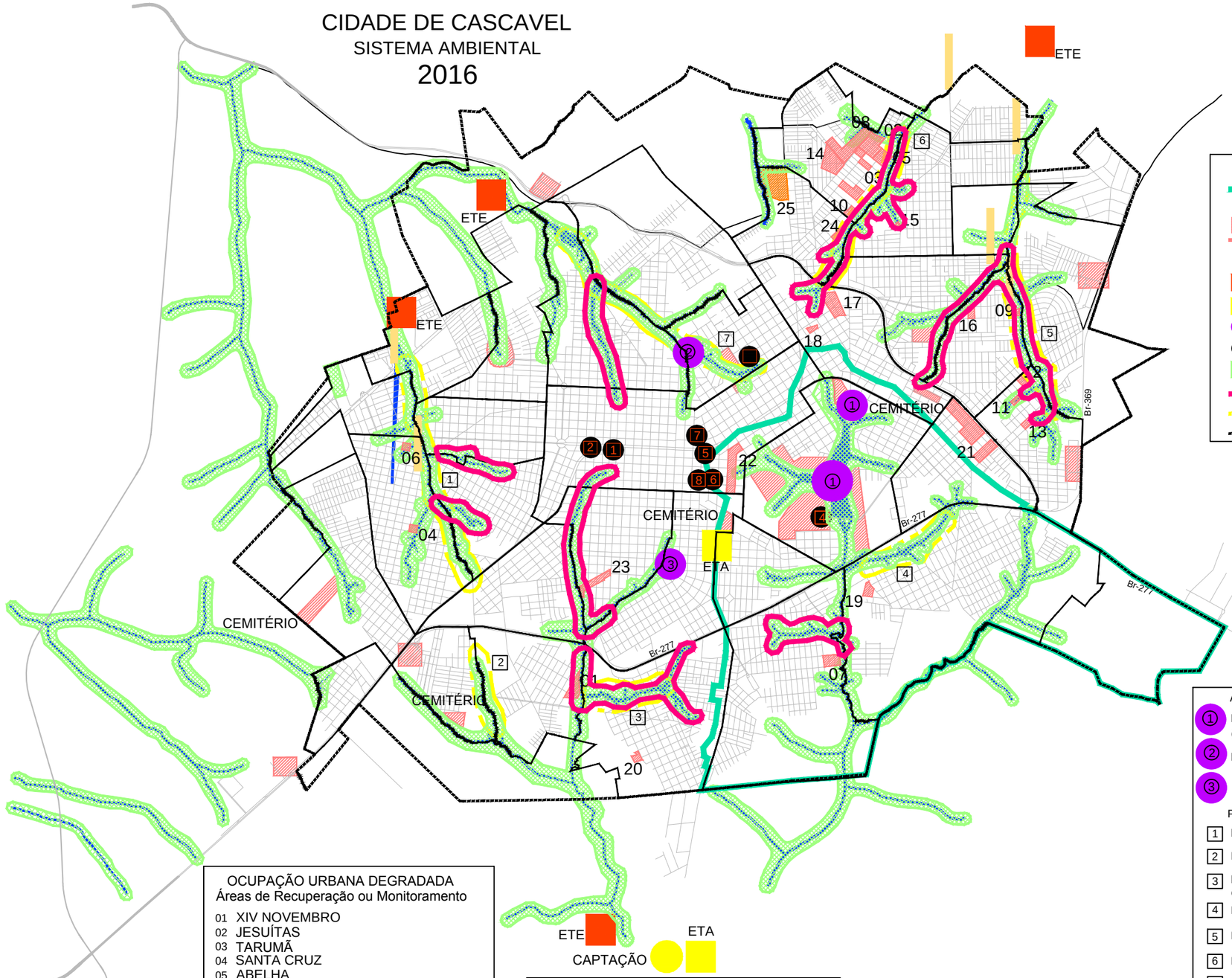

LEGENDA:

- ÁREAS DE FRAGILIDADE AMBIENTAL BACIA DE ABASTECIMENTO
- ÁREAS DE RECUPERAÇÃO OU MONITORAMENTO (Ver também mapas 02 e 03 do anexo III)
- CAPTAÇÃO DE ÁGUA POR POÇOS SUBTERRÂNEOS
- ETE - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO
- ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA
- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E LAZER
- ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- CONSTRUÇÕES EM A.P.P.
- PROPOSTA PARQUE LINEAR
- PERÍMETRO URBANO

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E LAZER:

1. PARQUE ECOLÓGICO PAULO GORSKI (ZOOLÓGICO E LAGO MUNICIPAL)
2. PARQUE TARQUÍNIO JOSLIN DOS SANTOS
3. PARQUE VITÓRIA

PARQUES LINEARES PREVISTOS:

1. PARQUE LINEAR DO CÓRREGO BEZERRA
2. PARQUE LINEAR DO AFLUENTE DO ARROIO JUVENAL
3. PARQUE LINEAR DO SEGUNDO BRAÇO ESQUERDO DO RIBEIRÃO COATI CHICO
4. PARQUE LINEAR DO ARROIO CASCAVEL
5. PARQUE LINEAR DA SANGA AMAMBAY
6. PARQUE LINEAR DO LAJEADO CLARITO
7. PARQUE LINEAR DO RIO DAS ANTAS

OCUPAÇÃO URBANA DEGRADADA
Áreas de Recuperação ou Monitoramento

01 XIV NOVEMBRO
02 JESUÍTAS
03 TARUMÃ
04 SANTA CRUZ
05 ABELHA
06 SANTO ANTÔNIO
07 JAÇANÃ
08 ARAUCÁRIA
09 MORUMBI
10 PARANAGUÁ
11 COLMÉIA
12 MORADA DO SOL
13 ESTRELA DO MAR
14 MADEVANI
15 COLONIAL
16 JARDIM IPANEMA
17 RIVADÁVIA
18 JARDIM FRANÇA
19 LAICE
20 JARDIM PETRÓPOLIS
21 SÃO CRISTÓVÃO
22 CURITIBA
23 CASCATINHA
24 CAIOBÁ
25 MELISSA

ETE ETA
CAPTAÇÃO

ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL

1. PRAÇA GETÚLIO VARGAS E MONUMENTO MARCO ZERO
2. PRAÇA FLORÊNCIO GALAFASSI E MONUMENTO AO MIGRANTE
3. PRAÇA PARIGOT DE SOUZA E CONCHA ACÚSTICA
4. IGREJA DO LAGO
5. CATEDRAL NOSSA SENHORA APARECIDA
6. CENTRO CULTURAL GILBERTO MAYER
7. BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL SANDÁLIO DOS SANTOS
8. TEATRO MUNICIPAL DE CASCAVEL

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **I - SISTEMAS TERRITORIAIS DE REFERÊNCIA**

MAPA: **02 - SISTEMA AMBIENTAL DE CASCAVEL**

PRODUÇÃO: **EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR**

DATA: **DEZ. /2016**

ESCALA: **1 / 70000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **02**

ANEXO : **I**

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

SISTEMA DE MOBILIDADE

2016

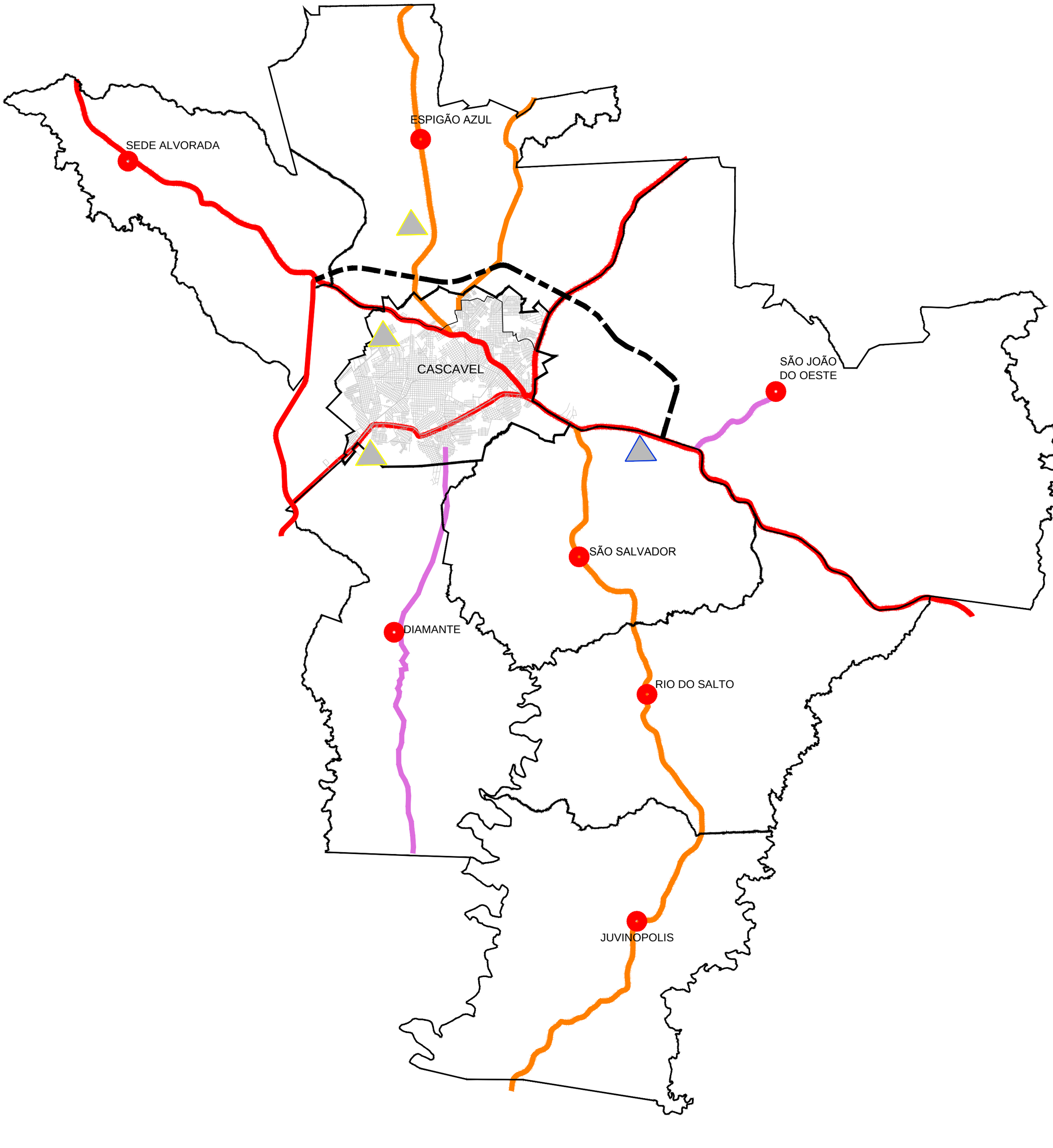

LEGENDA:

SEISTEMA RODOVIÁRIO

- RODOVIAS FEDERAIS
- RODOVIAS ESTADUAIS
- PRINCIPAIS ESTRADAS MUNICIPAIS
- PROPOSTA DE CONTORNO
- SEDE DOS DISTRITOS

SISTEMA AEROVIÁRIO

- AERÓDROMOS

SISTEMA FERROVIÁRIO

- FERROESTE

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **I - SISTEMAS TERRITORIAIS DE REFERÊNCIA**

MAPA: **03 - SISTEMA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO**

PRODUÇÃO:	DATA:	ESCALA:
EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR	DEZ. / 2016	1 / 180.000

REVISÃO
PLANO DIRETOR
CASCAVEL 2016

Nº MAPA :	ANEXO :
03	I

CIDADE DE CASCAVEL
SISTEMA DE MOBILIDADE
2016

SISTEMA FERROVIÁRIO :
- FERROESTE

SISTEMA AEROVIÁRIO :
- AERÓDROMOS

SISTEMA RODOVIÁRIO :
- TERMINAL RODOVIÁRIO
- TRANSPOSIÇÕES EM RODOVIAS (DETALHAMENTO NO MAPA 04 DO ANEXO III)
- CONTORNOS DE RODOVIAS A SEREM EXECUTADOS
- RODOVIAS

SISTEMA VIÁRIO :
- TERMINAL TRANSBORDO
- PRINCIPAIS VIAS
- PROPOSTAS PARA VIAS DE LIGAÇÃO
- CICLOVIAS EXISTENTES

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017
PLANO DIRETOR

ANEXO: **I - SISTEMAS TERRITORIAIS DE REFERÊNCIA**

MAPA: **04 - SISTEMA DE MOBILIDADE DE CASCAVEL**

PRODUÇÃO:	DATA:	ESCALA:
EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR	DEZ. 2016	1 / 65.000

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA :	ANEXO :
04	I

TUPÃSSI

ÁREA DE AEROPORTO PROJETADO

TOLEDO

CAFELÂNDIA

PLANALTINA

SÃO ROQUE LOPEÍ

08-ESPIGÃO AZUL

ESQUINA MEMÓRIA

05-SEDE ALVORADA

NOVO HORIZONTE

MELISSA

CORBÉLIA

2

1

SÃO PEDRO LOPEÍ

ATERRO SANITÁRIO

PLACA LINDOIA

SÃO FRANCISCO

TOLEDO

COLÔNIA BARREIRO

SAPUCAIA

RECANTO SHANGRILÁ

SÃO MARTINS

01-SEDE ADMINISTRATIVA

1

2

CAMPO BONITO

CACHOEIRA BAIXA

COLÔNIA ESPERANÇA

GAIPA

RIO BONITO

04-SÃO JOÃO DO OESTE

GUAVIRÁ

3

ESTAÇÃO ADUANEIRA

INDETEC

CACHOEIRA ALTA

ALTO SÃO SALVADOR

RIO CASCAVEL

CAJ

PEDÁGIO

SÃO BRAZ

PEROBA

ALTO BOM RETIRO

SANTA BARBARA

1

NAVEGANTES

06-SÃO SALVADOR

2

SANTA TEREZA DO OESTE

BOM RETIRO

PONTE MOLHADA

COLÔNIA ESPERANÇA DE SÃO SALVADOR

Cota 880 m

SCANAC ATTA

408

GRAMADINHO

SÃO LUIS

SÃO MATEUS

SÃO ROQUE

JANGADA

07-DIAMANTE

N.S.DE LOURDES

QUARENTA E SETE

02-RIO DO SALTO

RIO DO OESTE

3

JANGADINHA

IBEMA

JANGADA TABORDA

PINHALZINHO

LINHA VELHA

CATANDUVAS

CASTELO BRANCO

03-JUVINÓPOLIS

LINDOESTE

COLÔNIA PIRES

BRIGADEIRO

Cota

BOA VISTA DA APARECIDA

SANTA LÚCIA

TRÊS BARRAS DO PARANÁ

IGUATU

N

BRAGANEY

ÁREAS DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO

1- ÁREA HORIZONTAL INTERNA

2- ÁREA CÔNICA

3- ÁREA HORIZONTAL EXTERNA

LEGENDA:

- SEDES URBANAS
- MACROZONA DE TRANSIÇÃO
- MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL
- MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL COM INCENTIVO AO TURISMO
- MACROZONA DEURBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 1
- MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 2
- MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 3
- MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 4
- URBE 1 - CORREDOR TURÍSTICO
- ÁREA DE RESTRIÇÃO DO AEROPORTO
- MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL
- ZEI - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ZEIP - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE PÚBLICO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **II - MACROZONEAMENTO**

MAPA: **01 - MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 180.000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **01**

ANEXO : **II**

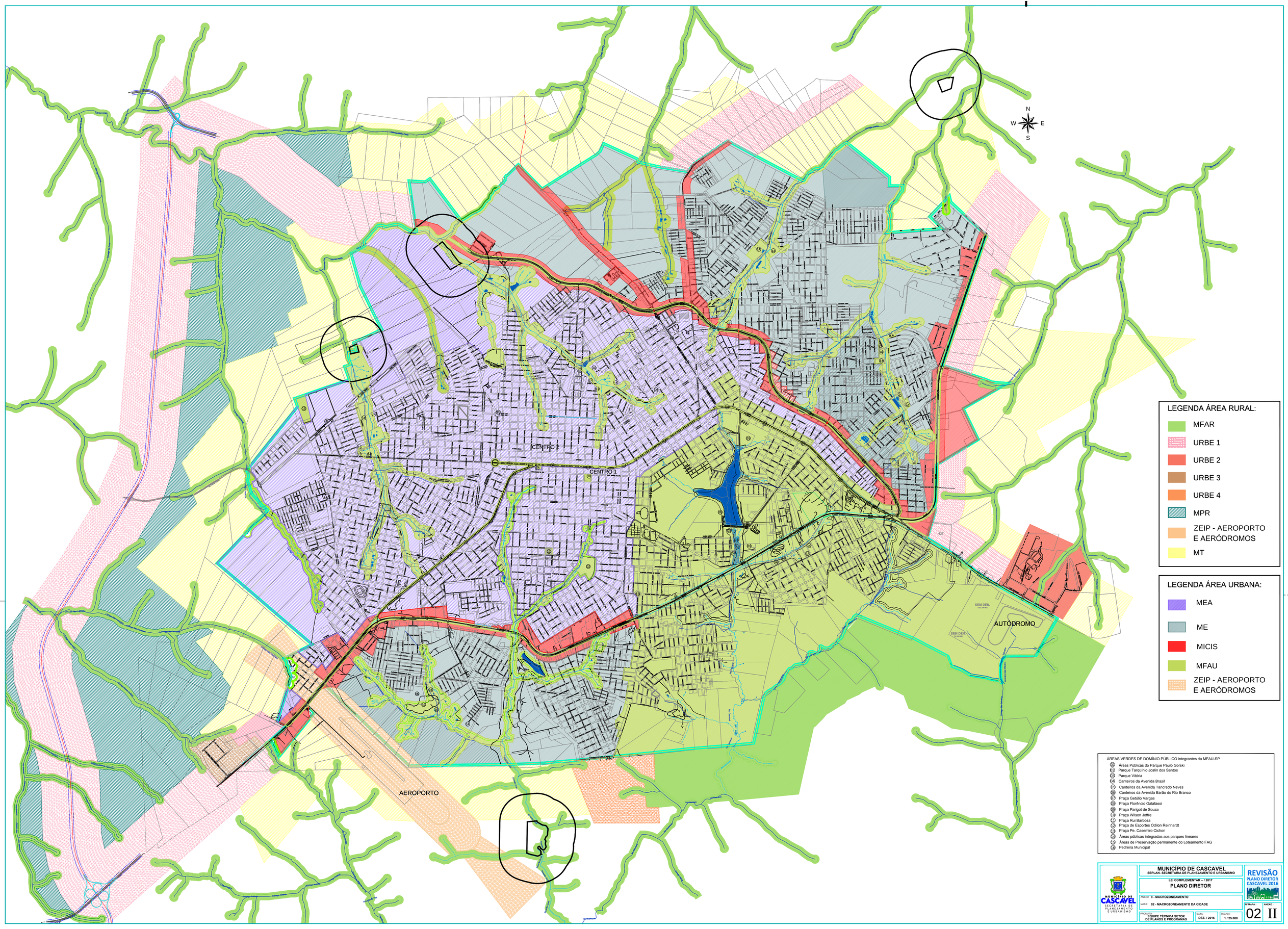
N
W
E
S
CENTRO 1
CENTRO 2
AUTÓDROMO
AEROPORTO
SEM DEN.
SEM DEN.
LEGENDA ÁREA RURAL:
MFAR
URBE 1
URBE 2
URBE 3
URBE 4
MPR
ZEIP - AEROPORTO E AERÓDROMOS
MT
LEGENDA ÁREA URBANA:
MEA
ME
MICIS
MFAU
ZEIP - AEROPORTO E AERÓDROMOS
ÁREAS VERDES DE DOMÍNIO PÚBLICO integrantes da MFAU-SP
01 Áreas Públicas do Parque Paulo Gorski
02 Parque Tarquínio Joslin dos Santos
03 Parque Vitória
04 Canteiros da Avenida Brasil
05 Canteiros da Avenida Tancredo Neves
06 Canteiros da Avenida Barão do Rio Branco
07 Praça Getúlio Vargas
08 Praça Florêncio Galafassi
09 Praça Parigot de Souza
10 Praça Wilson Joffre
11 Praça Rui Barbosa
12 Praça de Esportes Odilon Reinhardt
13 Praça Pe. Casemiro Cichon
14 Áreas públicas integradas aos parques lineares
15 Áreas de Preservação permanente do Loteamento FAG
16 Pedreira Municipal
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
LEI COMPLEMENTAR – / 2017
PLANO DIRETOR
ANEXO: II - MACROZONEAMENTO
MAPA: 02 - MACROZONEAMENTO DA CIDADE
PRODUÇÃO: EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS
DATA: DEZ. / 2016
ESCALA: 1 / 25.000
REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016
Nº MAPA: 02
ANEXO: II

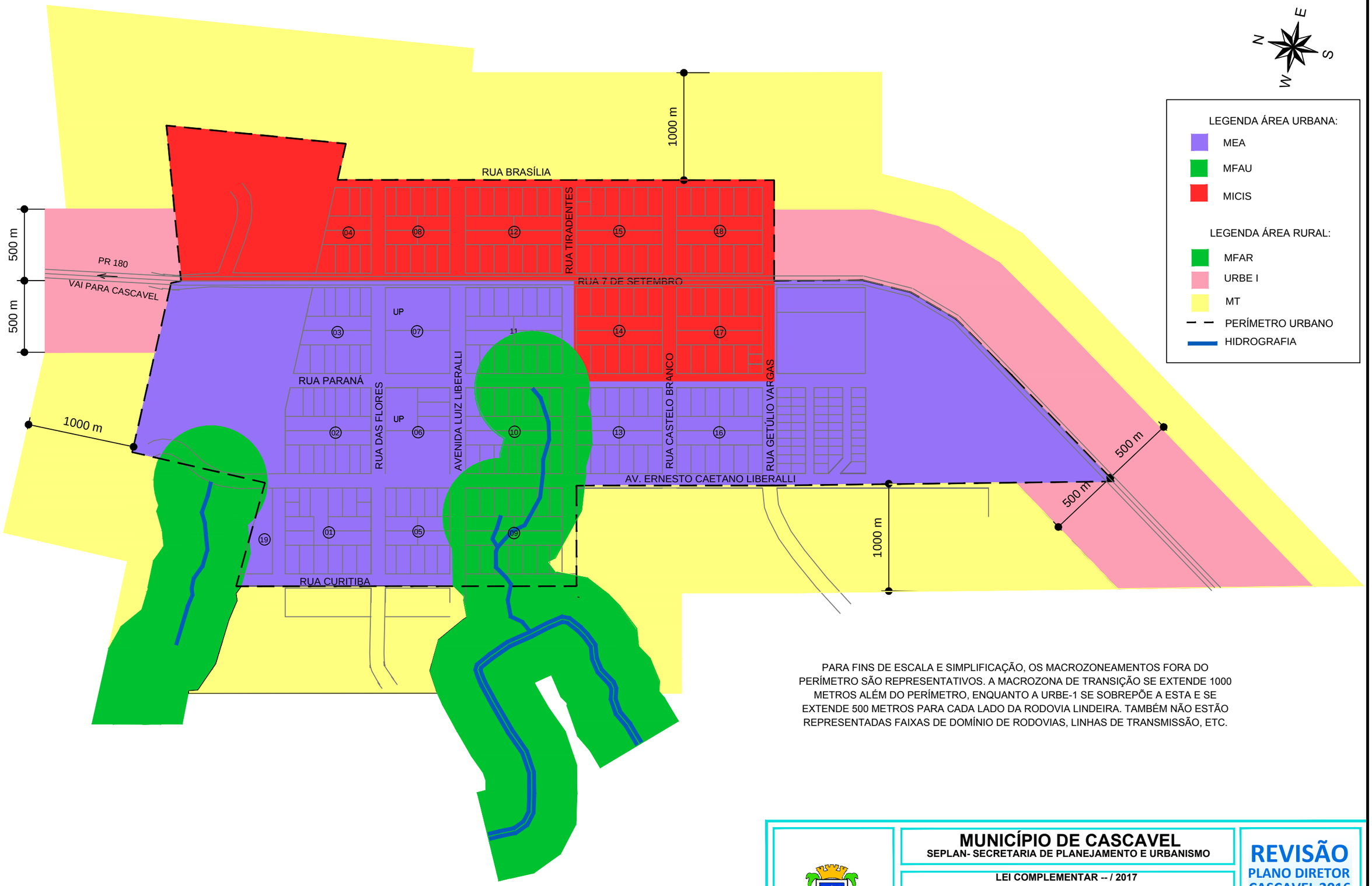

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS MACROZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **II - MACROZONEAMENTO**

MAPA: **03 - MACROZONEAMENTO DE RIO DO SALTO**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **03**

ANEXO : **II**

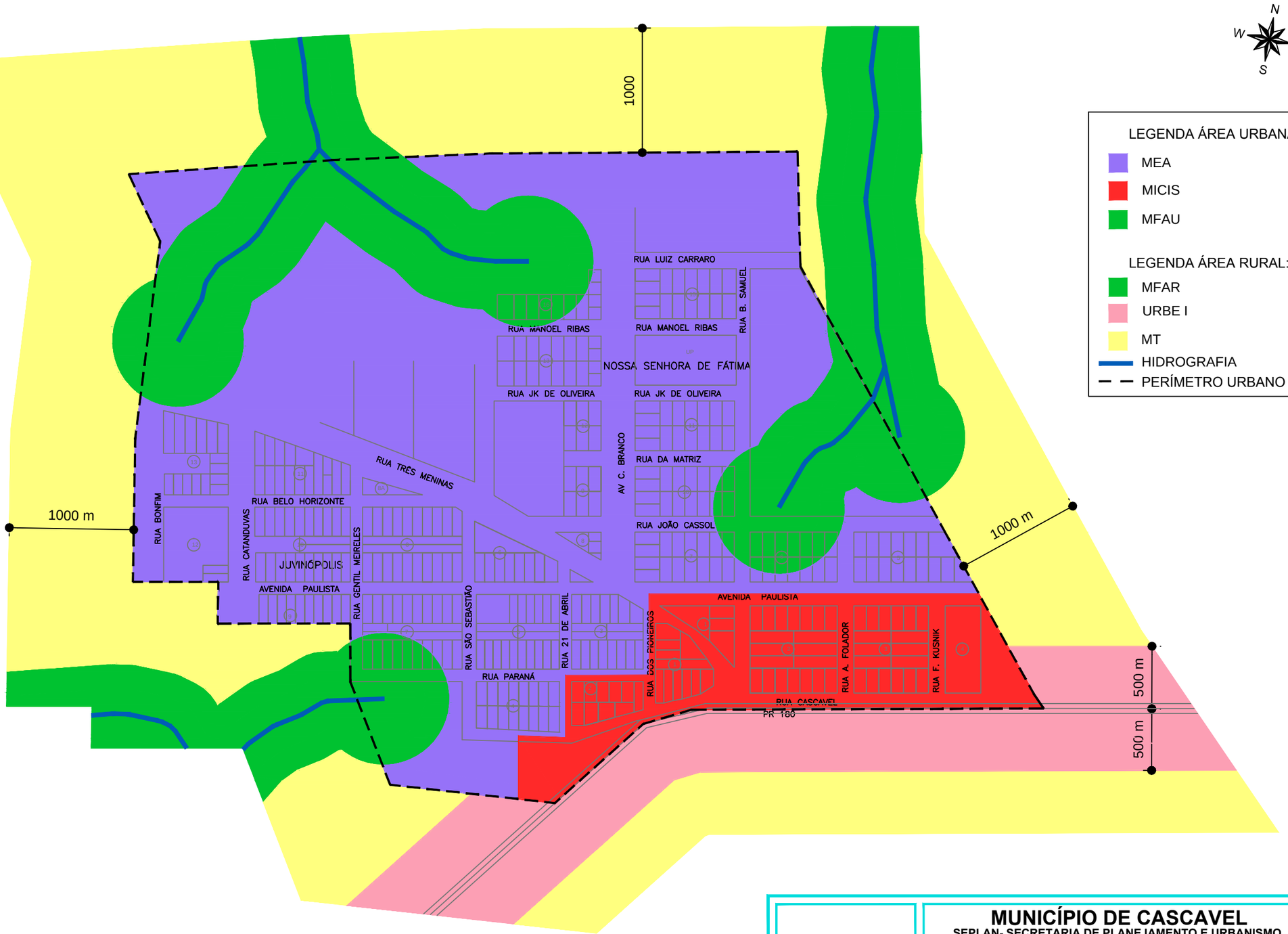

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS MACROZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **II - MACROZONEAMENTO**

MAPA: **04 - MACROZONEAMENTO DE JUVINÓPOLIS**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **04**

ANEXO : **II**

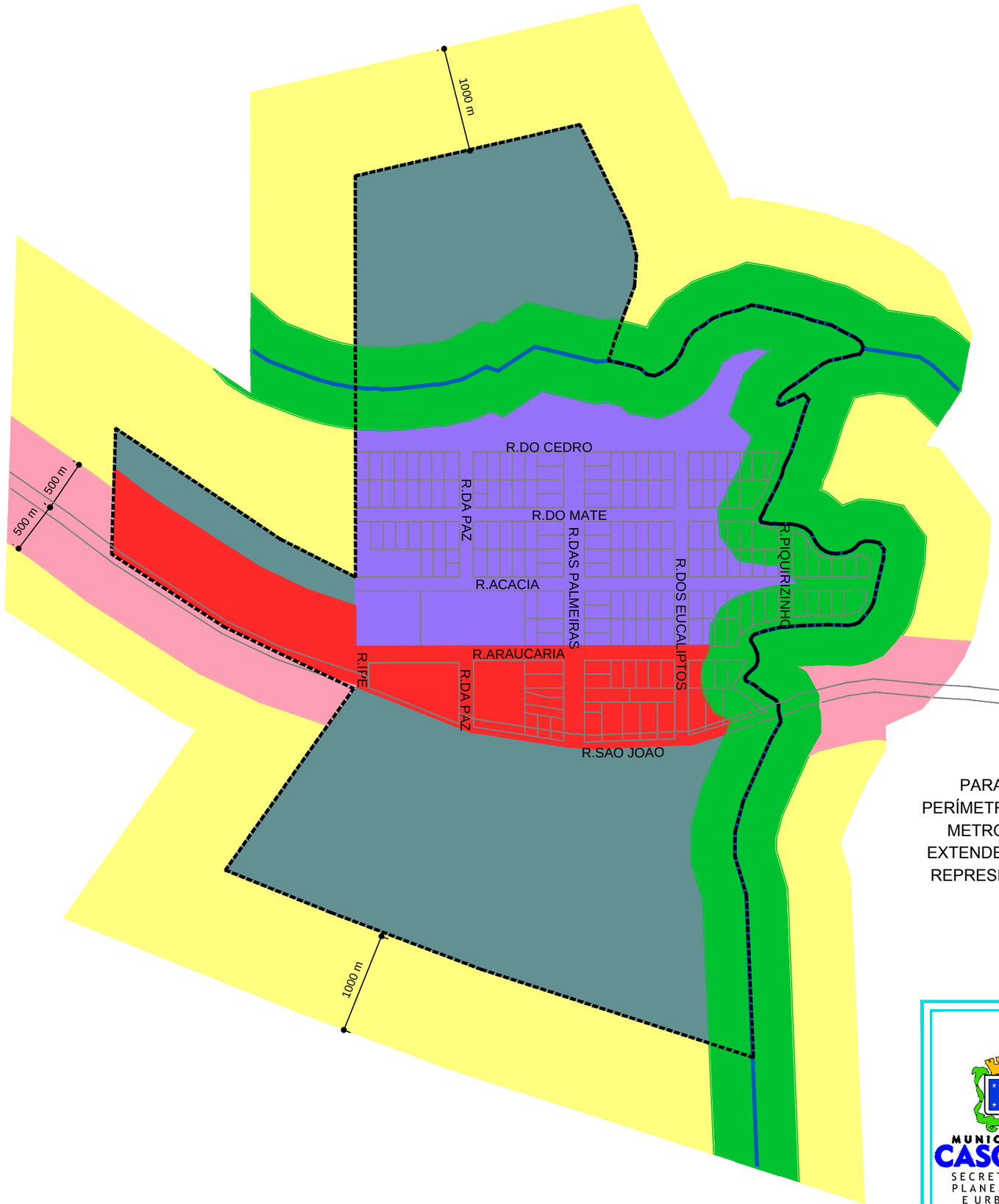



LEGENDA ÁREA URBANA:

- MEA
- MEO
- MFAU
- MICIS

LEGENDA ÁREA RURAL:

- MFAR
- URBE I
- MT
- PERÍMETRO URBANO
- HIDROGRAFIA

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS MACROZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE 1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR --/ 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **II - MACROZONEAMENTO**

MAPA: **05 - MCROZONEAMENTO DE SÃO JOÃO DO OESTE**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 6500**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **05**

ANEXO : **II**

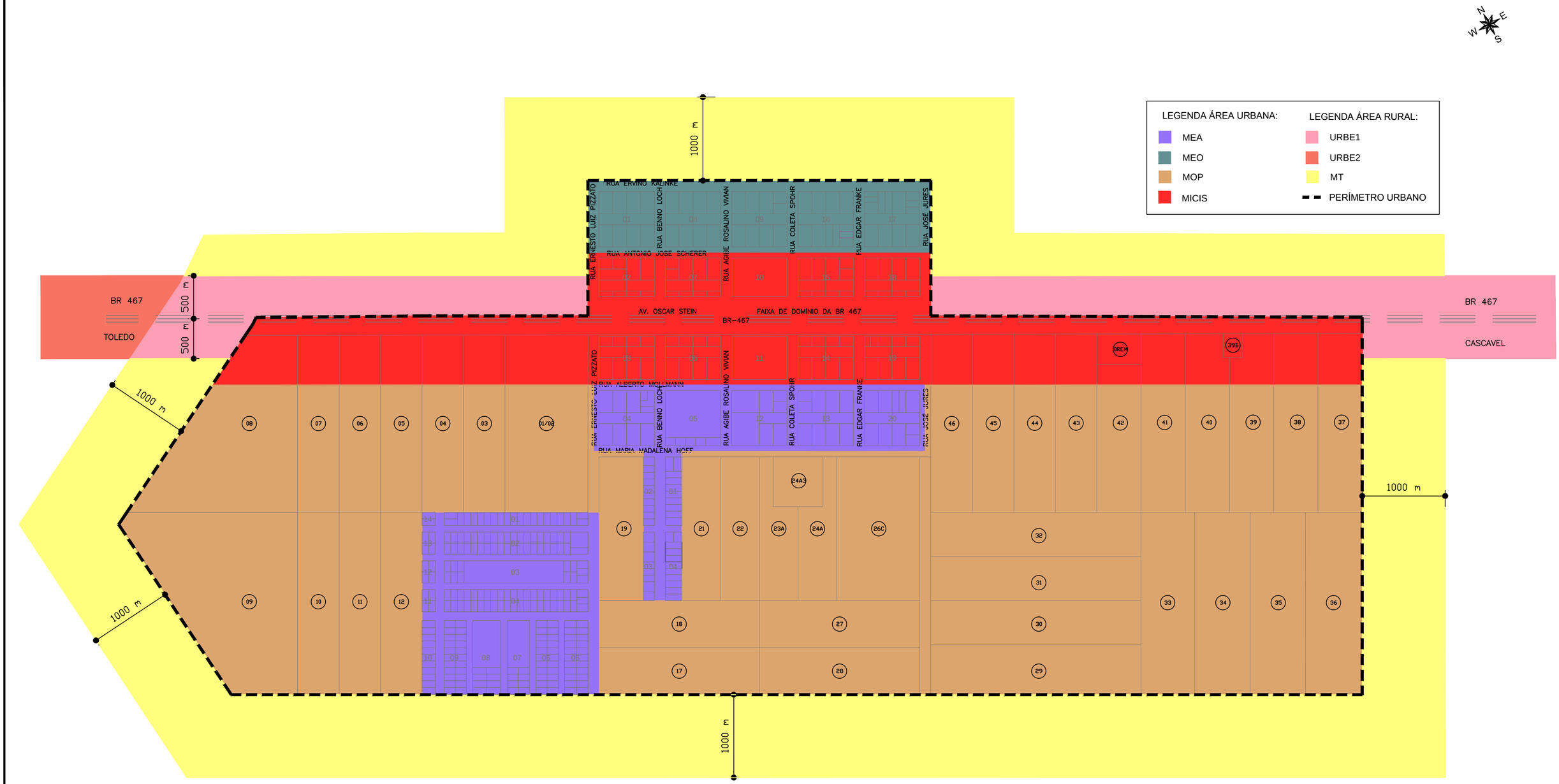

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS MACROZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 E A URBE-2 SE SOBREPÕE À MACROZONA DE TRANSIÇÃO E SE EXTENDEM 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: II - MACROZONEAMENTO

MAPA: 06 - MACROZONEAMENTO DE SEDE ALVORADA

PRODUTO: EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS

DATA: DEZ. / 2016

ESCALA: 1 / 5000

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : 06

ANEXO : II

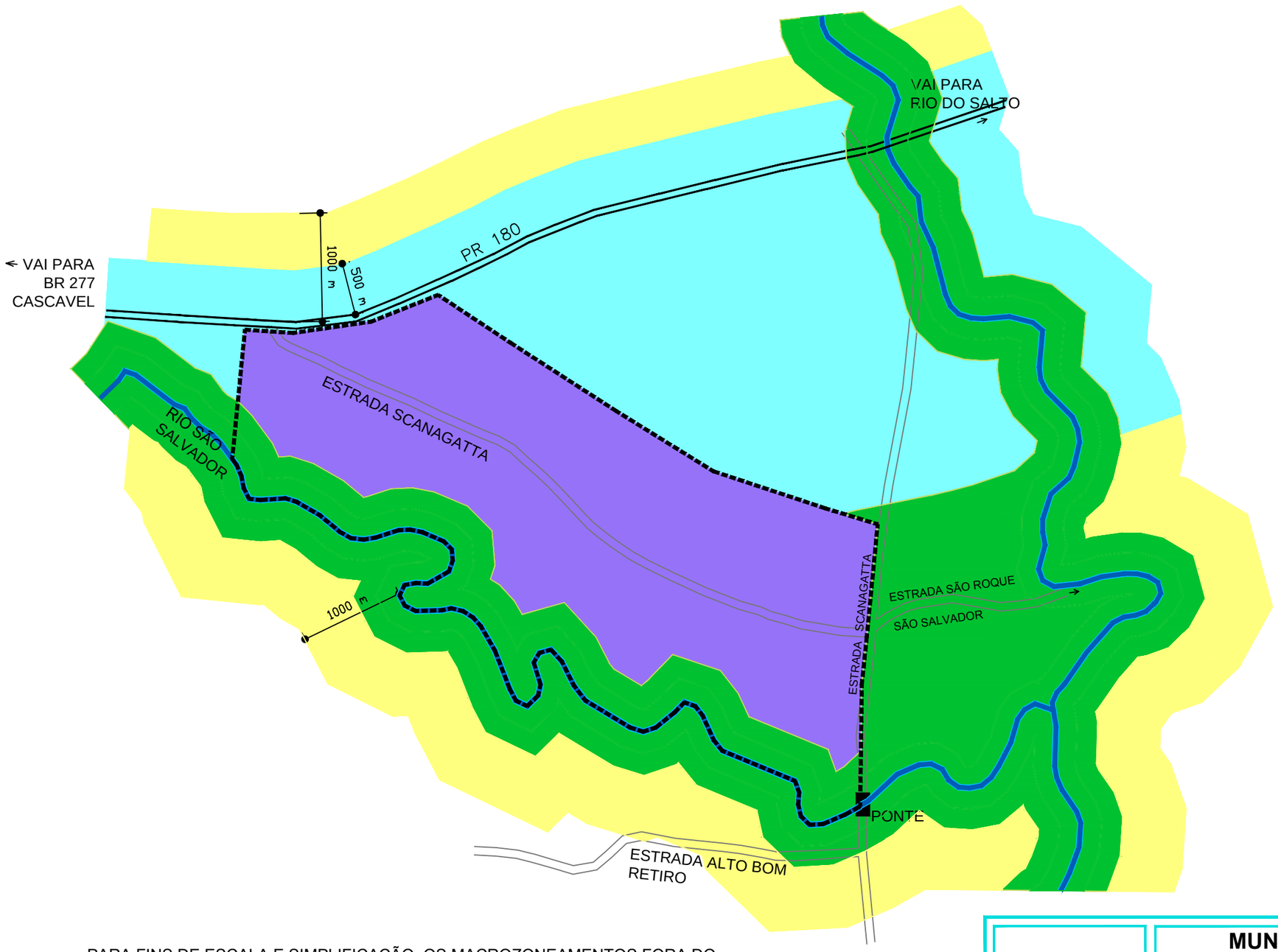

LEGENDA ÁREA URBANA:

- MEA
- MFAU

LEGENDA ÁREA RURAL:

- MFAR
- MT
- URBE 1 - CORREDOR TURÍSTICO
- PERÍMETRO URBANO
- HIDROGRAFIA

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS MACROZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE 1-CORREDOR TURÍSTICO SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **II - MACROZONEAMENTO**

MAPA: **07 - MACROZONEAMENTO DE SÃO SALVADOR**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 6500**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **07**

ANEXO : **II**

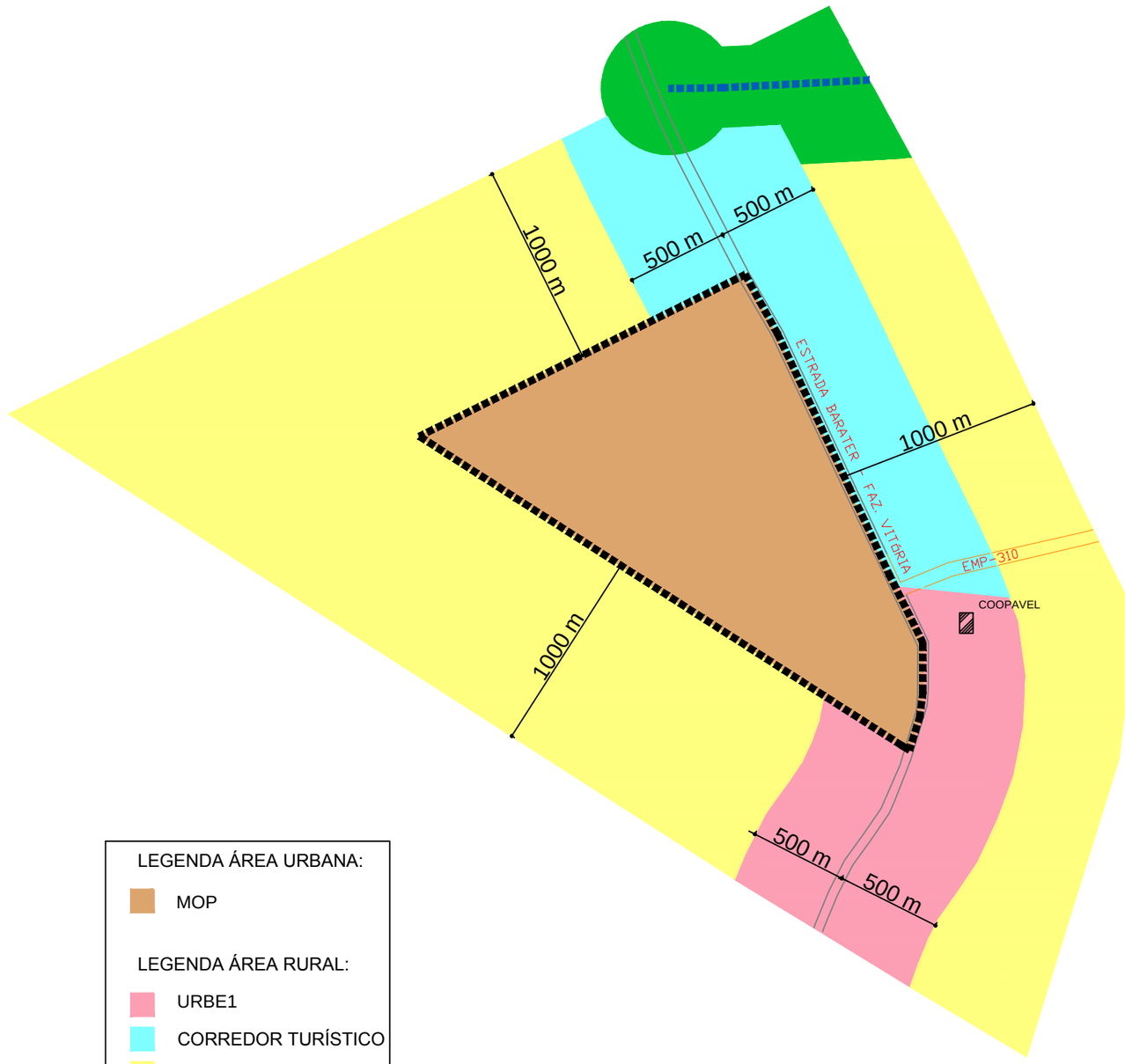

LEGENDA ÁREA URBANA:

- MOP

LEGENDA ÁREA RURAL:

- URBE1
- CORREDOR TURÍSTICO
- MT
- MFAR
- PERÍMETRO URBANO
- HIDROGRAFIA

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS MACROZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 E A URBE 1 -CORREDOR TURÍSTICO SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **II - MACROZONEAMENTO**

MAPA: **08 - MACROZONEAMENTO DE DIAMANTE**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 4000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **08**

ANEXO : **II**

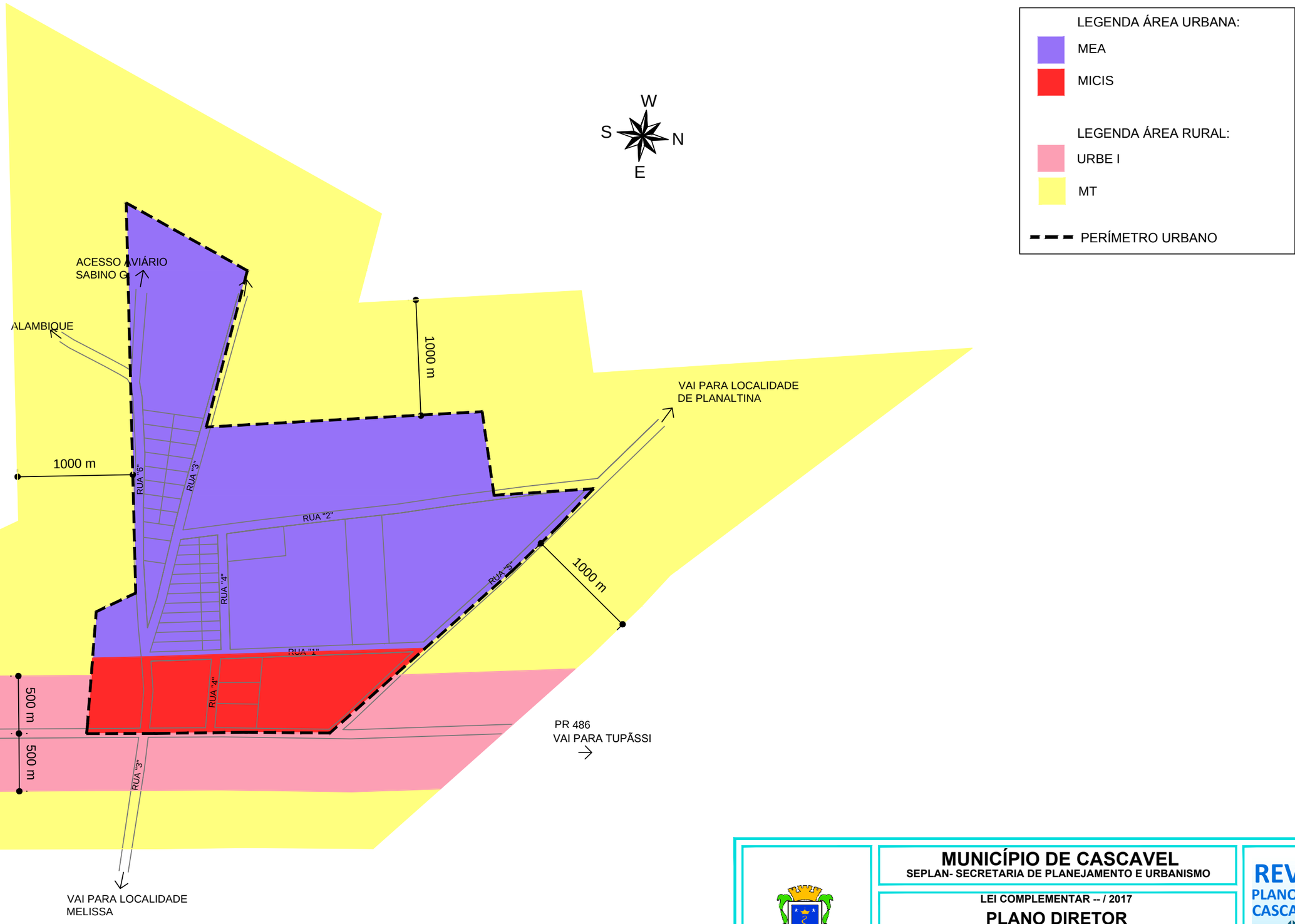

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS MACROZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **II - MACROZONEAMENTO**

MAPA: **09 - MACROZONEAMENTO DE ESPIGÃO AZUL**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO
PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **09**

ANEXO : **II**

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

2016

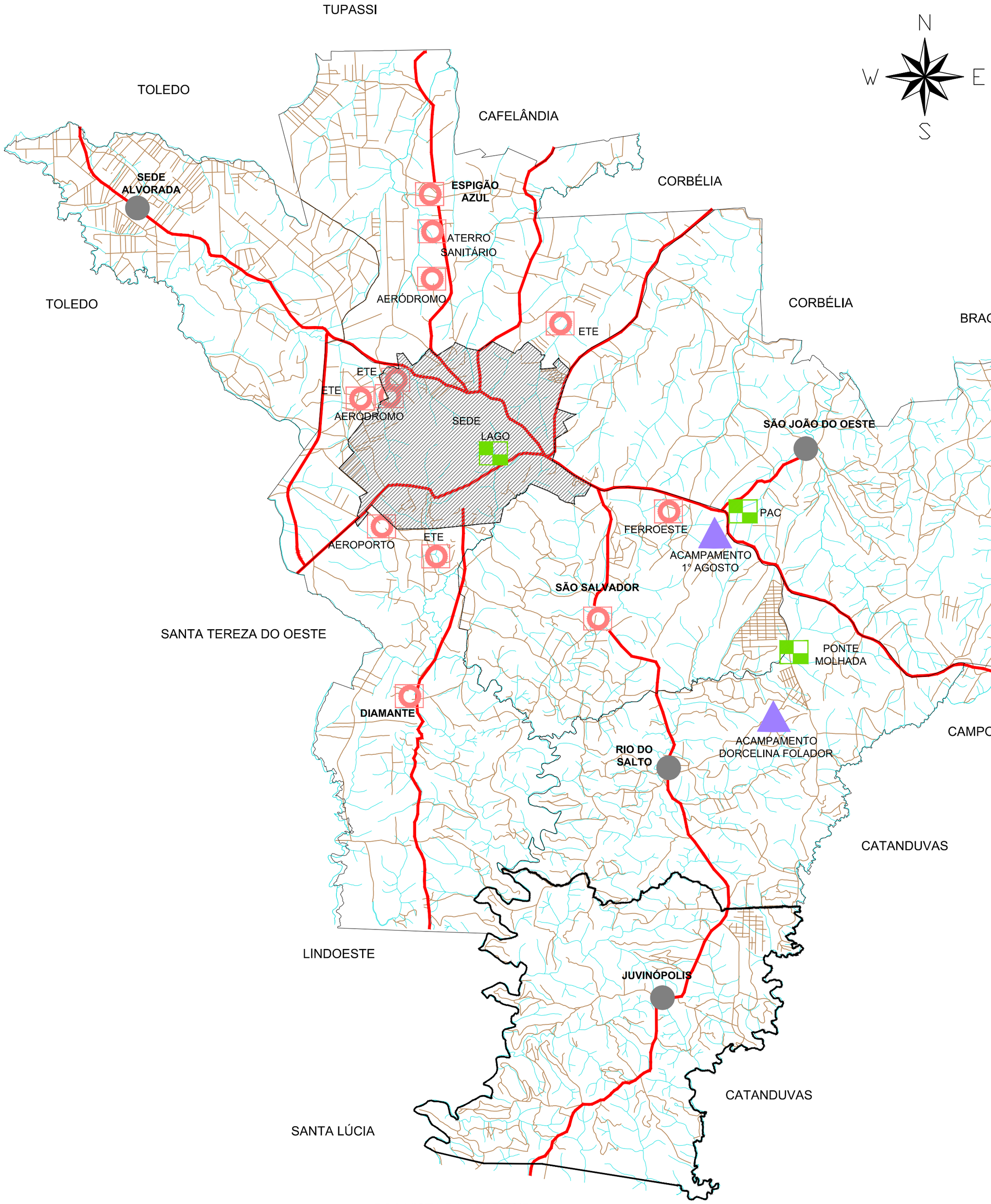

LEGENDA:

- ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS
- ZONA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL - ZEIA
- ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO - ZEIP

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017
PLANO DIRETOR

ANEXO: III - ZEI
MAPA: 01 - ZEI DO MUNICÍPIO

PRODUÇÃO: EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR
DATA: DEZ. 2016
ESCALA: 1 / 180.000

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : 01
ANEXO : III

CIDADE DE CASCAVEL

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

2016

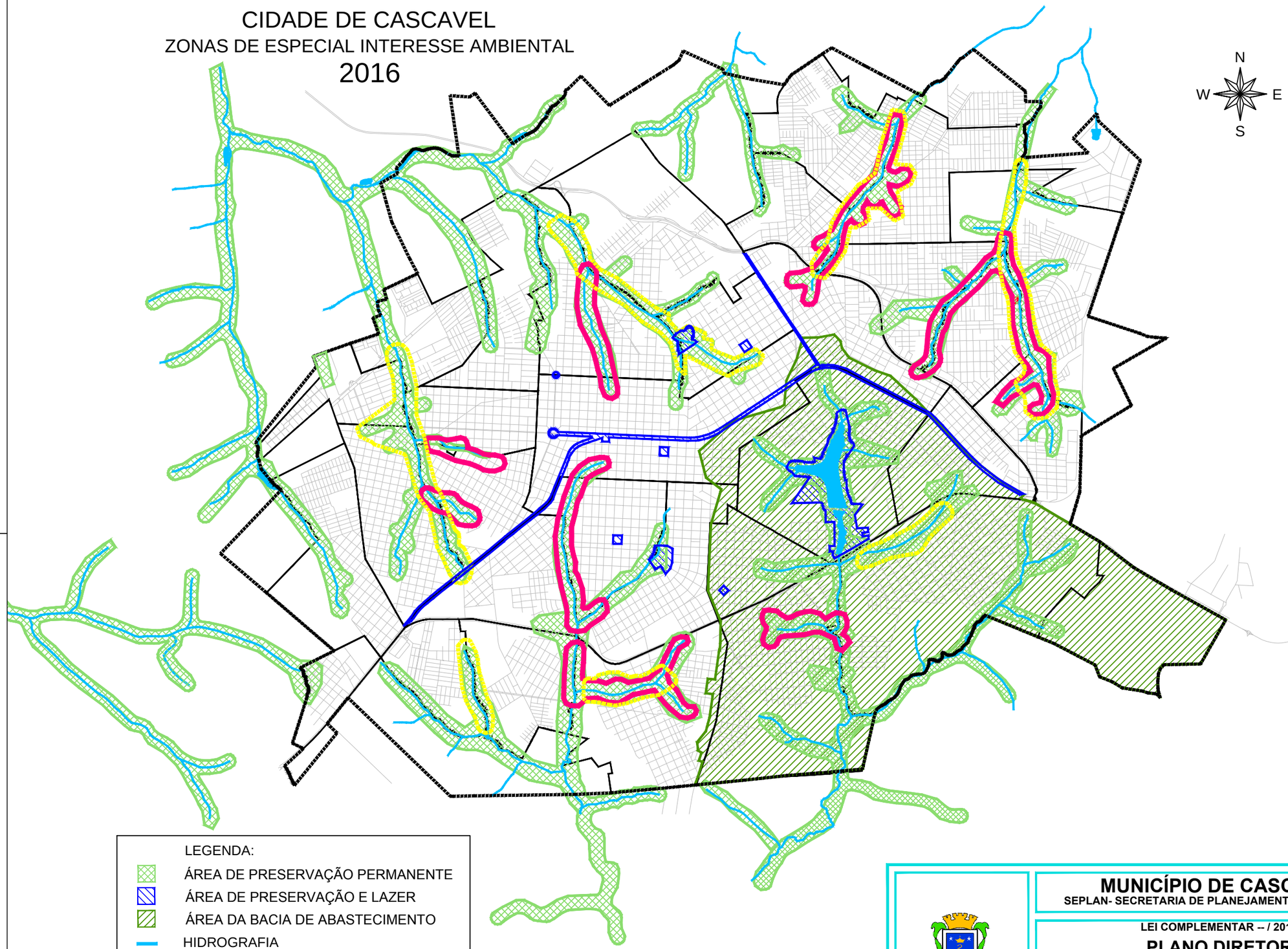

LEGENDA:

- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO E LAZER
- ÁREA DA BACIA DE ABASTECIMENTO
- HIDROGRAFIA
- PROPOSTA PARQUE LINEAR
- CONSTRUÇÃO EM FUNDO DE VALE
- PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **02 - ZEIA DA CIDADE**

PRODUÇÃO:	DATA:	ESCALA:
EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR	DEZ. 2016	1 / 60000

REVISÃO
PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA :	ANEXO :
02	III

CIDADE DE CASCAVEL
ZONAS DE INTERESSE SOCIAL
2016

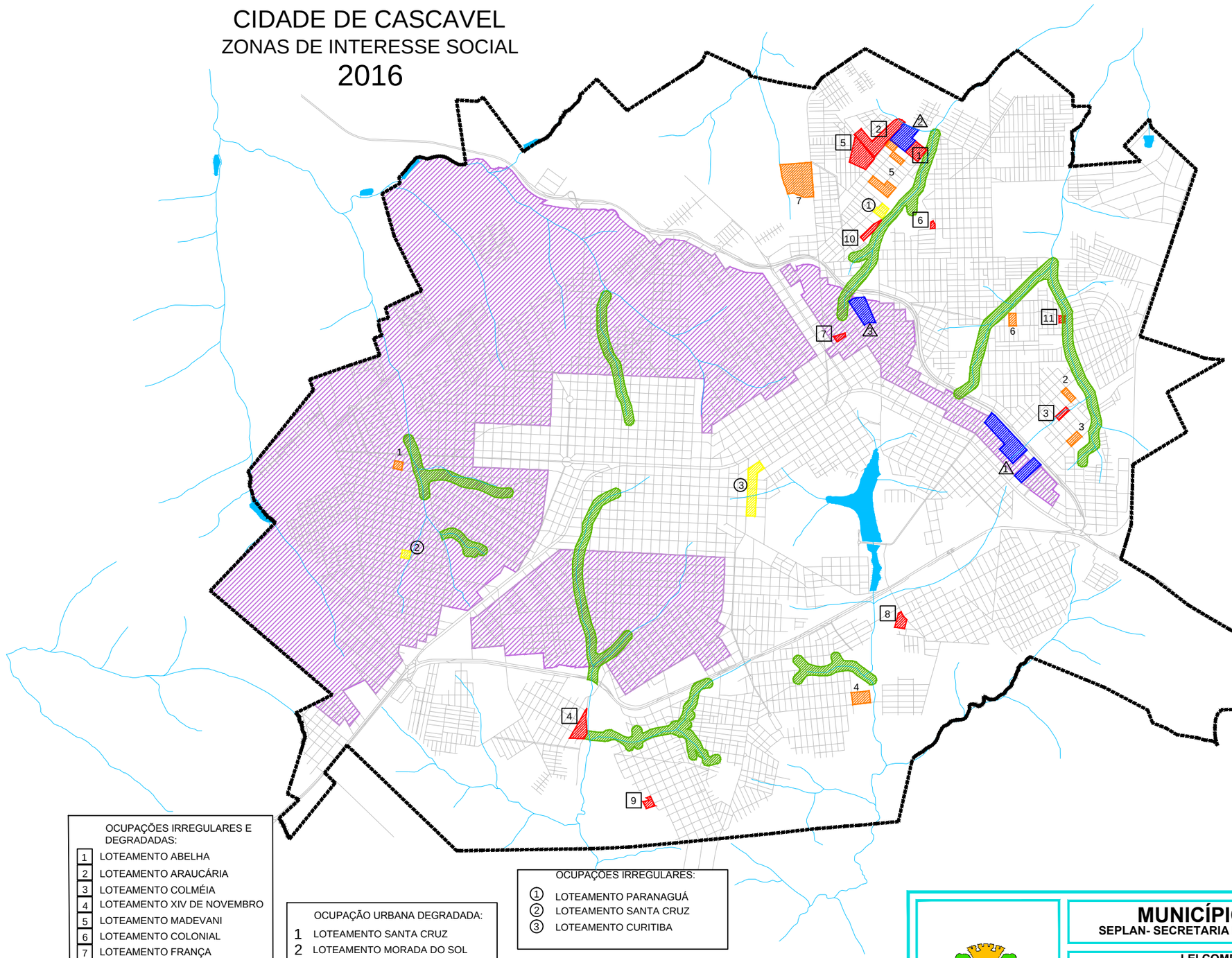

OCUPAÇÕES IRREGULARES E DEGRADADAS:

1	LOTEAMENTO ABELHA
2	LOTEAMENTO ARAUCÁRIA
3	LOTEAMENTO COLMÉIA
4	LOTEAMENTO XIV DE NOVEMBRO
5	LOTEAMENTO MADEVANI
6	LOTEAMENTO COLONIAL
7	LOTEAMENTO FRANÇA
8	LOTEAMENTO LAICE
9	LOTEAMENTO PETRÓPOLIS
10	LOTEAMENTO CAIOBÁ
11	LOTEAMENTO MORUMBI

OCUPAÇÃO URBANA DEGRADADA:

1	LOTEAMENTO SANTA CRUZ
2	LOTEAMENTO MORADA DO SOL
3	LOTEAMENTO ESTRELA DO MAR
4	LOTEAMENTO JAÇANÃ
5	LOTEAMENTO TARUMÃ
6	LOTEAMENTO IPANEMA
7	LOTEAMENTO MELISSA

OCUPAÇÕES IRREGULARES:

①	LOTEAMENTO PARANAGUÁ
②	LOTEAMENTO SANTA CRUZ
③	LOTEAMENTO CURITIBA

OUTRA SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO:

△1	LOTEAMENTO SÃO CRISTÓVÃO
△2	LOTEAMENTO JESUÍTAS
△3	LOTEAMENTO RIVADÁVIA

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **03 - ZEIS DA CIDADE**

PRODUÇÃO:	DATA:	ESCALA:
EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR	**DEZ. 2016**	**1 / 60000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA :	ANEXO :
03	III

CIDADE DE CASCAVEL

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSSE PÚBLICO

2016

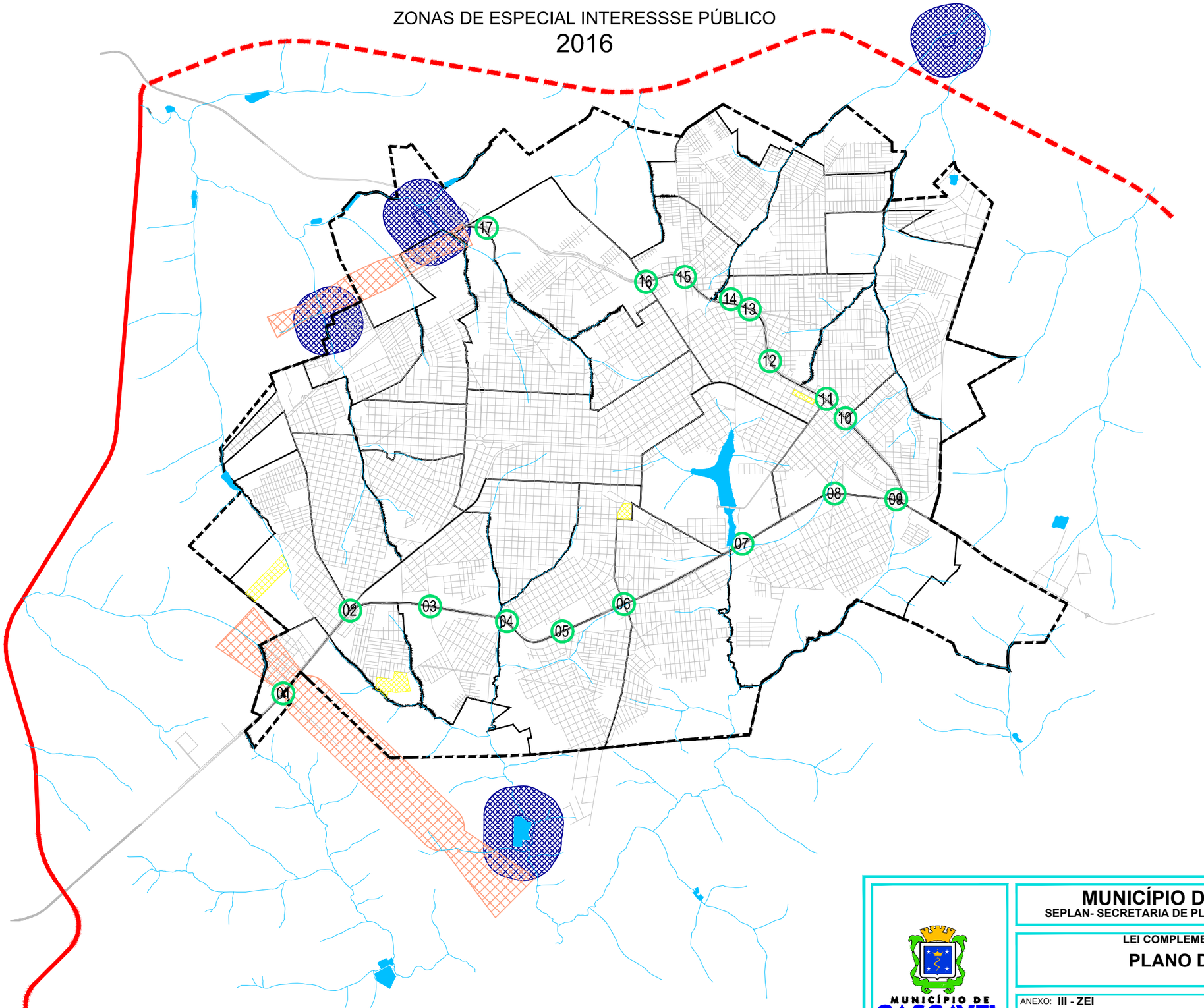

TRANSPOSIÇÕES EM RODOVIAS :

01 ACESSO AO AEROPORTO
02 VIADUTO TANCREDO NEVES
03 RUA DO COWBOY / ESTRADA DA PEDREIRA
04 RUA SOUZA NAVES
05 RUA BENJAMIN CONSTANT
06 AVENIDA CARLOS GOMES
07 RUA MUNIQUE / RUA WALDEMAR MODESTO CASAGRANDE
08 RUA OLINDO PERIOLO / RUA ÁUSTRIA
09 TREVO CATARATAS
10 AV. CORBÉLIA
11 AV. ROCHA POMBO / RUA IPANEMA
12 RUA DOMICIANO TEOBALDO BRESOLIN
13 RUA SÃO GABRIEL
14 RUA JACAREZINHO
15 AV. PIQUIRI
16 AV. BARÃO DO RIO BRANCO
17 RUA JORGE LACERDA

LEGENDA :

- AEROPORTO / AERÓDROMO
- CEMITÉRIO
- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS
- TRANSPOSIÇÕES EM RODOVIAS
- CONTORNO OESTE
- CONTORNO NORTE / LESTE
- PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: III - ZEI

MAPA: 04 - ZEIP DA CIDADE

PRODUÇÃO: EQUIPE TÉCNICA PLANO DIRETOR

DATA: DEZ. 2016

ESCALA: 1 / 70000

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : 04

ANEXO : III

SEDE DO DISTRITO DE RIO DO SALTO

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

2016

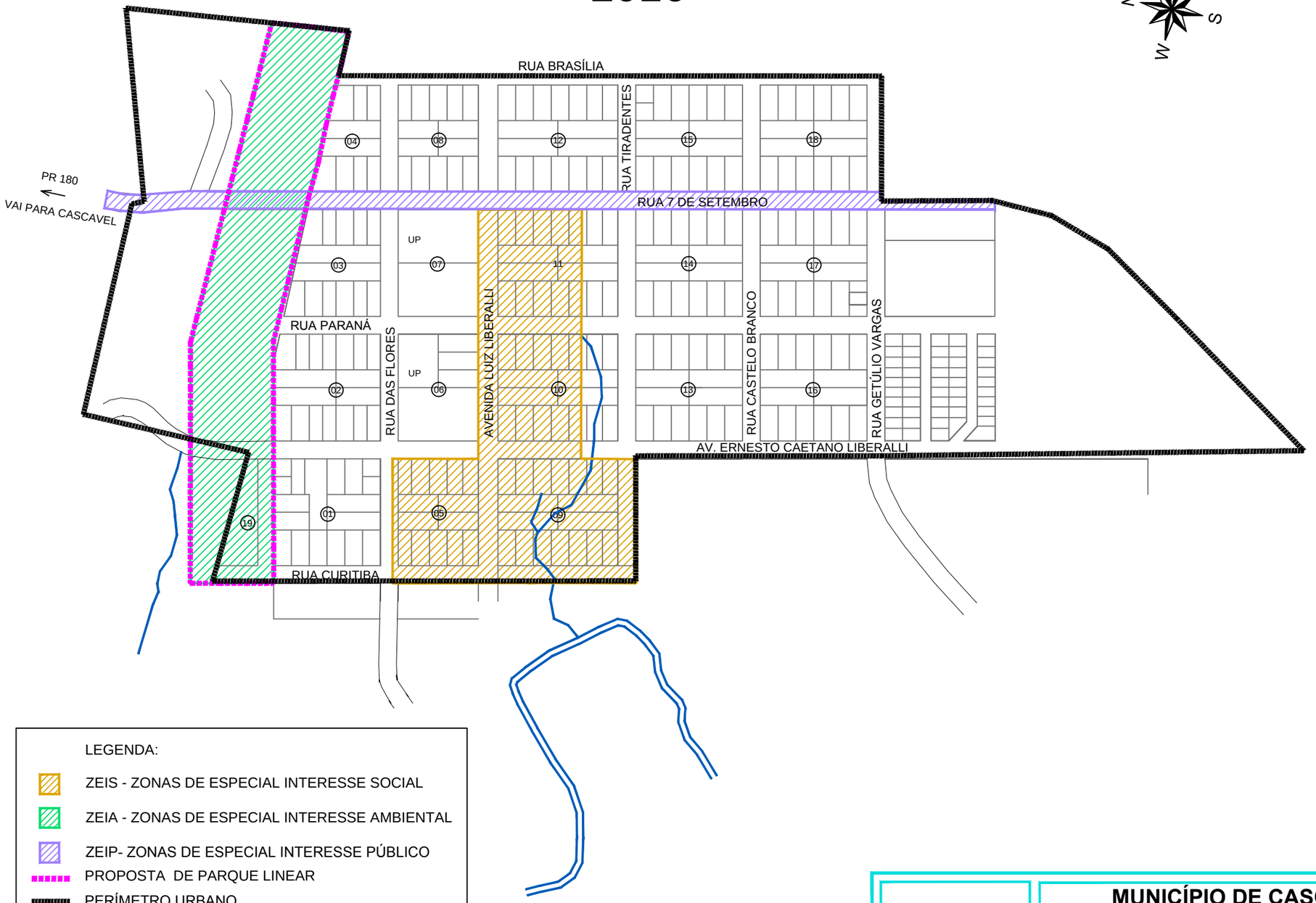

LEGENDA:

- ZEIS - ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZEIA - ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL
- ZEIP- ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO
- PROPOSTA DE PARQUE LINEAR
- PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **05 - ZEI DE RIO DO SALTO**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **05**

ANEXO : **III**

SEDE DO DISTRITO DE JUVINÓPOLIS

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

2016

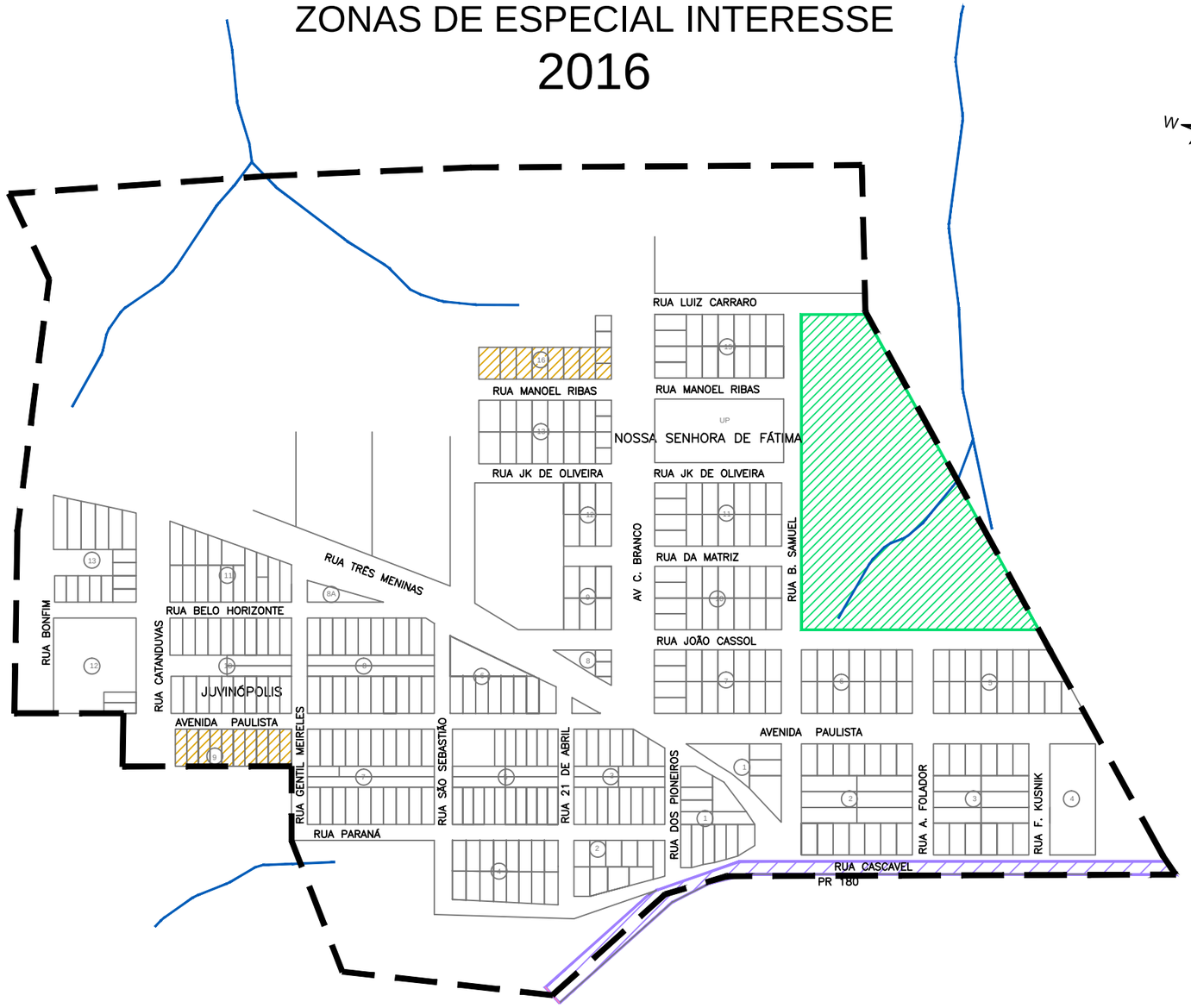

LEGENDA:

- ZEIS - ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZEIA - ZONA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL
- ZEIP - ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO
- PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **06 - ZEI DE JUVINÓPOLIS**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **06**

ANEXO : **III**

SEDE DO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO OESTE

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

2016

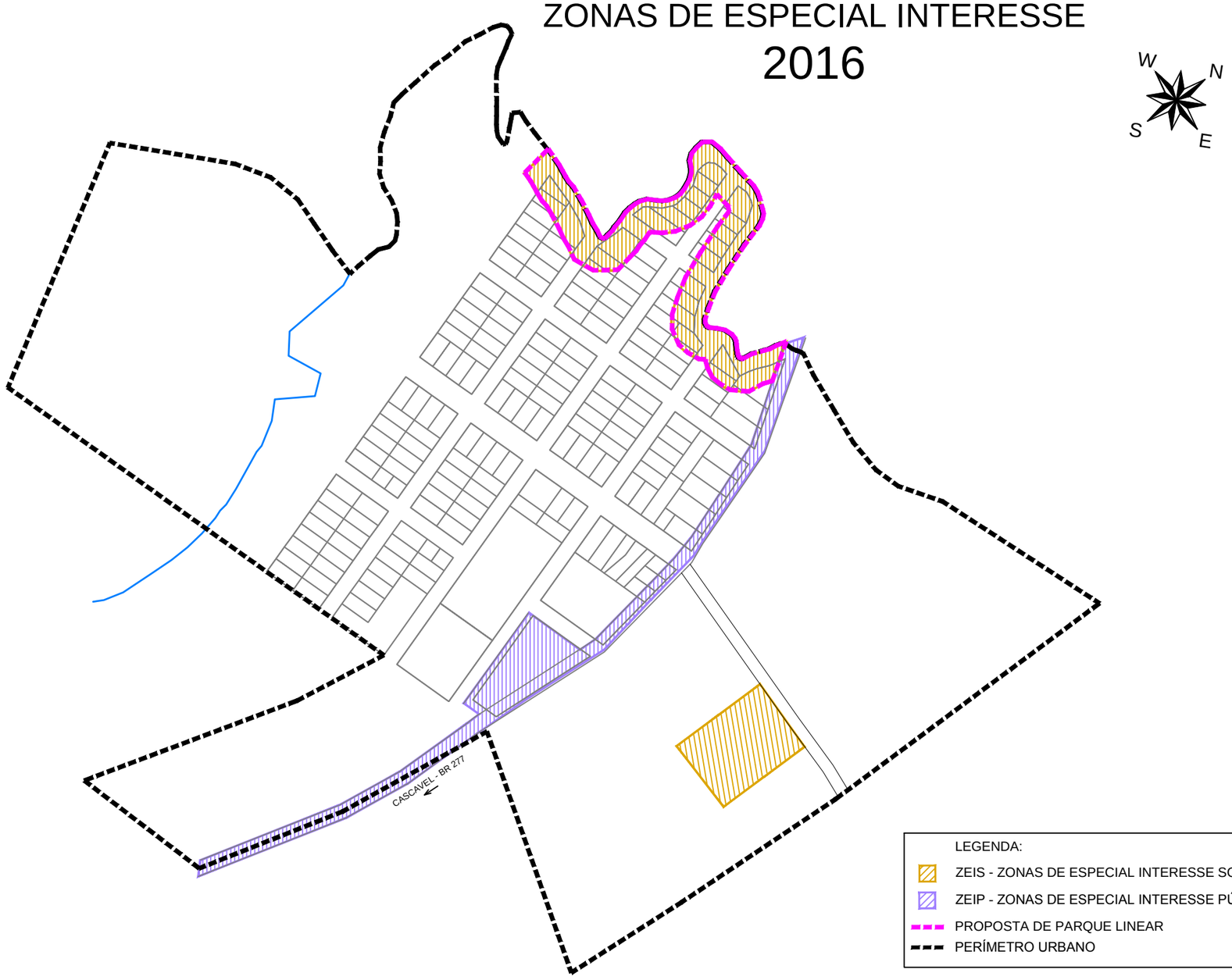

LEGENDA:

- ZEIS - ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZEIP - ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO
- PROPOSTA DE PARQUE LINEAR
- PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **07 - ZEI DE SÃO JOÃO DO OESTE**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1/6000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **07**

ANEXO : **III**

SEDE DO DISTRITO DE SEDE ALVORADA

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

2016



LEGENDA:

ZEIP - ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO

PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017
PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **08 - ZEI DE SEDE ALVORADA**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA: **08**

ANEXO: **III**

SEDE DO DISTRITO DE SÃO SALVADOR

ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

2016

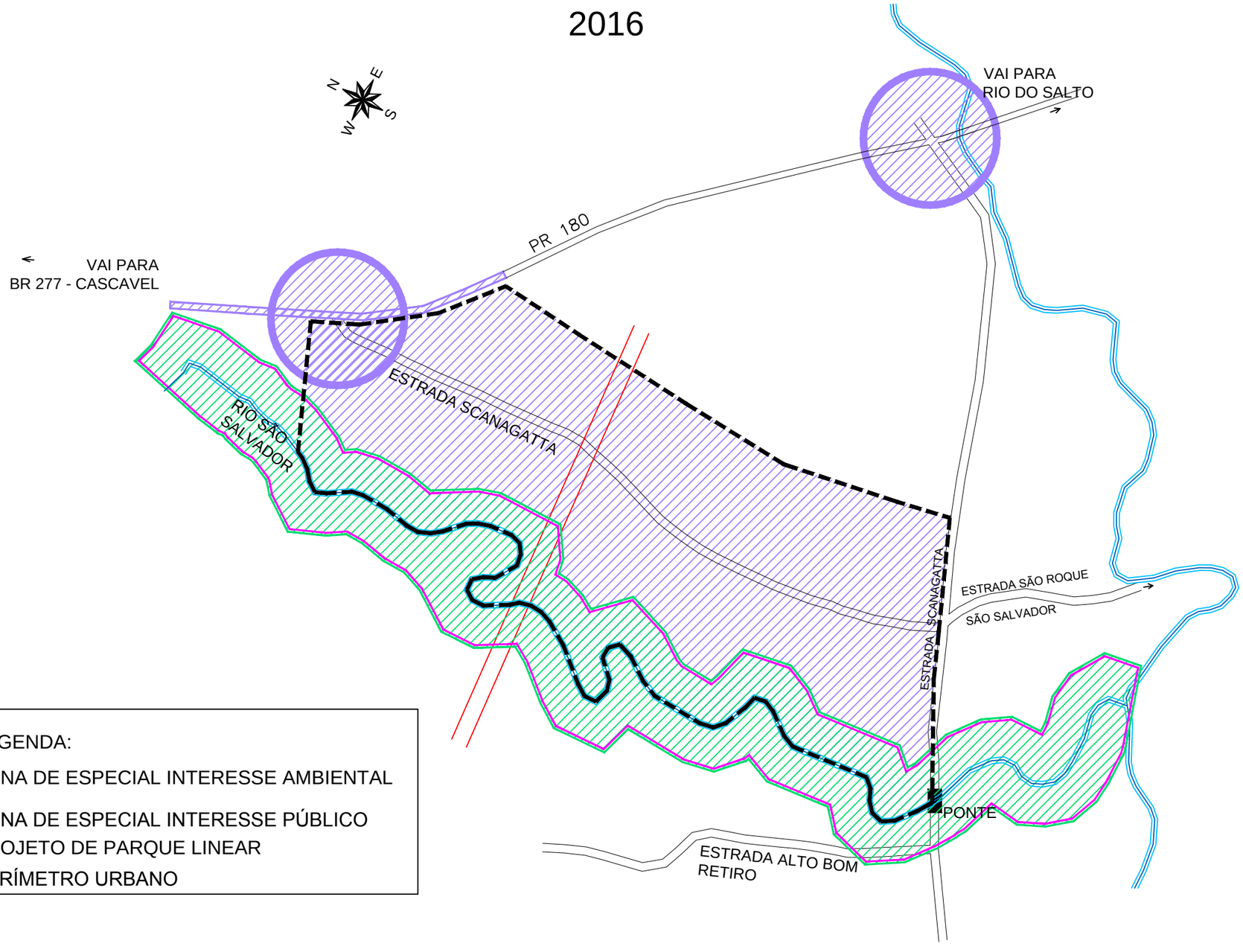

LEGENDA:

- ZONA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL
- ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO
- PROJETO DE PARQUE LINEAR
- PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017

PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **09- ZEI DE SÃO SALVADOR**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 6500**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **09**

ANEXO : **III**

SEDE DO DISTRITO DE DIAMANTE
ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE
2016

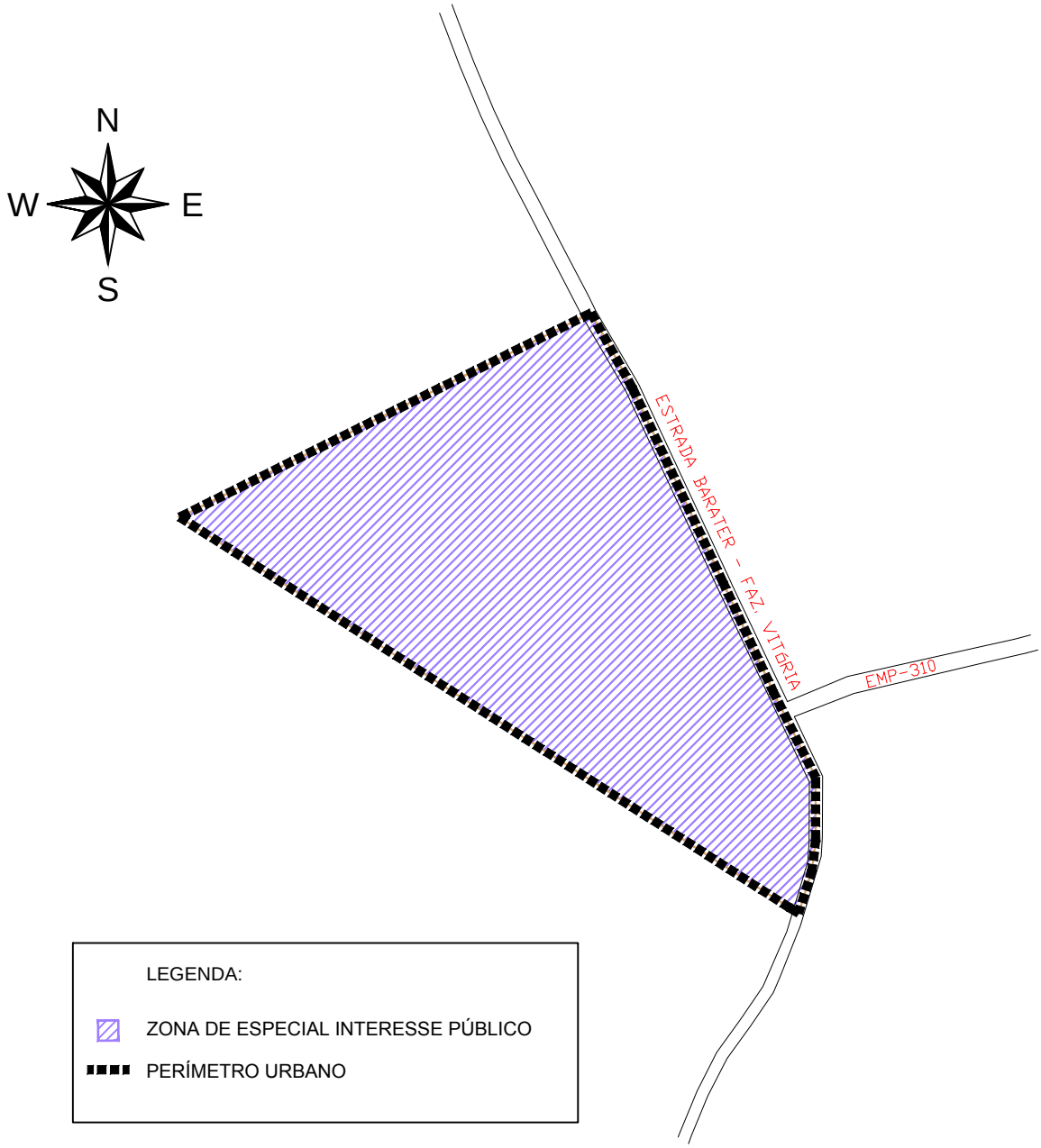

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017
PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **10 - ZEI DE DIAMANTE**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 4000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA :	ANEXO :
10	III

SEDE DO DISTRITO DE ESPIGÃO AZUL
ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE
2016

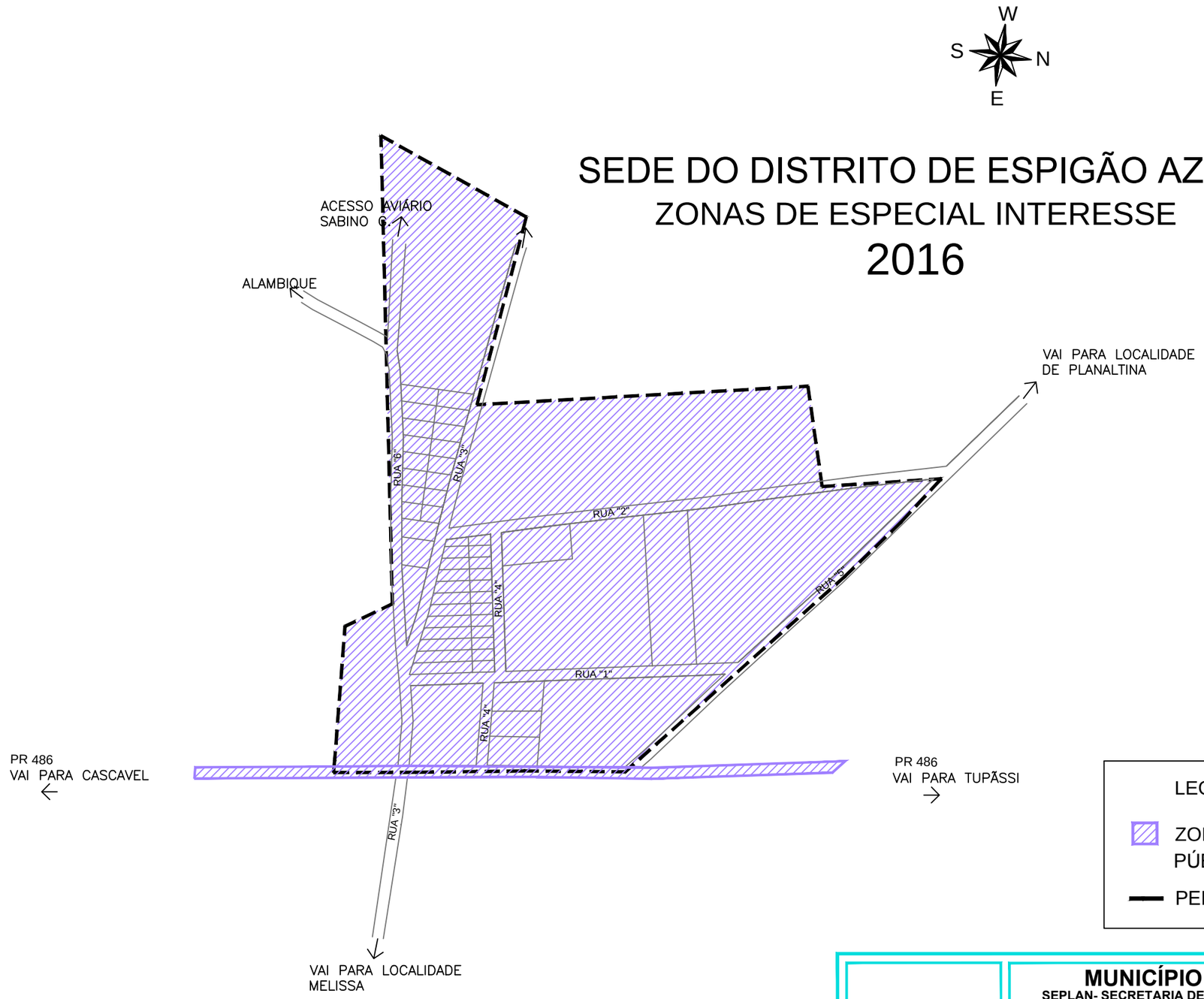

LEGENDA:

- ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO
- PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR -- / 2017
PLANO DIRETOR

ANEXO: **III - ZEI**

MAPA: **11 - ZEI DE ESPIGÃO AZUL**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **11**

ANEXO : **III**